

# A Perícia Econômico-Financeira e outras atividades ligadas ao Direito

(e princípios de Economia)

2ª. Edição – Revisada e Eletrônica



DE ACORDO COM O NOVO  
CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

**Autor:** Francisco Prisco Neto  
**Coautores:** Jair Capatti Junior  
José Dutra Vieira Sobrinho  
José Marcos de Campos

# **A Perícia Econômico- Financeira e outras atividades ligadas ao Direito (e princípios de Economia)**

**2ª. Edição – Revisada e Eletrônica**

Autor: Francisco Prisco Neto

Co-Autores : Jair Capatti Junior

José Dutra Vieira Sobrinho

José Marcos de Campos

**DISTRIBUIÇÃO GRATÚITA**

## SUMÁRIO

### PREFÁCIO

1. APRESENTAÇÃO	10
2. A ECONOMIA E O DIREITO	11
3. A PERÍCIA ECONÔMICO - FINANCEIRA: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	96
4. A LEGISLAÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE	102
5. AS CONTRIBUIÇÕES DOS ECONOMISTAS NA ÁREA DO JUDICIÁRIO	135
6. A PERÍCIA E SUAS NUANCES NA ÁREA DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS	138
6.1 ECONÔMICA	138
6.2 FINANCEIRA	141
6.3 AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	169
6.4 AMBIENTAL	170
6.5 TRABALHISTA	173
6.6 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	174
6.7 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	184
6.8 DIREITO DO CONSUMIDOR	187
6.9 MARCAS, FÓRMULAS, OUTRAS	190
6.10 PROCEDIMENTOS E FASES PROCESSUAIS	192
6.11 MODELOS DE PETIÇÕES, TERMOS DE DILIGÊNCIAS, OUTROS	197
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	206
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	207
ANEXOS	209

*É permitida a reprodução, total ou parcial, do presente trabalho, desde que a título gratuito e citada a fonte, respeitando a legislação dos Direitos Autorais, sendo expressamente proibida sua comercialização.*

**2ª. Edição da obra publicada em 2015 – Versão Eletrônica 2021**

---

P959a Prisco Neto, Francisco 1955

A perícia econômico-financeira e outras atividades ligadas ao Direito (e princípios de economia). São Paulo: CORECON -SP – Conselho Regional de Economia – 2ª Região – São Paulo, 2015.

360p

ISBN 978-85-98470-02-3

1. Perícia econômico-financeira 2. Outras atividades ligadas ao direito 3. Direito I. Campos, José Marcos de. II. Capatti Junior, Jair. III. Vieira Sobrinho, José Dutra. IV. Título.

CDD330

CDD340

---

## Prefácio

A atuação do economista em suas várias frentes: setores público e privado, consultorias, instituto de pesquisa, perícia econômica, mercado de capitais, orçamento e muitas outras atividades, são áreas nas quais temos grande e destacada inserção.



Antônio Correa de Lacerda  
Presidente do Cofecon



Luiz Barsi Filho  
Presidente do Corecon-SP

É a partir da disseminação das nossas habilidades e qualificações que se abrem novas oportunidades para os profissionais economistas. É nesse contexto que se enquadra a atual publicação, que visa instruir os profissionais interessados a respeito da capacitação técnica e conhecimento dos economistas, especialmente no que se refere à interação com outras áreas do saber, como o direito, a contabilidade e a administração, entre outras.

A atuação conjunta do Conselho Regional de Economia de São Paulo (Corecon-SP), do Sindicato dos Economistas de São Paulo (Sindecon-SP), e do Conselho Federal de Economia (Cofecon), órgão nacional de representação dos economistas, tem aprofundado os programas de trabalho para a valorização da profissão, a abertura de novos mercados, além da inserção do economista no debate dos grandes temas nacionais e na sugestão de diretrizes que venham a otimizar o crescimento e o desenvolvimento do país como um todo.



Pedro Afonso Gomes  
Presidente do Sindecon-SP

## Palavra do Autor

Há mais de duas décadas, o Professor Hermínio Marques Porto<sup>3</sup>, importante membro do judiciário, ressaltava a importância da disciplina Economia nos cursos de Direito. A necessidade dos formados em Direito terem maior conhecimento da disciplina “Economia” e principalmente das áreas envolvidas nas perícias realizadas pelos profissionais de Ciências Econômicas eram justificativas que, aos poucos, foram ganhando adeptos e, assim, a discussão gerou a inserção de aulas sobre Perícia na Disciplina de Economia dos cursos de Direito. Não obstante a determinação, muitos indagavam sobre a introdução da disciplina de Economia no Curso de Direito e sua real importância. Os alunos de primeiro ano ficavam assustados quando se deparavam com a disciplina no currículo, muitos lembrando que não optaram pelas ciências exatas para não terem que enfrentar fórmulas e cálculos.

Vale lembrar que a Economia é uma ciência social, que focaliza problemas como o uso eficiente de recursos escassos e necessidades ilimitadas dos consumidores, preços de mercadorias, distribuição de rendas, entre outros. Há aspectos relacionados com mensurações sim, principalmente da atividade produtiva, recorrendo, para tanto, aos conhecimentos originários da Matemática, Estatística e Econometria, ramo da Economia que estuda as leis quantitativas para os fenômenos econômicos.

---

<sup>3</sup> Hermínio Alberto Marques Porto (1927-2009) Decano e Diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP, também ocupou o cargo de vice-reitor institucional da Universidade Paulista. Foi Promotor e corregedor-geral do Ministério Público.

Ainda nos dias de hoje o assunto levanta dúvidas e assim, atendendo ao anseio das duas áreas (Ciências Jurídicas e Econômicas), com o objetivo de não ver a economia tratada como um “tabu”, ou descrita por linguagem técnica, que muitas vezes não evidencia, de forma clara, aspectos que estão ligados diariamente às nossas atividades profissionais e até domésticas, surge o presente trabalho, que não pretende esgotar o assunto, mas apenas, de forma simples e acessível, dar uma visão abrangente sobre a atividade da “Perícia Econômico-Financeira” e outras ligadas ao ramo do Direito.

Com o desenvolvimento dos mercados e das comunidades, aumento das relações comerciais, internas e externas, há necessidade cada vez maior de organismos e leis que defendam os participantes do sistema, como consumidores, pequenos produtores, reservas de mercado, meio ambiente entre outros. Percebe-se, então, a relação evidente entre legisladores e conhecedores de mercado, defensores e administradores da coisa pública, oferta e procura e o Código de Defesa do Consumidor, e como não, advogados e economistas.

Na medida em que os mercados se desenvolvem, aumentam as denúncias junto ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), o Código de Defesa do Consumidor é cada vez mais utilizado, os Peritos são cada vez mais nomeados nas diversas Varas, enfim, uma enorme gama de atividades são desenvolvidas sendo o conhecimento do “Direito” e da “Economia” imprescindíveis. Assim, os homens vivem em comunidades, que se relacionam comercialmente pela própria natureza, surgindo mercados e em consequência, normas e padrões, que utilizam o “Direito” e a “Economia” em toda sua base. Como pregava Locke<sup>4</sup> ...*“os homens são iguais e livres por natureza, formam a sociedade por livre consentimento e com base em direitos naturais.”* **Francisco Prisco Neto**

---

<sup>4</sup> LOCKE, John. Filósofo e Economista inglês (1623-1704)

## 1. APRESENTAÇÃO

Desde os primórdios, o homem vem buscando respostas para solucionar os problemas da sociedade e encontra obstáculos de toda a ordem para atingir seus objetivos. De acordo com o aprofundamento das buscas surgiram tendências, teses, enfoques e, sem dúvida, também uma gama de conceitos que, entrelaçados, atualmente denominamos de interdisciplinaridade. Entretanto, apesar da modernidade do termo, já na antiguidade os grandes pensadores já haviam observado essa ligação, como se exemplifica pelas conclusões de Aristóteles<sup>5</sup>, que embora abordando a “Ética”, acabou por enveredar para o âmbito da “Economia”. Foi Aristóteles que primeiro distinguiu as diferentes técnicas econômicas no âmbito da empresa e da família e, voltando-se para a família, passou a estudar a casa, usando a palavra "economia" para referir-se à administração da casa e do lar, extraído do grego *oikonomos* que significa:

*oikos* = casa

*nomos* = costume, lei ou regra

portanto, economia é a lei da casa ou a administração doméstica e assim se inicia a ligação do direito com a economia, demonstrando que a interdisciplinaridade não é nenhuma novidade.

Mas o objetivo do presente trabalho é apresentar também alguns conceitos das Ciências Econômicas, visando proporcionar aos leitores não afeitos à disciplina, a abrangência da matéria e os elos entre as duas áreas.

<sup>5</sup> Conselho Regional de Economia, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.corecon-rj.org.br/listagem\\_interna.php?i=265FA652C4957A6E152D87619D3FC852&p=9FAA95F038EE2969E7A9A6D1CB48433H&m=35AAYF038EE2469E7A9A6D1CB48433C&n=ECONOMISTA&n2=Grandes%20Economistas](http://www.corecon-rj.org.br/listagem_interna.php?i=265FA652C4957A6E152D87619D3FC852&p=9FAA95F038EE2969E7A9A6D1CB48433H&m=35AAYF038EE2469E7A9A6D1CB48433C&n=ECONOMISTA&n2=Grandes%20Economistas) Acesso em: 12 Fev. 2021.



## 2. A ECONOMIA E O DIREITO

Mas o que há entre as duas ciências? Mercurio e Medema<sup>6</sup> definem os campos de estudo interdisciplinares entre Economia e Direito como *“a aplicação da teoria econômica [basicamente da microeconomia e de alguns conceitos da economia do bem-estar] no exame da formação, estrutura, procedimentos e impacto econômico da lei e das instituições jurídicas”*. Para Mackaay<sup>7</sup>:

**(...) Lei e instituições são consideradas não como condições dadas, externas aos modelos econômicos, mas como variáveis dos modelos, parte das escolhas que os modelos econômicos tentam explicar.**

Assim, a definição que tradicionalmente se encontra em artigos que tratam do assunto, parece se encaixar melhor como representativa da Análise Econômica do Direito do que do conjunto de escolas de pensamento econômico que estudam, de alguma forma, o papel das normas e sistemas jurídicos na vida econômica. Portanto importante se observar que a pesquisa interdisciplinar, entre a Economia e outras ciências sociais, permite a análise de questões com as quais o aparato teórico da Economia, por si só, não seria capaz de lidar satisfatoriamente.

Com o passar dos anos e o entrelaçamento das áreas, foram sendo criadas disciplinas nos cursos que levaram a um estreitamento ainda maior, como o Direito Econômico, Análise Econômica do Direito, Economia Institucional, Sociologia Econômica entre outras.

<sup>6</sup> MERCURO, N. e MEDEMA, S.G. **Economics and the Law: From Posner to Postmodernism and Beyond**. Princeton University Press. New Jersey, EUA. 2006 (1st ed. 1997).

<sup>7</sup> MACKAAY, E. **History of Law and Economics**. In Bouckaert, B. e De Geest, G. (eds). Encyclopedia of Law and Economics. Volume 1: The History and Methodology of Law and Economics. Cheltenham: Edward Elgar. 2000.

Essa convivência é importante, pois os mais importantes conceitos da Teoria Econômica estão relacionados ou dependem do quadro de normas jurídicas do país, assim, as normas jurídicas complementam o campo de análise da Teoria econômica e, por essa razão as questões econômicas atuam de modo a modificar o quadro existente de normas jurídicas. Não obstante enfoques diversos, o objeto de estudo invariavelmente é o mesmo, como se exemplifica com um estabelecimento comercial e o papel do empresário:

- a) O enfoque econômico enfatiza o papel do administrador na organização dos fatores de produção (mão de obra, terra, capital e tecnologia) e sua combinação de modo a minimizar seus custos ou maximizar seu lucro;
- b) o enfoque jurídico extraído do *Direito Comercial* apresenta várias concepções, que enfatizam que o estabelecimento comercial é um sujeito de *direito* distinto do comerciante, com seu patrimônio elevado à categoria de pessoa jurídica, com a capacidade de adquirir a exercer *direitos* e obrigações.

Afirma Stammler<sup>8</sup>, um dos renovadores da Filosofia do Direito...”se o conteúdo dos atos humanos é econômico, a sua forma é necessariamente jurídica”. Finalmente Stammler<sup>9</sup>:

**Desde o século XVIII economistas, juristas e filósofos se debruçam sobre as relações entre Direito e Economia. Uma das visões acerca deste diálogo reside no pensamento de Rudolph Stammler, jurista alemão que, em 1929, escreveu obra onde rechaça o materialismo histórico e traz a idéia de monismo social.**

<sup>8</sup> Rudolf Stammler in: **A Integração do Direito e Economia**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2110.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2110.pdf) Acesso em: 20 Set. 2012

<sup>9</sup> Rudolf Stammler (op.cit)

## 2.1 As Ciências Econômicas

### 2.1.1 Histórico

Na antiguidade grega, os pensadores analisavam “ECONOMIA” como a solução para problemas particulares, isto é, domésticos. No livro “*HO OIKONOMIKOS*” [‘OIKOS’=CASA e ‘NOMOS’= LEI ] Xenofonte<sup>10</sup> procurou estabelecer princípios para a gestão dos bens privados. Analisou a noção de “bem” e fez um retrato objetivo da vida familiar entre os gregos.

Platão<sup>11</sup> também fez suas incursões pela área e, em sua obra “*A REPÚBLICA*”, propôs uma Cidade-Estado utópica, com três classes de cidadãos acima dos escravos: os reis-filósofos, ou os governantes; os guardiões que cuidariam da segurança e os artesãos e comerciantes, que trabalhariam para suprir as necessidades da população. Pregava restrições às propriedades privadas (as classes dominantes não teriam propriedade privada, sendo os bens comuns a todos) e às famílias (as crianças seriam educadas pelo Estado).

Já Aristóteles<sup>12</sup>, discípulo de Platão, discorreu sobre valores nas transações comerciais em “*CREMATÍSTICA*” ( CREMA = POSSE OU RIQUEZA) enfocando a riqueza, com abordagem sobre preços e moedas, é considerado por muitos como o primeiro analista econômico. Não obstante a intervenção de Aristóteles na Grécia, a “Economia” era tida como “Ciência Doméstica”.

<sup>10</sup> Historiador e pensador grego ( 431-355 a.C.), escreveu também “*Ciropédia*” ou “*A Educação de Ciro*” observando que a divisão do trabalho era bastante desenvolvida nas grandes cidades e estagnada nas pequenas.

<sup>11</sup> Filósofo e pensador grego ( 428-348 a.C.).

<sup>12</sup> Filósofo e pensador grego ( 383-322 a.C.).

Do ponto de vista analítico, Aristóteles opunha-se à ideia de bens comunitários, discordando de seu mestre, Platão, pois a propriedade privada incentivaria o desenvolvimento da atividade econômica e esta deveria submeter-se ao interesse coletivo. Aristóteles defendeu a criação de uma ciência dos fatos econômicos, esboçou uma teoria de moeda e distinguiu duas áreas na Economia: a ciência da administração doméstica e a ciência do abastecimento. Foi o primeiro a abordar os problemas econômicos de um ponto de vista analítico em suas obras.

Na antiguidade romana, a atividade de troca tornou-se mais intensa que na Grécia, pois, devido ao vasto império aquinhado após sucessivas guerras, Roma se transformara em centro das atenções do mundo inteiro, com grande afluência de produtos e estimulando transações das mais diversas. A localização geográfica de Roma na península e a posição desta na bacia mediterrânea são fatos que devem ser levados em consideração quando considerarmos o desenvolvimento do comércio.

Como ocorreu com outros povos da Antiguidade, a agricultura e a criação de animais desempenharam papel importante na vida econômica dos romanos, porém as guerras constituíram uma das grandes fontes de receita para o tesouro do Estado Romano, e essa facilidade de recursos fazia com que os governantes negligenciassem os problemas sociais. Preocupados com as guerras e a política, a contribuição dos romanos para a “Economia” foi muito pequena. Destaca-se a criação de corporações mercantis e sociedades por cotas/ações. Diante do crescimento do comércio e

outras atividades, e devido à grande circulação de mercadorias e moedas, foram obrigados a criar regras, leis etc, enfim o Direito Romano. As velhas normas jurídicas romanas não são estranhas aos nossos dias. Como a língua latina que está presente, viva e atual em inúmeras disposições de nossos códigos legislativos.

Segundo historiadores, a importância do Direito Romano para o mundo atual não consiste só em ter sido, por um momento, a fonte ou origem do direito: esse valor foi só passageiro. Sua autoridade reside na profunda revolução interna, na transformação completa que causou em todo nosso pensamento jurídico, e em ter chegado a ser, como o Cristianismo, um exemplo da Civilização Moderna.

Enfim, começando na Grécia antiga e indo até o Mundo Romano, passando por outras civilizações (não descritas para efeito de um trabalho mais sintético, mas também importantes), vimos que o problema econômico começa em seu meio, porém deriva para a sociedade como um todo, envolvendo e se interligando com outras ciências. O homem está cercado de um Universo físico que é estudado por ciências tradicionalmente denominadas naturais, que analisam também a essência do ser (Biologia, Genética, Botânica...). Quando o homem abandona o mundo natural, que é instintivo, passa para um ambiente especial, que é a Sociedade, que possui fenômenos que não são naturais e sim culturais e sociais. O novo quadro que se apresenta é cheio de regras e o homem depara-se com fenômenos de organização, política, relacionamento, comportamento, entre outros. A História, por exemplo, desde que há registro escrito, expõe e procura entender o comportamento do

homem ao longo de uma sequência de eventos da sociedade humana. A Antropologia descreve a natureza e origens das sociedades humanas, destacando seus padrões culturais. A Ciência Política descreve e procura compreender o Governo e todas as medidas sociais que se relacionam, diretamente, com sua organização e operação. A Sociologia registra o fenômeno social em toda a sua extensão, procurando detectar as causas fundamentais que determinam o comportamento e organizações sociais. Interessa ao sociólogo assuntos tais como o desenvolvimento da personalidade do indivíduo em confronto com grupos sociais a que pertence, ou venha a pertencer, família, classes sociais.

O Direito descreve e compreende a realidade do indivíduo padrão, em confronto com o grupo social em que vive e normatiza sua conduta, estabelecendo, quando necessário, sanções aos atos que se desviarem de comportamentos preceituados.

Há, pois, um elemento fundamental comum a quaisquer dessas ciências sociais: O HOMEM, descrito em determinado espaço e período de tempo, mas sempre inserido num agrupamento social. O segundo elemento, fundamental e comum, é estar o HOMEM sempre relacionado, embora sob perspectivas diversas para cada ciência, com os objetos, bens ou fenômenos que o cercam. Pode-se dizer então que toda a Ciência Social estuda um SUJEITO (homem, como ser pertencente a um grupo social) relacionado a um OBJETO pertencente à Natureza (bens, fenômenos etc.), dando a tal relação distintas dimensões de espaço e tempo.

Portanto, a primitiva “Ciência Doméstica”, com o aparecimento de formas mais complexas de organização, vai dando gradualmente origem a questões econômicas de maior importância. O homem, que conseguia sobreviver com sua pequena plantação e criação, começa a sofrer os percalços da vida em sociedade, vê-se diante do dominante, que lhe tira um pouco de sua produção para sustento próprio. Os produtos ficam escassos e seu valor de escambo sobe. O comércio antes fácil e simples torna-se complicado e com legislação específica. Todos esses detalhes já são subsídios suficientes para o entendimento do conceito de “ECONOMIA”, mas não é tudo.

Para ilustrar, vamos imaginar um naufrágio próximo a uma ilha onde se refugia o único sobrevivente. A sua primeira reação no ambiente estranho é o conhecimento da mesma. Feito isso procura local seguro para a sua permanência e improvisa uma barraca com folhas de palmeira (habitação). Após longo sono, desperta com fome e frio, saindo à busca de caça, que seria útil como alimento e vestuário. Vem a chuva e derruba sua moradia, ele a refaz. Nova chuva e nova destruição. As folhas de palmeiras estão cada vez mais difíceis. Os animais também. As bananeiras já não são tão abundantes como antes... Toda essa ilustração serve para demonstrar que qualquer ser humano tem necessidades e procura satisfazê-las com a utilização de bens, que, na verdade, são escassos e nem sempre são disponíveis.

Desde os tempos mais antigos, está o HOMEM tentando resolver essa equação, com muitas variáveis, procurando satisfazer suas necessidades com bens que nem sempre estão disponíveis. O SUJEITO que interessa à Economia é o HOMEM inserido numa sociedade, pleno de infinitas necessidades materiais. Através de

processo psicológico individual ou social, dependente do grau de cultura de cada povo, bem como outros fatores, as necessidades materiais impõem-se racionalmente como desejos.

### 2.1.2 Definições

Aristóteles definiu Economia como a ciência do abastecimento, que trata da arte da aquisição. Da Antiguidade à Renascença, a questão econômica teve seu enfoque alterado, gradualmente, porém somente no período pós-renascentista, quando do desenvolvimento das novas Nações e a descoberta da América, as dimensões da Economia se alargaram. Nessa nova fase, consolidou-se a figura política do Estado e a Economia passaria a ser considerada muito mais do que um simples ramo do conhecimento voltado para a administração doméstica. Os escritores pós-renascentistas definem a Economia, como um ramo do conhecimento essencialmente voltado para melhor administração do Estado, sob o objetivo central de promover o seu fortalecimento. Destacamos algumas definições, como de SAMUELSON<sup>13</sup>:

**“Economia é a ciência que se preocupa com o estudo das leis econômicas indicadoras do caminho que deve ser seguido para que seja mantido em nível elevado a produtividade, melhorando o padrão de vida das populações e empregados corretamente os recursos escassos”.**

<sup>13</sup> SAMUELSON, Paul A. *Economics: An Introductory Analysis*. USA: 1948.



Já, BARRE<sup>14</sup> entendia que Economia era a ciência voltada para a Administração dos escassos recursos das sociedades humanas: ela estuda as formas assumidas pelo comportamento humano na disposição onerosa do mundo exterior em decorrência da tensão existente entre os desejos ilimitados e os meios limitados aos agentes da atividade econômica, enquanto MARSHAL<sup>15</sup> assim definia Economia:

**“A Economia é a ciência que examina a parte da atividade individual e social essencialmente consagrada a atingir e a utilizar as condições materiais de bem-estar”.**

Para não ficar com os antigos Economistas, citamos também o Professor ASDRUBAL<sup>16</sup>:

**“Economia é uma ciência social, que tem como fundamento o homem, a melhoria de suas condições de vida, a satisfação de suas necessidades. Mas não é uma ciência exata, que deve fundamentar seus conhecimentos em matemática, por exemplo. Isso também tem criado problemas. Tem havido excesso de matemática na formação do economista, o que demanda certo desacerto em relação à sua categoria profissional. Temos que ter na matemática um instrumento hábil, mas como instrumental e não como finalidade. Isso tornou possível um desvio do objetivo da economia como ciência social”.**

Finalmente, TURGOT<sup>17</sup> sintetiza:” *A Economia é a ciência da felicidade pública*”.

<sup>14</sup> BARRE, Raymond . *Economie Politique* França: Presses Universitaires, 1957.

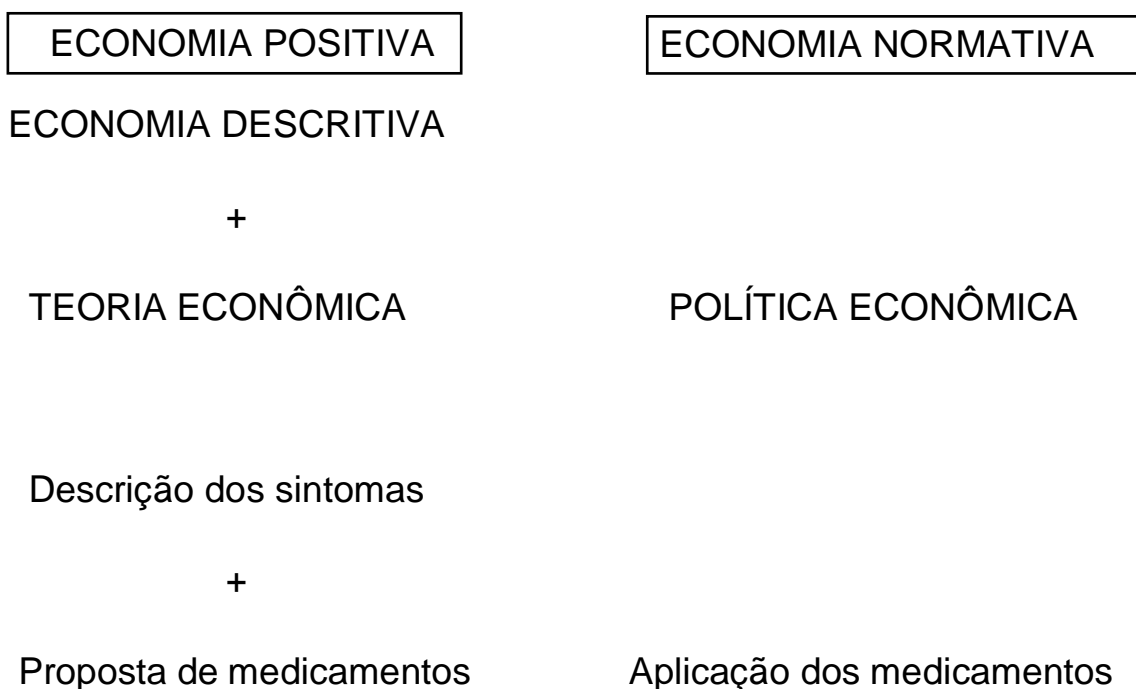
<sup>15</sup> MARSHALL, Alfred. *Principles of Economics* Inglaterra: 1890. (Economista e matemático inglês - 1842-1924)

<sup>16</sup> QUEIROZ, Asdrubal do Nascimento, “*Semana do Economista*” São Paulo: Jornal do Economista, Agosto de 1996. (Economista, Coordenador do Departamento de Economia da Universidade São Judas Tadeu.)

<sup>17</sup> TURGOT, Anne R. J. *Réflexions sur la Formation et la Distribution des Richesses* França: 1766. ( Administrador e Economista Francês - 1727-1781)

### 2.1.3 A Economia e suas divisões

Após a pesquisa científica e a formulação de hipóteses, já temos dois compartimentos da economia que muitos economistas designam como Economia Positiva. Há controvérsias, mas na essência, o resultado é o mesmo. Alguns estudiosos chamam a parte de pesquisa como Economia Pura. Enfim, após a análise da realidade e de posse de uma teoria, há a aplicação, ou a parte normativa da Economia, que é a Política Econômica. O médico, após observação do comportamento e reações de seu paciente, faz um diagnóstico, posteriormente recomenda-lhe a medicação adequada e finalmente aplica ou adota as medidas preconizadas, é o mesmo sistema da economia. Segundo ROSSETTI<sup>18</sup> temos:



<sup>18</sup> ROSSETTI, José P.. *Introdução à Economia* São Paulo: Atlas, 1997.

A maioria dos economistas entende que há desdobramentos importantes das duas divisões descritas anteriormente. A Teoria Econômica é enfocada primeiramente pelo lado dos consumidores e produtores, portanto é o comportamento individual analisado para haver entendimento do sistema. É a Análise Microeconômica. Com a base já definida, passamos a analisar os agregados da atividade econômica, para entender o global e determinar regras para o desenvolvimento econômico. É a Análise Macroeconômica. Das pesquisas e processo dedutivo surgem, dentro de cada tipo de Análise, as Teorias, como:

#### Microeconômicas

1. Teoria do Consumidor: Abordagem da satisfação das necessidades do consumidor em relação aos bens escassos e seus preços. O antagonismo: recursos *versus* necessidades. É a parte da Teoria Econômica que estuda o comportamento da unidade do setor de consumo;
2. Teoria da Firma: É a parte da Teoria Econômica que analisa o comportamento da unidade do setor da produção, que é a Firma, centro da realização do processo produtivo. Possui análises específicas como a Teoria da Produção, Teoria dos Custos e Análise do Rendimento da Firma;
3. Teoria da Distribuição ou Repartição: Enfoca a distribuição de renda;

## Macroeconômicas

Teoria dos Agregados: Engloba as análises do Produto Interno Bruto, a Renda Nacional e suas variáveis macroeconômicas.

Teoria Geral do Equilíbrio e do Crescimento: É um dos setores mais abrangentes, que analisa a Teoria da Moeda (instrumentos monetários), das Finanças Públicas (instrumentos fiscais), Relações Internacionais (instrumentos cambiais) e do Desenvolvimento.

Feito o diagnóstico, o médico receita a medicação ou terapia adequada para a doença detectada, isto é, decide pela política de tratamento do doente. É a adoção das teorias, de normas que denominamos de Política Econômica, ou seja, é a adoção de todos os instrumentos descritos (leis, teorias). De aparência simples, é complexa, pois temos que levar em conta o tempo, espaço, necessidades, isto é, fatores extra econômicos que influenciam o comportamento das sociedades, portanto os governos têm objetivos bem definidos quando da adoção de instrumentos de Política Econômica, entretanto fatores externos e aleatórios incidem no sistema, muitas vezes alterando o resultado e fazendo com que correções de rumo sejam realizadas. Quando um medicamento não está funcionando, o médico pode mudar a dose ou o próprio medicamento. Invariavelmente os objetivos da Política Econômica são:

1. Estabilidade do sistema econômico (Emprego, Equilíbrio da Balança Comercial e do Balanço de Pagamentos, Reservas Cambiais);
2. Distribuição da Renda e

3. Crescimento Econômico (Poupança, Expansão das disponibilidades de recursos, Tecnologia, Produção, Infraestrutura).

Os principais instrumentos utilizados como Política Econômica são:

- a) Monetários;
- b) Fiscais e
- c) Cambiais,  
Todos ligados à Análise Macroeconômica; e
- d) Os coadjuvantes;  
Ligados à Microeconomia.

#### **2.1.4 Evolução como Ciência**

Em geral, não existem muitas controvérsias sobre a origem da Ciência Econômica e ainda sobre as fases distintas por que passou. Dos primórdios até 1750, com a Fisiocracia representada pelo francês Quesnay, foi considerada uma fase pré-científica. Em 1776, com a publicação de “Uma investigação sobre as causas e natureza da Riqueza das Nações” de Adam Smith, surge a Ciência Econômica. A terceira fase vai de 1850 até a Grande Depressão, em 1929, e desta até os dias atuais.

#### 2.1.4.1 Fase Pré-científica.

Como vimos anteriormente, o particular (privado, o doméstico) foi durante muito tempo o objeto de estudos da Economia. Até a Idade Média não tivemos grandes modificações, entretanto nessa época, as feiras proliferaram e surgiram grandes centros comerciais. As trocas deram um grande impulso ao comércio do Mediterrâneo. O surgimento da atividade econômica extralimites (trocas urbano-rurais) foi caracterizado basicamente pelas feiras periódicas, entre os séculos XI e XIV, quando o crescimento demográfico criou mão de obra e conseqüente aumento da produção, incrementando as cidades e o comércio. Organizaram-se corporações de ofício, instrumentos de crédito e o embrião do sistema bancário.

A Igreja tentou continuar a dominar o Sistema, condenando as taxas de juro e apesar de reconhecer a dignidade do trabalho, desejava a moderação dos agentes econômicos, portanto o pensamento econômico medieval estava subordinado à orientação moral cristã, o que perdurou até a metade do século XV, com a forte influência metalista. Na verdade, a Igreja queria apenas proteger os mais fracos, pois, desde então, sabia-se que a produção era escassa e os consumidores ávidos, assim não condenava o comércio, mas o abuso dos poderosos. A usura foi condenada porque considerava que só a natureza e o trabalho geravam riqueza, sendo o juro, extorsão e, como dizia Aristóteles, o dinheiro é estéril. Como defensor da ideia da Igreja, destaca-se Tomás de Aquino (1225/1274), pensador escolástico (filosofia estudada na Idade Média) que escreveu várias obras sendo a principal a *Suma Teológica* (1273), em que enfoca problemas sociais, políticos e econômicos. Quanto ao comércio, defende sua legitimidade apenas quando se limite ao “justo preço” como recompensa pelo trabalho e não como meio de enriquecimento.

O juro é condenado como injusto e antinatural, exceto como multa por não cumprimento de prazos.

Apesar da atuação da Igreja, o comércio prospera e, de 1450 a 1750, uma transformação ocorre. Com o Renascimento vem o desenvolvimento das artes, literatura e pensamento, e, em 1450, a impressão da primeira *Bíblia* por Gutemberg, meio pelo qual as novas ideias puderam ser divulgadas. O mundo choca-se com a Reforma, que condenava a ociosidade, difundiu novas ideias e exaltava a atividade econômica, justificando o juro, a busca de lucro e o sucesso nos negócios. O padrão de vida das pessoas transforma-se com o desejo de bem-estar e busca de satisfação de necessidades (habitações mais confortáveis, decoração, tapeçarias, viagens etc.). Há necessidade de um Estado Moderno para administrar os recursos e a sociedade (clero, senhores feudais, nobreza e a nascente burguesia). É a fase das grandes descobertas, com o Novo Mundo gerando riquezas e alterando o centro do mundo, que era o Mediterrâneo. Com o ouro e a prata, novas ideias sobre a moeda aparecem, surgindo a concepção metalista, que passou a ser a base do Mercantilismo (denominação que damos a esta fase que vai de 1450 a 1750). De maneira geral, os pensadores aconselhavam os reis a aumentarem suas riquezas (da nação e sua pessoal), proibindo a entrada de mercadorias estrangeiras e saída de metais preciosos.

Explorar a colônia ao máximo, retirando metais preciosos, produtos tropicais, matérias-primas, entre outros, era o aconselhamento geral dado aos soberanos das nações, que seguiam religiosamente, dada a facilidade de obtenção do lucro. Em 1613, Antônio Serra, pensador napolitano, escreve “Um pequeno tratado sobre as causas que podem tornar o ouro e a prata abundantes em um Reino onde não haja Minas”.

Apesar de pouco significativo este período para a análise econômica, algumas obras foram o início de estudos que mais tarde se demonstraram de grande valia para trabalhos importantes. É o caso de William Petty (1623/1687) economista inglês, precursor da Escola Clássica e fundador da Estatística Econômica. Tratou das Finanças Públicas, Estatística, e Aritmética Política, estudo científico da Economia tratada matematicamente. Já Richard Cantillon, banqueiro e economista francês, precursor dos Fisiocratas, em seu *Essai sur la Nature du Commerce em Général* (1730), expõe todas as contradições do Mercantilismo então vigente, define a terra como única fonte de riqueza e o trabalho como força geradora dessa riqueza. É importante também nesse período (que os franceses denominam de Colbertismo) a atuação de Jean Baptiste Colbert, ministro da Finanças de Luiz XIV, pois desenvolveu uma política interna de autossuficiência. Os pagamentos das exportações francesas deveriam ser feitos em lingotes de metais preciosos.

#### 2.1.4.2 O surgimento da Ciência Econômica

Com a divulgação das ideias de R.Cantillon, crescem as reações à política mercantilista das nações, que aliada a uma política monarquista decadente, beneficiava apenas a minoria que cercava a corte enquanto a população vivia em estado de pobreza, com um sistema tributário rígido, gerando uma crise social. Em 1758, Dr. François Quesnay (1694/1774), que era médico do rei, publica o *Tableau Économique*, em que defendeu posição oposta às práticas do absolutismo do Estado e a atividade econômica sem excessivas regulamentações antinaturais. Surge a Fisiocracia, que impunha como doutrina a Ordem Natural: o Universo é regido por leis naturais, absolutas e imutáveis, desejadas pela Providência Divina para a felicidade dos homens.



Defendia o curso uniforme de todo o fato da ordem natural, com harmonia universal dos interesses das classes sociais. A agricultura deve sobrepor-se ao comércio e à indústria. Quesnay formulou os princípios de filosofia social utilitarista, ou seja, obter a máxima satisfação com o mínimo de esforço. Em torno de Quesnay, formou-se a seita de filósofos economistas, denominados “Fisiocratas”, que trouxeram a noção de interdependência das atividades econômicas. A fisiocracia empolgou Paris, com sua filosofia de “le monde va de lui-même”, “laissez-faire” e “laissez-passer”, porém, durou pouco, sendo considerada por muitos autores como seita, e não uma escola, apesar de sua relevância no pensamento econômico e de importantes discípulos, como o marquês de Mirabeau.

Em 1776, na Inglaterra, Adam Smith (1723/1790) economista escocês, professor de Lógica e Filosofia Moral, que por dois anos morou em França convivendo com Quesnay e outros fisiocratas, escreve *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*, (Uma investigação sobre as causas e natureza da Riqueza das Nações).

Coincidentemente, nesse período tivemos a Revolução Industrial e a obra satisfaz os interesses da burguesia inglesa. Seu livro é uma apologia do interesse individual e a rejeição da intervenção estatal na Economia, mais tarde base das teses do liberalismo. Exalta o individualismo, considerando que os interesses individuais livremente desenvolvidos seriam harmonizados por uma “mão invisível” e resultariam no bem-estar coletivo. Essa “mão invisível” entraria também em jogo no mercado de fatores de produção enquanto imperasse a livre-concorrência

Esses conceitos não só contrariavam as ideias mercantilistas, como também os fisiocratas, principalmente quando enfatizam que a indústria tinha papel fundamental na Economia, pois todas as atividades que produzem mercadorias geram valor, estudando especificamente os fatores que conduzem ao aumento da riqueza da comunidade. Smith defendeu, também, o ponto de vista segundo o qual a livre-concorrência é ingrediente essencial de uma Economia eficiente.

Essa linha de pensamento econômico, que se inicia com a publicação de Smith (1776) e vai até a obra de John Stuart Mill, em 1848, *Princípios de Economia Política*, passando por David Ricardo, 1817, com *Princípios de Economia Política e Tributação*, é denominada de Escola Clássica. Seus principais seguidores, além dos já descritos, foram Thomas Robert Malthus (1766/1834), pastor anglicano que desenvolveu teoria populacional que projetou seu nome e criou controvérsias, Jean Baptiste Say (1767/1832), que introduziu a figura do empresário na cena econômica. Com todos esses novos enfoques, a Economia adquiriu caráter científico integral, à medida que passou a centralizar a abordagem teórica na questão do valor, cuja única fonte original era identificada no trabalho em geral. As principais questões da Escola Clássica são as que se incluem na Teoria do Valor e da Distribuição. A distribuição do produto nacional continuou sendo tratada de modo tradicional, pela divisão do produto em três partes destinadas a remunerar o trabalho (salários), o capital (lucro) e a terra (renda).

### 2.1.4.3. Princípios Teóricos Fundamentais e Outras Escolas

Na metade do Século XIX, com o aparecimento de novas escolas de pensamento econômico, surgem críticas aos liberais que defendiam a não intervenção do Estado na Economia, que seria gerida por leis naturais. A Revolução Industrial gerou algumas crises devido à superprodução, mostrando que oferta e procura nem sempre se ajustam automaticamente.

Aliando-se a estes contrapontos, o economista, filósofo e doutor em direito, o alemão Karl Marx (1818/1883), considerado como liberal radical, publicou alguns artigos entre 1842 e 1843, quando já discutia algumas posições da escola Clássica. Como redator-chefe de jornal alemão, abordou questões econômicas como a ruína dos vinhateiros de Mosela, e questões jurídicas relativas ao roubo de lenha praticado pelos camponeses.

Exilado na França, em 1844, após fechamento do jornal pelo governo, conheceu Bakunin (teórico do anarquismo), Friedrich Engels e entrou em contato com o movimento operário. Foi o elo para aderir ao socialismo e voltou-se ao estudo dos escritos de Adam Smith e outros economistas clássicos ingleses. Procurou fundamentar a análise do Estado e do Direito na anatomia da sociedade civil, isto é, nas relações sociais concretas. Dá um fundamento socioeconômico à problemática da alienação. Para Marx, o homem alienado não é mais o indivíduo entregue a um sonho religioso ou especulativo, mas o homem que habita uma sociedade desumanizada que tem seu fundamento na propriedade privada.

Ainda em 1844, elabora com seu amigo Engels, *A Ideologia Alemã*, o primeiro esboço do materialismo histórico. Em 1847, também com Engels escreve o *Manifesto Comunista*, cartilha da Liga dos Comunistas, é uma série de postulados, princípios e programas, que norteavam a associação revolucionária que ajudaram a criar. Reforçando o materialismo histórico, analisa a sociedade capitalista, fundamentando a teoria socialista científica e um programa da revolução proletária. Publica também *Trabalho Assalariado e Capital*, delineando a teoria da mais-valia, com base na teoria do valor-trabalho. Com várias crises pela Europa, Marx e Engels retornam à Alemanha, porém a revolução fracassa e força-os a novo exílio, desta vez na Inglaterra onde se dedicam ao estudo das crises cíclicas do capitalismo. Ao mesmo tempo que publicava diversos trabalhos, Marx voltou suas atenções para o movimento operário, fundando a Associação Internacional dos Trabalhadores (I Internacional) no ano de 1864, em Londres. Finalmente em 1867, publica o primeiro volume de *O Capital*, no qual expõe a teoria da mais-valia e considera o capitalismo um modo de produção transitório, sujeito a crises econômicas cíclicas e que, por efeito e agravamento de suas contradições internas, deverá ceder o lugar ao modo de produção socialista, mediante a prática revolucionária. Prega que a luta de classes é o motor da História e que o Estado é um órgão a serviço da classe dominante, cabendo à classe operária, como classe revolucionária de vanguarda, lutar pela conquista do Estado da Ditadura do Proletariado, período considerado transitório, quando o operariado expropriaria os bens da burguesia e dos latifundiários, implantando a propriedade coletiva dos meios de produção e a planificação de toda Economia. Terminada a fase da Ditadura, com a supressão das classes e do próprio Estado, a sociedade socialista entraria na etapa do comunismo.

Considera que o valor de toda a mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário, em que o operário cria um valor equivalente ao do gasto e sua força de trabalho durante a jornada total, valor que lhe é devolvido sob forma de salário. Considera também um trabalho suplementar, em que o operário cria um valor excedente ao de sua força de trabalho, valor que é apropriado pelo capitalista sem retribuição e constitui, por isso, um sobrevalor ou mais-valia. É uma forma de lucro, juro, renda de terra, enfim, que o proletário não recebe, porém contribuiu para a sua criação. A diferença do salário e a mais-valia é o grau de exploração da força de trabalho. Muito doente, não encerrou os volumes de *O Capital*, terminado por Engels, que os publicou -1885 e 1894. Quando faleceu, Engels, em sua oração fúnebre proferiu o célebre trecho:

**“Assim como Darwin descobriu a lei do desenvolvimento da Natureza orgânica, Marx descobriu a lei do desenvolvimento da sociedade humana, fato tão simples, mas que até ele se mantinha oculto pelo ervaçal ideológico, de que o homem precisa, em primeiro lugar, comer, beber, ter um teto e vestir-se antes de fazer política, ciência, arte, religião, etc. que, portanto, a produção dos meios de subsistência imediatos, materiais e, por conseguinte, a correspondente fase econômica do desenvolvimento de um povo ou de uma época é a base a partir da qual se desenvolveram as instituições políticas, as concepções jurídicas, as idéias artísticas e inclusive as idéias religiosas dos homens e de acordo com a qual devem explicar-se e não o contrário como se vinha fazendo até então” .**

A economia passa a ter caráter internacional, uma vez que além dos pensadores, economistas, filósofos (entre outros) de origem inglesa e francesa, surgem os alemães, austríacos, suecos, que passam a estudar profundamente a matéria, além da sua introdução acadêmica, o que deu oportunidade de ser analisada não só por homens de negócios, como até então.

Surge o Neoclassicismo ou Marginalismo que buscou integrar a teoria da utilidade do valor com a teoria do custo de produção dos clássicos. Visavam explicar os preços dos bens e dos fatores, e a alocação dos recursos com o auxílio da análise marginal, em que o homem procura equilibrar seus ganhos com suas despesas, também marginais. Foram seguidoras do Neoclassicismo importantes escolas de pensadores como: Escola de Viena, com sua teoria da utilidade marginal, também chamada de Escola Psicológica Austríaca, desenvolveu-se em torno de Karl Menger, que deslocou a finalidade do estudo, da preocupação com a riqueza (como é produzida, distribuída e consumida, característica dos autores clássicos), para as necessidades dos homens, sua satisfação e valores dos bens; A Escola de Lausanne, com sua teoria do equilíbrio geral, procurando um sistema matemático para demonstrá-lo, enfatizando a interdependência dos agentes, produtores e consumidores, micro e macroeconomia, sendo também chamada de Escola Matemática, teve como maior defensor o professor de Economia na Faculdade de Direito de Lausanne, Leon Walras (1834/1910) e a Escola de Cambridge, com sua teoria parcial de equilíbrio, desenvolvida por Alfred Marshal (1842/1924) importante professor de Economia Política, que considerava a economia como o “estudo da humanidade nos negócios comuns da vida”, ou seja, ciência do comportamento humano e não da riqueza.

A dificuldade de mensuração das motivações humanas fez Marshal deduzir que a vida do ser humano é orientada pelo ganho econômico, ou seja, as motivações podem ser medidas em relação a um denominador que é a moeda. Passou então ao estudo mais profundo do sistema de preços, utilizando metodologia dedutiva para apuração das forças que definem oferta e procura.

A Escola Institucionalista, basicamente nos Estados Unidos, procurou fundamentos na História (considerando o tempo), na Sociologia e nas Ciências Sociais, visando tirar a Economia do laboratório (deduções) e analisando a realidade. Thorstein Veblen (1857/1929) afirmava que os padrões de consumo não são propriamente o resultado do cálculo racional dos ganhos e perdas marginais, mas sim o resultado do hábito, do desejo de imitar os padrões de consumo da rica classe ociosa. A política de “laissez-faire” não maximiza automaticamente o bem-estar do consumidor e o Estado deveria abrandar influências indesejáveis, tributando esse consumo. A Economia do Bem-Estar, preconizada por Arthur Pigou (1877/1959), desafiou a tradição neoclássica, com sua teoria de que certos empreendimentos não lucrativos para empresários privados, porém necessários à comunidade, justificavam a presença do Estado para provisão de bens ou serviços.

#### 2.1.4.4 Keynesianismo (1929) até nossos dias

O economista inglês John Maynard Keynes (1883/1946) promoveu o que os estudiosos denominam de Revolução Keynesiana, no período da Grande Depressão, entre duas grandes guerras mundiais. As teorias até então discutidas foram insuficientes para solucionar os problemas econômicos e sociais do pós-guerra (primeira) gerando elevados índices de desemprego e insatisfação social, o que culminou com a crise na Bolsa de Valores de Nova Iorque. Da mesma forma que Adam Smith conseguiu importante transformação na sociedade, opondo-se ao Mercantilismo, e Karl Marx ao

Capitalismo, Keynes trata da concorrência imperfeita restabelecendo novo contato com a realidade, portanto contra os argumentos do “laissez-faire”. Keynes alertou os economistas da época, de que sua teoria seria uma ruptura e muitos se surpreenderiam, pois atacaria o que defendeu até então, porém isso não aconteceria de imediato, mas dentro de aproximadamente dez anos. A teoria de o Estado não controlar totalmente o meio econômico e a não existência de liberdade econômica absoluta, isto é, a existência de um intervencionismo moderado, confundiu a todos e promoveu amplo debate. Mas suas ideias eram claras: a Política Econômica do Governo deve complementar e não substituir por completo a iniciativa privada. Diante da crise mundial, passou a estudar e refletir para encontrar uma solução para os problemas que assolavam a humanidade. Foi o pioneiro na abordagem macroeconômica (em contrapartida a tudo que se viu até então, preços, produção, consumo, isto é, análise microeconômica), procurou determinantes para o nível de emprego, Renda Nacional, constatando que o Estado deveria compensar a queda de investimentos privados, nos períodos de crise, promovendo o reequilíbrio do sistema.

Verificou que, se reformas oportunas fossem efetuadas, o capitalismo deveria ser preservado, porém regulado, pois só assim seria compatível com o pleno-emprego e a estabilidade econômica. Passou a analisar a moeda quando guardada (entesourada) e não em movimento, como seus antecessores, reinterpretou a taxa de juro, analisou poupança e o consumo, a política fiscal e problemas da instabilidade a curto prazo, procurando determinar as causas das flutuações econômicas.



Por todos esses motivos seus estudos são considerados uma revolução e reabilitação do capitalismo, questionado por Marx. Suas ideias influenciaram alguns pontos do NEW DEAL, programa de recuperação econômica de Franklin Delano Roosevelt (1933/1939).

Em 1944, representou a Inglaterra na Conferência Monetária de Bretton Woods, que criou o Fundo Monetário Internacional (FMI), defendendo o abandono do padrão-ouro e a estabilização internacional da moeda.

Foi eleito seu presidente em 1946, ano em que veio a falecer. Deixou o grande legado da Teoria Geral. Há uma frase célebre de Keynes ao assinar a constituição do FMI, após ser voto vencido sobre a forma de funcionamento do fundo, pois segundo seus conceitos o mesmo deveria ser um Banco Mundial e não um Fundo com participação de quotas: *“Assina o atestado de óbito e não a certidão de nascimento”*. Vaticinou que nos moldes propostos o mesmo não duraria 30 anos.

O relatório oficial da Assembleia Geral do FMI de 1997, mostrava os resultados positivos das economias dos países emergentes, principalmente dos chamados “Tigres Asiáticos”, sugerindo que os países em dificuldades se espelhassem nesses modelos, entretanto, alguns dias após a Assembleia, uma crise cambial e financeira assolou o mundo, partindo dos mercados asiáticos e mostrando a vulnerabilidade dos mesmos. Após nova crise internacional em 1998, inicia-se uma discussão sobre a forma de funcionamento do FMI e sua ingerência nos modelos econômicos adotados pelos países que recorrem aos seus recursos.

#### 2.1.4.5 Socialismo

Já vimos anteriormente as ideias de Marx e Engels, principalmente na metade do século XIX, porém o primeiro partido socialista só ocorreu em 1875 na Alemanha, totalmente voltado à doutrina marxista. Após a primeira guerra mundial, houve uma cisão, sendo que de um lado Eduard Bernstein e Karl Kautsky defendiam a construção do socialismo por meio de reformas sociais (foram chamados de revisionistas), e de outro, os adeptos de Lênin e Rosa Luxemburg, que eram defensores da revolução e da ditadura do proletariado como movimentos necessários para a construção do socialismo. A primeira tendência desviou-se do pensamento de Marx, sendo hoje representada pelos partidos socialistas, social-democratas e trabalhistas, na Europa e em outros países do mundo. O pensamento marxista tradicional está oficialmente representado pelos partidos comunistas e organizações trotskistas. Se de um lado Keynes reabilitou o Capitalismo, de outro, após a primeira grande guerra, o Socialismo implantou-se nacionalmente na URSS, sendo Lenin (1870/1924) seu introdutor e quem deu algumas contribuições à evolução do pensamento Socialista. Coube a ele planejar a edificação do comunismo e lançar as bases da economia socialista. Marx, na primeira das diversas fases da implantação do comunismo, previa o desaparecimento do valor e em consequência das leis da economia, entretanto, o que se observou na experiência soviética, foi a manutenção da moeda e a intervenção do Estado nos preços, inclusive em alguns casos até abaixo do custo, para incentivar determinadas áreas, como a agricultura. O modelo soviético foi copiado pelas Democracias Populares, como China, Bulgária, Albânia, entre outras, porém com o tempo, alguns desses países foram abandonando o sistema, como a Iugoslávia que, em 1948,

tentou uma síntese entre a planificação estatal e a economia de mercado, e mais recentemente a própria URSS que, já em 1964, iniciou uma pequena liberdade de gestão em algumas empresas, e até medindo produtividade de capital, com métodos específicos, uma vez que, segundo Marx, o capital é improdutivo. Enfim, a maioria dos países envolvidos com esse sistema buscam reformas para atingir a eficácia empresarial e reabilitação do cálculo econômico, apesar de veementes críticas dos conservadores.

Assim, desde a Antiguidade até 1750, considerada a fase pré-científica, a economia subordinou-se à filosofia, à política e à religião, prestando serviços à Cidade-Estado, ao Bem-comum e ao Príncipe. Na fase científica, até 1929, abordou a natureza (fisiocratas), o homem e depois as coisas (clássicos) e, em seguida, os mecanismos econômicos (neoclássicos). De 1929 em diante, o mecanismo econômico procura reencontrar o homem e seu meio socioeconômico.

## **2.2 GRANDES QUESTÕES ECONÔMICAS E OS PROBLEMAS ECONÔMICOS.**

### **2.2.1 As três questões básicas.**

A terminologia “problemas econômicos” é um tanto abrangente e para melhor compreensão vamos fazer uma apreciação sobre algumas variáveis:

A) Necessidades. Como já vimos anteriormente, o homem, desde os primórdios, procura satisfazer suas necessidades, sendo que diante desta situação criou civilizações e organizou sociedades, sempre esbarrando na trilogia: produção, distribuição e consumo das riquezas, portanto, se considerarmos que os bens são escassos e as necessidades humanas ilimitadas, estamos diante de uma equação que os economistas tentam resolver, optando

pela melhor canalização de recursos aos diversos setores produtivos, para obter o melhor resultado.

Essa equação é a base dos problemas econômicos. Conforme nos mostram as Escrituras

- “ganharás o pão com o suor de teu rosto”, isto é, as necessidades serão satisfeitas com produto do trabalho, exceto o ar, que é um bem livre, os demais são bens econômicos e dependem do esforço do trabalho humano para serem satisfeitos. Com o passar do tempo nossas necessidades vão se alterando, tanto na qualidade, como na natureza. Com o avanço tecnológico, as necessidades dos seres humanos, por mais modestos que sejam, vão sofrendo um processo de mutação, influenciados por meios de comunicação criando as sociedades de consumo. As necessidades podem ser:

- Individuais (respirar, comer, vestir, morar, etc.), ou coletivas (segurança, higiene ambiental, etc.);
- múltiplas(diversidade),
- hierárquicas (seguem uma lógica de classe e renda) e
- progressivas (aumentam de acordo com a evolução tecnológica e capacidade de consumo).

B) Bens. Considera-se bem tudo que satisfaz às necessidades humanas, podendo ser:

Livres como o ar, a luz do sol e a água (em alguns casos precisa-se desenvolver algum esforço para consegui-la) ou econômicos (alimentos, moradia, móveis, etc.) que são os bens escassos.

Bens econômicos podem ser:

Tangíveis (bens propriamente dito) ou intangíveis (serviços), Duráveis (aparelhos eletrônicos) e não

duráveis (alimentos).

As máquinas e ferramentas utilizadas para produzir novos bens são consideradas bens de capital, porém aqueles que têm que passar por algum processo antes de serem produzidos são considerados bens intermediários (cimento, madeira). Diante de todas essas variáveis é que concluímos que são limitados, pois para tornarem-se produtos finais, necessitam de ferramentas, conhecimento, mão de obra, capital, ou seja, recursos produtivos que são limitados.

O Código Civil apresenta em seu Livro II, um enfoque especial “DOS BENS”, exemplificando as classes de bens (arts. 43 a 73).

- C) Valor. Dependendo da utilidade de um bem, que é o grau de necessidade do consumidor, as pessoas atribuem valor a cada coisa. Não é raro, nas mesas de famílias de classe média, crianças desprezarem certos tipos de alimentos, e para pessoas que não têm o que comer, o mesmo tem valor incomensurável. Adam Smith e os economistas clássicos definiam o valor dos bens como a quantidade de trabalho aplicado à sua produção (valor real), porém haveria um valor de troca, que é aquele que depende da relação oferta e procura. Já Marx aperfeiçoou a formulação, incluindo o termo “socialmente “ao trabalho necessário para produzir um bem.

Diante destas variáveis, as sociedades tentam resolver três questões fundamentais, que são: O que produzir? Como produzir? e Para quem produzir? Ao tentar responder a qualquer destas questões, esbarraremos novamente na insatisfação da sociedade. Se o governo incentivar a construção de prédios de luxo, as populações carentes não serão atendidas, portanto criando uma insatisfação.

O mesmo ocorre com um fazendeiro, que se resolver plantar em toda extensão de sua propriedade, não poderá criar gado, pois não terá pasto, logo a primeira questão, teria cunho eminentemente econômico, pois seria a adoção de opções que satisfizessem plenamente às necessidades coletivas. O como produzir, teria relação com a tecnologia, combinação e alocação eficiente dos recursos. E para quem produzir, seria social, com a correta repartição da produção, ou justiça distributiva.

Cada corrente econômica formulou suas respostas. Para Adam Smith é a livre concorrência, com o livre jogo da oferta e procura, e qualquer influência do Estado seria perturbadora. Já os socialistas, para quem a meta é o máximo de bem-estar social, acreditam que os meios de produção não podem ficar sujeitos ao domínio privado, devendo ser socializados, portanto o Estado planificaria a longo prazo, a vida econômica, (planos quinquenais, por exemplo) determinando o que e como produzir para alcançar seus objetivos.

### 2.1.5 Recursos Naturais

A terra, ou meio geográfico, é um recurso natural e os fisiocratas defendiam a expansão da agricultura, como forma de atender a todas as necessidades humanas, pois a fonte de onde provêm os bens é a natureza com ajuda da mão do homem. Se voltarmos aos primitivos, veremos que a caça e a pesca eram o básico, o meio econômico da época. Posteriormente, surgem o pastoreio e a pecuária, a agricultura e mais recentemente, a agroindústria. Assim independente do fim, a natureza é o início de todos os bens. Quando o ser humano deixou o mundo natural, onde era regido pelo instinto, para criar a sociedade, surgiram fenômenos que já não são mais naturais, e sim culturais ou

sociais.

### 2.1.6 Funcionamento da Economia.

Existem diferentes formas de organização econômica, porém basicamente os fins são semelhantes: como atingir altos graus de satisfação social em prazos cada vez mais curtos? Até então vimos que em qualquer sistema existem dois polos, que são representados de um lado pelas necessidades e de outro pela satisfação das mesmas. Não seria difícil a solução a caso os bens não fossem escassos e as necessidades não progredissem.

Esta equação é trabalhada com mecanismos que caracterizam os sistemas de organização econômica. Se liberal, está baseado na livre iniciativa e concorrência, se socialista, baseado na planificação centralizada nas mãos do Estado. Desta forma, para atender aos anseios da humanidade, os sistemas econômicos necessitam de 3 elementos: recursos produtivos (mão de obra, reservas naturais, capital, capacidade tecnológica e empresarial); unidade produtora (empresas) e instituições (econômicas, jurídicas, políticas e sociais) , que devem ser reunidos e combinados, pois isolados não constituem um sistema.

#### 2.1.6.1 Fatores de Produção

Os fatores de produção inicialmente eram definidos como Mão de Obra, Terra e Capital; mais recentemente, adicionou-se a capacidade empresarial e a tecnologia, porém existem correntes que consideram ambos os itens como mão de obra e capital respectivamente.

Sobre a terra praticamente já abordamos quando falamos de recursos naturais, mas cabe ressaltar sua importância no processo econômico, pois o relevo, condições climáticas, situação geográfica, sistema hidrográfico, subsolo etc., definem o tipo de economia das nações, determinando se ela é eminentemente agrícola, se sua costa é extensa, a pesca pode ser importante, etc., etc., ou seja, facilita ou dificulta o desenvolvimento de determinadas atividades.

- Mão de obra

Não adianta uma nação ter uma grande quantidade de pessoas se elas não têm eficiência econômica. É o exemplo da Índia, com uma imensa população que não representa potencialidade econômica, e há uma explosão demográfica que é um sério obstáculo ao crescimento econômico. A maior população representa maior potencial de trabalho, mas depende de outras variáveis para seu aproveitamento, como qualidade (saúde, educação, faixa etária) e organização (empregos, incentivos, tecnologia, equipamentos). É importante também o cálculo da densidade demográfica (relação entre o número de habitantes e o território) e do ecúmeno (parte habitável do território). É óbvio que as populações tendem a concentrar-se mais em pontos onde existam certas facilidades, sendo a distribuição no território irregular. Se observarmos o início das favelas, notaremos que estão sempre próximas às grandes avenidas e rios, para facilitar deslocamentos, esgotos a céu aberto, etc. O crescimento populacional também influencia a análise da mão de obra, e para tal são consideradas a taxa de natalidade e mortalidade de um país e os movimentos migratórios.

Enfim, como analisar qual a população apta a realizar tarefas produtivas? A idade nos fornecerá a primeira resposta teórica, pois consideram-se aptos ao trabalho, tanto homens como mulheres entre



15 e 60 anos, desde que não enfermos.

É a população denominada hábil, porém nem todos nessa faixa trabalham remuneradamente, assim a todos os incluídos remunerados chamamos de população economicamente ativa. A faixa etária das populações também é importante pois, existem países com grande potencial jovem, e outros com pequeno, o que distorce o crescimento pela força de trabalho diferenciada que cada faixa pode oferecer. A qualificação é um item que pode nos dar conta em que estágio o país se encontra, pois a força de trabalho deve estar distribuída nos setores: primário, ligados aos recursos naturais (como agricultura, pesca, pecuária, mineração); secundário, atividades industriais ou de transformação (matéria-prima em bens finais) e o terciário, que compreende os serviços.

#### - Capital

A produção gera receitas, sendo que parte é despendida de algum modo para nova produção. Essa despesa destinada a gerar novos bens é denominada investimento, sendo a parte não gasta considerada poupança. Ambas originam o capital.

Diante destas variáveis temos três tipos de economia: progressivas, estacionárias e regressivas. Se um país produz o suficiente para atender todo o consumo e ainda sobra para investimentos, é uma economia progressiva, portanto com capitalização líquida. No caso de termos uma igualdade, a economia é estacionária, não havendo capitalização, e se o consumo for superior à produção, a situação é regressiva.

#### - Técnica

A evolução da técnica com invenções, novos modos de produção, estabeleceu mudanças fundamentais na economia dos países. Se analisarmos o progresso ocorrido após a Revolução Industrial, de

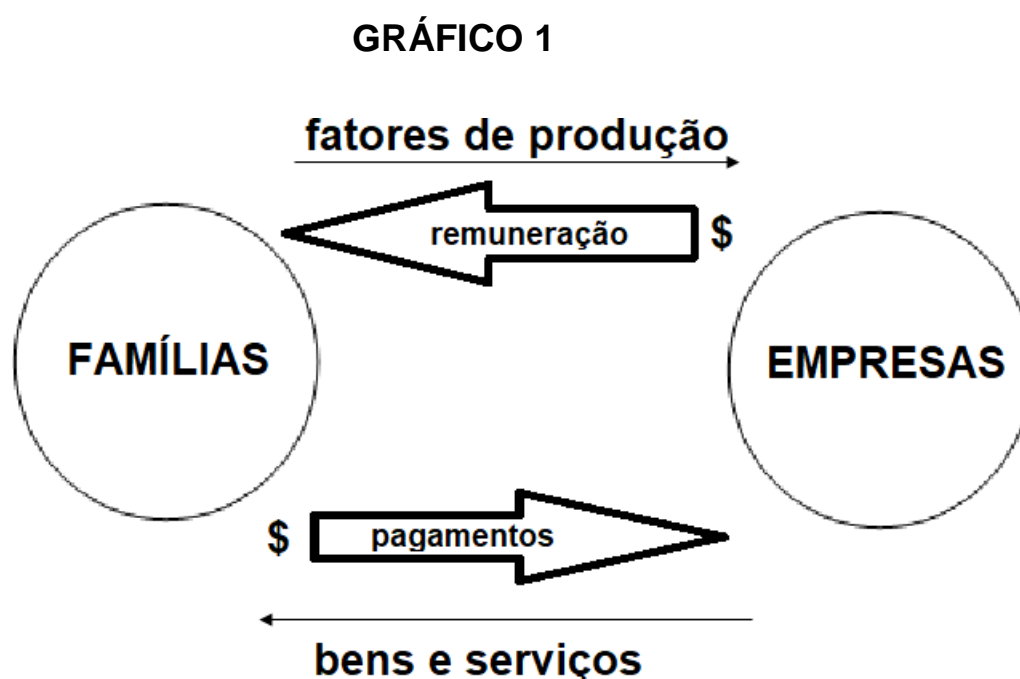
maquinários, estradas, Canal de Suez e Panamá, descobertas químicas e físicas, veremos que é responsável pela elevação de rendimento ou produtividade do trabalho, bem como dos sistemas de racionalização do trabalho.

#### 2.2.3.4 Fluxo Real e Nominal

Para atender as necessidades humanas, devem existir bens e serviços, gerados pela unidade produtora para os consumidores que, em troca oferecem mão de obra, terra, capital e conhecimento tecnológico, já qualificados acima como recursos produtivos ou fatores de produção, que são de propriedade das famílias consumidoras, originando o fluxo real.

O aparelho produtor, que é o conjunto de empresas, contrata fatores de produção, produz bens e serviços que entrega aos consumidores, os quais, por sua vez, entregam os seus fatores de produção em troca dos bens e serviços, dando sequência ao fluxo real.

Fatores de produção (mão de obra, terra, capital...)



À medida que o fluxo real ocorre, surge o fluxo monetário, pois as famílias consumidoras quando recebem bens e serviços, estão na realidade comprando e o aparelho produtor está vendendo.

Quando os consumidores entregam seus recursos produtivos, estão recebendo uma remuneração: se é mão de obra, como salário; se é terra, como arrendamento; se é capital, como renda, gerando assim o fluxo monetário ou nominal. Paralelamente, podemos afirmar que existem dois mercados intermediários, que são o mercado de fatores de produção e de bens e serviços.

Todos esses elementos distintos são interligados e se completam, porém necessitam de mais um ingrediente que, é a moeda e o sistema de preços, que veremos a seguir.

A explicação dos movimentos de recursos seria fácil se o quadro demonstrado acima ocorresse sempre com igualdade, isto é, se todos os bens e serviços fossem consumidos e se todos os fatores de produção fossem aplicados nas empresas, entretanto vamos observar a seguinte variação:

FATORES DE PRODUÇÃO = BENS E SERVIÇOS = 3.000

Inicialmente temos os Fatores de Produção entregues às empresas, recebendo uma remuneração pela alocação de recursos (3.000) e as empresas fabricando bens e serviços num total de 3.000 (considerada a remuneração do empresário). Ocorre que as famílias podem não absorver todos os bens e serviços gerados pelas empresas e resolvendo poupar, logo:

## FAMÍLIAS

## APARELHO PRODUTOR

Remuneração dos fatores de Produção de Bens e serviços	+ 3.000		
		Produção (3.000)	
Consumo	( <u>2.800</u> )	Receita de vendas	+ <u>2.800</u>
Poupança	+ 200	Déficit de caixa	( 200 )

A poupança renderá para as famílias consumidoras um juro “ x “, entretanto o aparelho produtor deverá recorrer ao sistema financeiro para obter financiamento para cobertura de seu caixa que está negativo e deverá pagar um juro “ x + comissão da instituição financeira (spread) “. O diferencial será adicionado ao custo da empresa na fabricação de novos bens e serviços, onerando, portanto, a operação e demonstrando a existência de um fator multiplicador que prejudica a movimentação equilibrada dos fluxos real e monetário.

No segundo momento, o aparelho produtor é levado a dispensar parte da Mão de obra para reduzir a produção (parte não consumida) e haverá, automaticamente, maior queda do consumo, já que sem remuneração a Mão de obra não consome, o que reduz mais ainda a produção, formando um ciclo vicioso, denominado por alguns economistas como “círculo da pobreza” .

O inverso certamente é verdadeiro, por conta de mais investimentos nas empresas, mais empregos serão gerados, que em consequência produzirão maior consumo, fazendo a roda girar em sentido oposto, o que seria o “círculo da riqueza”.

No início do século, FORD<sup>19</sup> afirmava que seus funcionários seriam seus principais clientes, portanto deveria remunerá-los adequadamente, prometendo pagar a cada um, no mínimo 5 dólares diários (dobro do salário médio da época). Tanto acreditava na tese que seu primeiro carro, construído com suas próprias mãos em 1896, no jardim de sua casa, não foi usado por ele e sim vendido por 200 dólares para poder comprar mais peças e fabricar um melhor. De 1908 a 1927 vendeu 16 milhões de Fords, modelo T, na faixa de 260 a 298 dólares, na média de 1 carro a cada 15 segundos.

#### 2.2.3.5 Alternativas de Produção e o Pleno Emprego dos Recursos.

Diante do antagonismo de posições: Necessidades ilimitadas X Recursos escassos, o que se busca, na realidade, é alcançar os limites máximos de eficiência produtiva, visando mobilizar todas as possibilidades de produção da economia. Ocorre que as melhores opções dependem de escolhas da sociedade ou dos governos. Os fatores de produção, reunidos, produzirão uma gama de bens e serviços, porém não atenderão satisfatoriamente ao mercado consumidor, além de que, dependendo da opção feita, sempre um setor será prejudicado. Numa nação utópica, apenas dois produtos diferentes poderiam ser produzidos. Qual a quantidade ideal para cada um?

<sup>19</sup> FORD, Henry (1863-1947) Industrial norte-americano, filho de humildes lavradores, responsável pela introdução das linhas de montagem e da produção em massa na indústria moderna. Introdutor de várias técnicas de produção utilizadas pela Administração Moderna

Os recursos necessários nos forneceriam várias hipóteses, como: se produzissem 10 unidades de X, poderia produzir 5 de Y, e vice-versa, assim, um setor jamais seria totalmente atendido pois estaria operando dentro da eficiência máxima. Da mesma forma se a economia não tiver expansão de recursos, sempre que aumentasse a fabricação de determinado produto, teria que reduzir a produção de outro. A escassez de recursos deixa-nos diante das seguintes questões, o que construir? hidroelétricas ou escolas? Tanques de guerra ou estradas? Iluminação pública ou aquedutos? Universidades ou incentivo à indústria?

Para analisar estas questões, os Economistas utilizam a curva das possibilidades de produção, em que se utilizam dados fictícios de operação de um sistema em regime de máxima eficiência, com pleno emprego dos recursos disponíveis, resultando numa curva de fronteira de produção, em que encontramos quatro momentos distintos, denominados pontos notáveis, a saber;

O = pleno desemprego, tecnicamente impossível, pois sempre haverá um mínimo produzido para subsistência;

A= capacidade ociosa, em que não está aplicada a totalidade de recursos, há máquinas paradas, recursos ociosos;

B= fronteira de produção, em que há pleno emprego dos recursos disponíveis; difícil de ser atingido é um objetivo perseguido, tanto econômica como socialmente;

C= nível possível somente com expansão dos recursos, portanto impossível com os recursos disponíveis.

### 2.1.7 Dilema do Investimento ou Consumo?

Em Esparta ou Atenas, já se discutia sobre o dilema: segurança ou bem-estar? Espartanos preferiam segurança e treinavam para as guerras, os atenienses preferiam o bem-estar.

A resposta, nos dias atuais, depende da condição de cada economia e a existência de guerras. Nos países desenvolvidos mais de 50% do Produto Nacional Bruto é alocado em setores sociais, enquanto que nos países de baixa renda, esse percentual não passa dos 10 % .

Além do dilema segurança e bem-estar existe um outro ponto importante, ou seja, consumo ou investimento?

Nos países subdesenvolvidos esse impasse é mais crítico, pois existe um círculo vicioso: não há desenvolvimento porque não há investimento, e não há investimento porque é baixo o nível de poupança etc., etc., constituindo-se em problema de política econômica e sendo necessária drástica política de contenção do consumo para expansão dos investimentos, para haver deslocamentos positivos da fronteira de produção.

Como resposta a essas questões, leva-se em consideração a situação de cada nação: seu PIB, PNB, renda “per capita,” geopolítica. As diferenças de cada nação estão ligadas ao bem-estar social, pois quando estas se desenvolvem há uma transferência das populações das áreas rurais para as urbanas, com deslocamentos de recursos e necessidades que tendem a ser atendidas. A atividade primária tende a cair, dando lugar à produção secundária e terciária.

## 2.3 OS MERCADOS E A FORMAÇÃO DE PREÇOS

### 2.3.1. Conceito

Conceituamos o aparelho produtor e as famílias consumidoras, a evolução da moeda e os mecanismos dos instrumentos monetários, partiremos agora para o preço e como se comporta em relação ao mercado. O preço é a expressão monetária do valor dos bens e serviços produzidos pelo sistema econômico. Primitivamente esse valor era representado pelo trabalho necessário para obtê-lo (teoria objetiva). Posteriormente, devido à escassez relativa dos bens e serviços, surgiria a teoria subjetiva, que levava em conta a utilidade e escalas de preferências individuais, portanto campo da procura. Alfred Marshal uniu todas as correntes vinculando o valor à oferta e à procura, ou às duas forças de atração do mercado.

### 2.3.2. Lei da Oferta e Procura (Demanda)

Definem-se como Lei da Procura/Demanda as várias quantidades que os consumidores estarão dispostos e aptos a adquirirem, em função dos vários níveis de preços possíveis em determinados períodos de tempo. Considera-se que essas alternativas variam inversamente, ou seja, a preços cada vez mais baixos, maior a quantidade de bens e serviços que podem ser adquiridos, pois a demanda é grande. Portanto existe uma relação de dependência entre preços e quantidades demandadas, ou esta está em função do preço:

$$QD = f(p)$$



Aplicando-se esta função matemática num exemplo prático, obteremos uma curva que define a reação típica dos consumidores, o que prova ser o preço um obstáculo para os consumidores, a existência do efeito substituição (troca de bens e serviços por substitutos mais baratos) e a utilidade de cada bem e serviço para o consumidor. Definem-se como a Lei da Oferta as várias quantidades que os produtores estarão dispostos e aptos a ofertarem ao mercado em função dos níveis de preços possíveis em determinado período de tempo. Portanto a quantidade ofertada pelo aparelho produtor está determinada em função do preço:

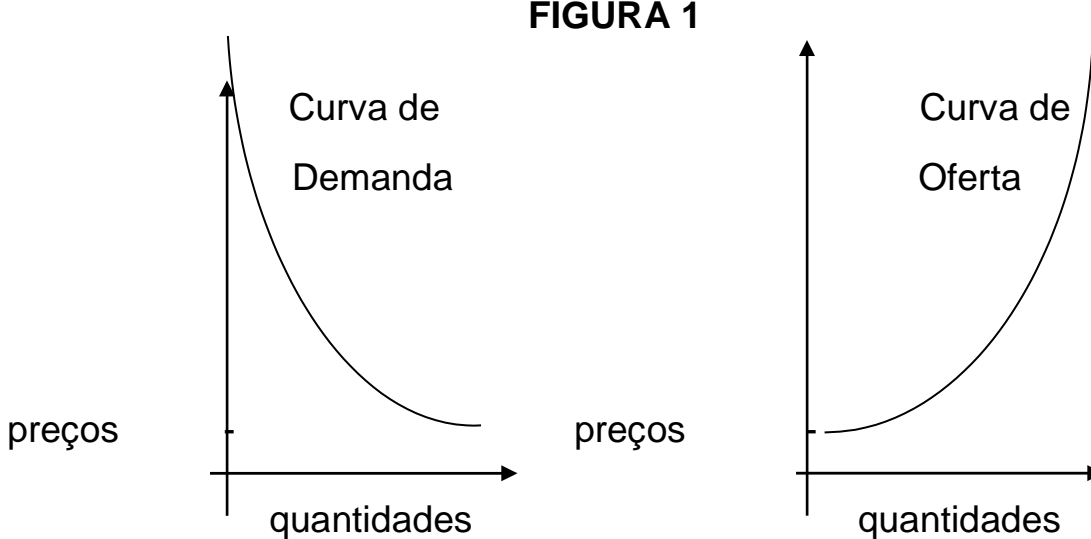
$$QO = f(p)$$

Aplicando-se esta função matemática num exemplo prático, obteremos uma curva que define a reação típica dos produtores diante do mercado, que levarão em conta os custos de produção e a remuneração empresarial. Considera-se que as alternativas variam no mesmo sentido, ou seja, a preços cada vez mais baixos, menores as quantidades ofertadas no mercado. Existe uma dependência entre os preços e as quantidades ofertadas.

**TABELA 1**

<u>PREÇOS</u>	<u>QUANTIDADES DEMANDADAS</u>	<u>QUANTIDADES OFERTADAS</u>
10	100.000	10.000
20	90.000	20.000
30	80.000	30.000
40	70.000	40.000
50	60.000	50.000
60	50.000	60.000
70	40.000	70.000
80	30.000	80.000
90	20.000	90.000
100	10.000	100.000

**FIGURA 1**



Assim as quantidades demandadas e ofertadas estão definidas sempre em função do preço.

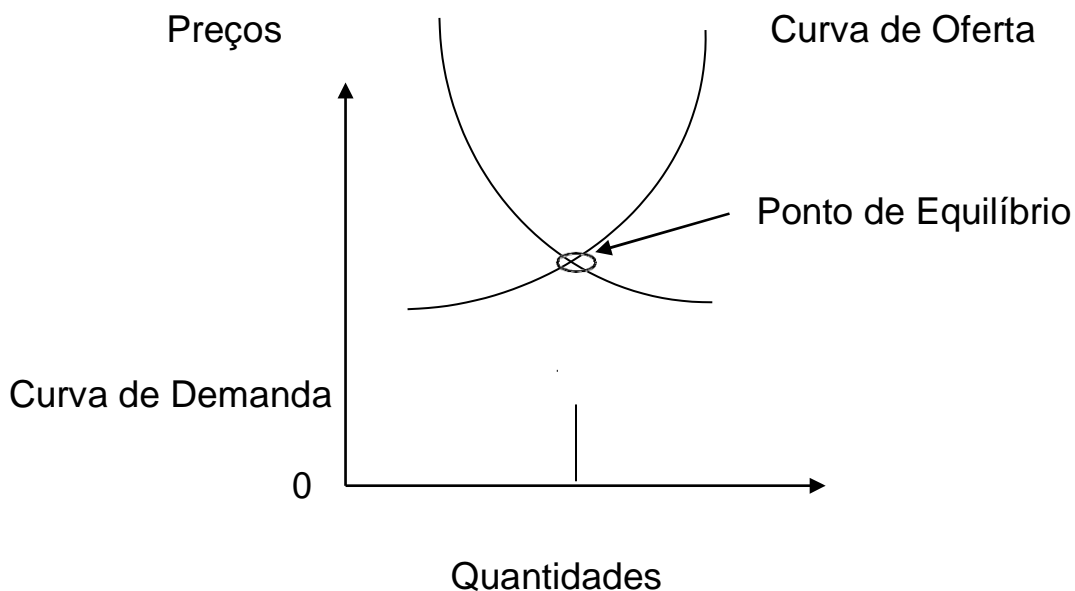
$$QD = f(p)$$

$$QO = f(p)$$

### 2.2.3 Preço em equilíbrio

O preço de equilíbrio ocorre quando os interesses dos consumidores e produtores são iguais, ou seja, as quantidades demandadas e ofertadas igualam-se em determinado nível de preço, definido graficamente num ponto de equilíbrio, ou quando as curvas de oferta e procura se encontram.

**FIGURA 02**



### 2.3.3 Sistema de preços

É um dos mais eficazes mecanismos para orientação da atividade econômica. É impulsionado pela ação empresarial e a preferência dos consumidores, sendo portanto um índice de escassez. O sistema de preços é um sinalizador das principais tendências dos produtores e consumidores. Apesar da defasagem de tempo entre as decisões dos ofertantes e dos que exercem a demanda, o sistema de preços pode servir como balizador das atividades econômicas, pois tendem a ajustar-se em torno do ponto de equilíbrio. Ele garante registro da ação dos indivíduos e empresas que participam do sistema, portanto orienta os fluxos da produção e da renda, porém, ocorre que existem imperfeições do sistema de preços, do mercado e da concorrência, que entenderemos analisando as estruturas dos mercados.

### 2.3.4 Estruturas de Mercado

Durante os anos, economistas definiram quadros de estruturas de mercado, sendo que modernamente utilizamos apenas quatro estruturas, conforme descreveremos a seguir (Concorrência Perfeita, Monopólio, Oligopólio e Concorrência Monopolista). A estrutura do mercado depende da composição do aparelho produtor e das famílias consumidoras. Essa composição define a movimentação dos preços.

Concorrência Perfeita: - Existe grande número de produtores e consumidores, sendo que nenhum deve reunir condições para modificar os níveis de oferta e procura, portanto há equilíbrio. Não há manobras isoladas que possam alterar o equilíbrio, nem para impedir a entrada de novos produtores. Deve haver produtos substitutivos.

A empresa perfeitamente competitiva subordina-se à livre concorrência do mercado e aos preços definidos pelo jogo de forças.

Monopólio: - É o oposto da Concorrência Perfeita. Uma empresa domina o mercado, alterando a situação de equilíbrio, portanto inexistindo no mercado produtivo quem possa substituir o monopolista. Não há competição, não há ingresso de novos produtores, tendo o monopolista total influência sobre os preços, regime de abastecimento. Ex. Energia elétrica, água, telefone. A curva de demanda resultante é relativamente inelástica, logo não há possibilidade de aumentos infinitos de preços, pois não há substitutivos e a partir de um determinado nível de produção não haverá aumento de receita.

Oligopólio: - É definido como um pequeno grupo de produtores que detêm cerca de 80% ou mais do mercado. Esse pequeno grupo pode oferecer bens padronizados ou diferenciados, como o setor automobilístico. A pequena quantidade de produtores pode facilitar acordos, ou manobras para aumento de preços e condições de abastecimento. O ingresso de novos produtores é dificultado pelos detentores das grandes fatias do mercado.

Concorrência Monopolista: - É caracterizado como uma grande quantidade de empresas concorrentes no mercado, porém cada grupo com seu segmento próprio, facilitando assim a entrada de novos produtos substitutivos ou similares, todavia, reservando-se para si (cada grupo) a sua fatia de mercado. É uma posição intermediária entre o Monopólio e o Oligopólio.

Existe uma acentuada diferenciação de bens e serviços, o que facilita a ação dos consumidores e cria um mercado próprio para cada grupo de produtores. Existe um relativo controle sobre os preços, dependendo da diferenciação dos produtos e de cada grupo de produtores.

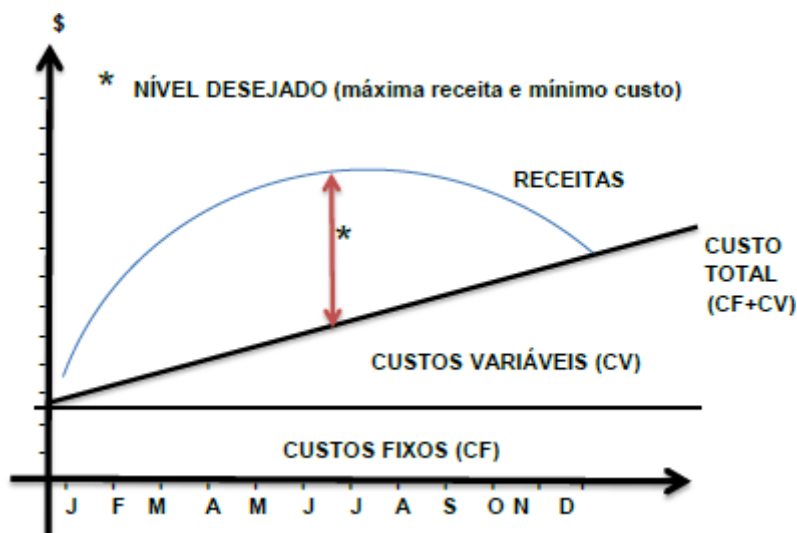
### 2.3.5 Comportamento dos Custos

Conhecemos as estruturas de mercado, mas para determinar a orientação do sistema de preços, temos que analisar os custos de produção. Para a elaboração de um bem ou serviço utilizamos os fatores de produção. Esses recursos variam em relação ao nível de produção, sendo que alguns se mantêm fixos a curto prazo, independente da quantidade produzida, são os custos fixos (originados de recursos fixos, como prédios, funcionários administrativos, equipamentos etc.), e os demais elevam-se de acordo com o aumento das quantidades produzidas, são os custos variáveis (originados de recursos variáveis como, insumos, operários da linha de produção, energia elétrica etc.).

Se o nível de produção for igual a 0 (zero) teremos um custo mínimo para manutenção do aparelho produtor, são os custos fixos. O custo fixo total (CFT) somado ao custo variável total (CVT) é o custo total (CT). As empresas procuram operar em economia de escala, isto é, buscar o mais baixo custo variável médio em determinado nível de produção. Para obter uma maximização do lucro e minimização de custos, operando em nível ótimo, analisa os custos marginais, isto é, o custo para produção de uma unidade adicional. Maximização do lucro é a máxima diferença possível entre a receita total e o custo total.

O equilíbrio da empresa e a maximização do lucro dependem da estrutura de mercado onde a empresa opera.

**GRÁFICO 2**



### 2.3.6 C.A.D.E. (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA)

Como exemplo da atuação do Economista, em conjunto com o Advogado, temos os processos que se desenvolvem junto ao CADE. A política brasileira de defesa da concorrência existe desde os anos 30, entretanto pouco difundida e conhecida devido às características do modelo político e econômico adotado, com rígido controle de preços e economia monitorada e fechada, foi criado apenas em 1962 o CADE, que consistia um órgão vinculado à Presidência do Conselho de Ministros.

O aprimoramento da referida política ocorreu com a instituição da Lei 8884/94, ficando o CADE como autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, pela Secretaria do Direito Econômico (SDE) e ligada ao Ministério da Fazenda pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), julga as denúncias de práticas infrativas à ordem econômica. As denúncias são efetuadas à SDE, que dá início a um procedimento administrativo, pesquisando e produzindo provas, sendo que, se for necessário, parecer do SEAE, o processo será enviado para as devidas providências. Com base nos elementos apurados cabe ao CADE julgar a ocorrência.

O conselho é composto por um presidente, seis conselheiros e um procurador geral, e tem como atribuições essenciais orientar, fiscalizar e estudar o abuso econômico, exercendo o papel tutelador de apuração e repressão do mesmo quando verificado. É considerado abuso do poder econômico toda vez que uma empresa se aproveita de sua condição de superioridade econômica para prejudicar a concorrência, inibir o funcionamento do mercado ou ainda aumentar arbitrariamente seus lucros. Caracteriza abuso do poder econômico a formação de cartel, a venda casada, sistemas seletivos de distribuição, preços predatórios, entre outros.

Cabe ao Economista dar subsídios à área Jurídica, com respeito ao comportamento do mercado e suas influências negativas na empresa, para as devidas providências.

Como exemplo da atuação do C.A.D.E., processos que ficaram em evidência na mídia:

- 1) A operação Kolinos X Colgate, que culminou com o surgimento da marca 'SORRISO', para permitir que os detentores de pequenas fatias de mercado sobrevivessem;
- 2) A operação entre as cervejarias brasileiras e americanas, Antártica X Budweiser e Brahma X Busch;
- 3) A operação da AMBEV, caso em que se concluiu pela venda de uma das marcas do grupo (BAVARIA);
- 4) A operação de venda da empresa de chocolates GAROTO.

Outras informações sobre o CADE podem ser obtidas na Internet o endereço: <http://www.cade.gov.br/>

## 2.4. MACROECONOMIA

### 2.4.1 Conceito

Classifica os variados fenômenos da vida econômica procurando reuni-los em grupos agregados. A diferença fundamental sobre a Microeconomia, é que a Macroeconomia estuda somente os grandes agregados, não se preocupando com o que ocorre internamente.



## 2.4.2 Agregados econômicos

Definimos os agregados econômicos como sendo a soma de todas as transações realizadas por todos os agentes dos mercados e é empregada para designar os resultados da mensuração econômica como um todo. Como instrumental utiliza a metodologia denominada contabilidade social.

Destacamos os agregados mais utilizados pelos técnicos que são: Produto nacional, nível de emprego e a taxa de crescimento dos preços. Como já definimos, a economia procura estudar as formas de satisfazer as necessidades das sociedades, sendo assim, ao medir-se o produto nacional, está se avaliando o desempenho da economia no sentido de atender às satisfações da sociedade.

## 2.4.3 Renda X Produto

Lembrando a circulação existente no fluxo monetário e real, podemos entender mais facilmente o funcionamento da economia e como medir seu desempenho. O fluxo real é composto pelos bens e serviços na economia, portanto o valor monetário de todos os bens e serviços produzidos na economia, em determinado período, é o produto nacional, enquanto o fluxo monetário, que é a circulação de pagamentos dos fatores de produção utilizados para elaboração dos bens e serviços, é a renda nacional. Para não haver dupla contagem (somar insumos duplamente) existe o conceito de valor adicionado, que nada mais é do que o expurgo das transações intermediárias da contabilidade.

#### 2.4.4 Produto Interno Bruto, Renda Nacional e renda “per capita”

Até então falamos de produto e renda nacional, porém outro agregado é utilizado usualmente que é o Produto Interno Bruto (PIB). O PIB é a expressão do total de bens e serviços produzidos dentro do território econômico da Nação, independente de quem é o proprietário dos recursos empregados. Para chegarmos ao PNB, que é o Produto Nacional Bruto, temos que excluir as rendas líquidas enviadas ao exterior. A diferença para o Produto Nacional Líquido é que este exclui a produção de bens destinados a repor aqueles que foram desgastados na produção.

$$\text{PIB} - \text{renda líquida enviada ao exterior} = \text{PNB} - \text{depreciação} = \text{PNL}$$

A simples divisão do produto pelo número de habitantes nos fornecerá a renda “per capita” no período de um ano. Em alguns casos, encontramos cálculos efetuados apenas com a população economicamente ativa.

#### 2.4.5 Contabilidade social

Após a Segunda Guerra Mundial, com a instituição da ONU e do FMI, os sistemas de contabilidade social começaram a desenvolver-se, sendo que os dois principais sistemas são o de Contas Nacionais e a Matriz Insumo-Produto. As contas nacionais do Brasil são elaboradas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e é composto por 4 contas (PIB, Renda Nacional disponível Bruta, Capital e Transações correntes com o resto do mundo). A conta do governo é calculada à parte.

#### 2.4.6 O Estado como Ente Econômico

O Estado, no seu conceito mais usual, nada mais é do que uma Instituição, na qual seus componentes, que são a nação, escolhem uma autoridade para alcançar os objetivos sociais. Para exercer tal autoridade o Estado utiliza leis e outros instrumentos, sempre no exercício da soberania interna e externa. Como já demonstramos nos primeiros capítulos, a participação dos filósofos gregos foi importante na definição de alguns conceitos econômicos, com relação ao Estado, basta lembrar a influência de Platão e Aristóteles. A partir da consciência dos homens, que são “seres políticos”, a presença do Estado é inevitável, conforme definiu Aristóteles.

Com o avanço dos estudos, surgiram conceitos socialistas, liberais, capitalista etc., porém é importante ressaltar que além da evolução verificada, algumas responsabilidades foram assumidas lentamente pela autoridade pública:

- a) O Estado como corretor de excessos: a evolução das empresas e o lado social fizeram com que surgisse a legislação social, que aos poucos foi se consolidando, ampliando a responsabilidade do Estado no sentido de proteção da mão de obra, vigilância sobre as condições de trabalho, sistemas de seguros para proteger o futuro dos trabalhadores. Tais ações exigem a utilização de receitas públicas para distribuí-las de acordo com a necessidade.
- b) O Estado e os problemas de desenvolvimento: questões que começaram a ficar complexas e de larga escala e que somente o Estado pode enfrentar ou resolver, como, saúde pública, vigilância sanitária, combate às epidemias, construção de sistemas de esgotos, distribuição de águas, habitação, ensino, sistema viário, transportes etc.

c) O Estado como responsável pela estabilidade e crescimento: no começo deste século, alguns países fugiram da filosofia de não intervenção, fazendo com que os governos se transformassem em únicos responsáveis pela estabilidade do processo econômico, assumindo, deste modo, carga pesada, sendo que em alguns deles, chegou-se a inscrever nos textos legais, registrando seus deveres no campo econômico.

#### 2.4.7 As Finanças e o Estado

Para desenvolver as suas atividades, o Estado deve proceder ao financiamento de seus custos e isso ocorre como dentro do orçamento fiscal da União, em que as receitas e despesas são igualadas. É, portanto, um orçamento antecipado das finanças públicas, sendo calculadas receitas e despesas que o Estado possivelmente terá no ano correspondente ao orçamento. A variação é devida aos itens que não podem ser definidos, como é o caso dos impostos indiretos, que dependem de fatores dificilmente estimados, como o volume de vendas. No caso de não se conseguir o equilíbrio de contas, sendo as despesas maiores que as receitas, há necessidade de aumento dos tributos para cobrir o déficit.

A constituição possui capítulo especial para as finanças públicas, especificando normas para: dívida pública, sistema orçamentário, emissão de moeda, função do Banco Central etc. O art. 163 enfoca que lei complementar disporá sobre esses diversos assuntos. O art. 164 esclarece sobre a emissão de moedas, os arts. 165 a 169 dispõem sobre o sistema orçamentário e as leis orçamentárias. Está bem definida na constituição a atuação dos Tribunais de Contas e a Fiscalização e Controle das Contas Públicas.

De maneira sintética apresentamos as principais contas que compõem o Orçamento da União, com as suas fontes de receitas e despesas, como segue:

## **ENTRADAS**

Receitas: Vendas de bens e serviços: passagens, selos, matrículas etc.;

Impostos: Diretos (incidem sobre as rendas ou capital dos indivíduos)

Indiretos (não gravam pessoas e sim consumo)

Os mesmos podem caracterizar-se como:

-Proporcionais (percentagem sobre salários)

-Progressivos (cresce de acordo com o aumento da renda)

-Regressivos (decrece de acordo com o aumento da renda)

Créditos: Empréstimos que originam a dívida pública (interna ou externa), podendo ser representados por empréstimos bancários (dívida contratual) ou emissão de títulos públicos (dívida mobiliária);

Emissões: Emissão de dinheiro novo.

## **SAÍDAS**

Despesas: Gastos Correntes: recursos destinados a manter em atividade a produção de bens e serviços (salários, materiais, água, luz etc.);

Transferências: subvenções, pensões, montepios, auxílio a Fundações;

Investimentos: são gastos para incremento da capacidade produtiva do país, como obras públicas, maquinários, construções.

Capital Social: Inversões Públicas (investimentos de infraestrutura)

#### 2.4.8 Consumo, Poupança e Investimento

As pessoas fazem poupança para segurança ou previsão de gastos futuros e eventuais, para tanto colocando as sobras do orçamento familiar em caderneta de poupança, ações, certificados de depósito bancário (C.D.B.) etc. Os recursos aportados nos diversos segmentos, irão indiretamente financiar ampliação de fábricas, construções de casas etc. Portanto há uma inversão dos recursos, sendo os principais agentes inversores o Estado, as empresas, os indivíduos (agricultores, microempresários, etc.) A poupança é de natureza financeira e a inversão é de natureza real, vinculando a poupança ao investimento, isto é, a acumulação de capitais depende da margem de poupanças que o sistema acumula. A comunidade só acumula capitais se houver excedente.

O potencial de investimento é mensurado de acordo com os seguintes fatores:

Bens de capital importados, a produção de bens intermediários básicos, a produção e a capacidade instalada de bens de capital e de bens de consumo duráveis com possibilidade de substituição no uso, e as reservas produtivas (recursos humanos e materiais diversos). Assim a Poupança é a parcela da renda nacional não gasta em bens e serviços:

$$S = y - C$$

Poupança é igual a Renda Nacional menos o Consumo

Pode-se dizer também que a poupança, realizada pela coletividade, financia os investimentos da produção, logo, a definição de investimento é a parcela do produto nacional não consumida. Para exemplificar, imaginemos dois setores da economia, sendo que um produz bens de consumo e o outro, bens de capital. Os dois setores têm que remunerar os fatores de produção, custos esses correspondentes à Renda Nacional.

As famílias consumidoras, detentoras da Renda Nacional, podem gastar os recursos em bens de consumo, ou realizar uma poupança do excedente, que indiretamente é um empréstimo para os empresários que desejarem adquirir a produção de bens de capital ou expandir seus negócios. Essas variáveis são importantes pois definem o equilíbrio entre renda e produção, sendo que se a coletividade realizar poupança acima dos níveis desejados pelos empresários, ocasionará formação de estoques, que os empresários venderão sem redução de preços, mas sim com redução do nível de produção e do emprego.

Os dispêndios das famílias consumidoras respondem aos seguintes fatores determinantes:

Renda e riqueza (nível);

Estrutura de repartição da renda e riqueza (grau de concentração e participação);

Expectativa e cultura dominante (condições futuras de mercado e perfil dos consumidores);

Estoques e créditos.

Entre os fatores determinantes na decisão de investir estão:

Ociosidade (capacidade ociosa dos bens de capital disponíveis);

Obsolescência (bens de capital obsoletos utilizados na produção, reduzindo produtividade e competitividade);

Crescimento da economia e oportunidade de negócios;

Custos, retornos e juros.

Vale destacar que a parcela da renda, destinada ao consumo de bens e serviços de primeira necessidade como alimentos, tende a cair em relação ao aumento da renda, sendo que aquela destinada à habitação permanece constante e os bens supérfluos passam a aumentar a sua participação. Com o crescimento da renda, cresce também o consumo, principalmente os denominados superiores, porém esses aumentos totais tendem a não acompanhar a renda na mesma proporção, ampliando-se a capacidade de poupança.

## 2.5. MOEDA

### 2.5.1. Conceito/ Histórico

Há mais de 5.000 anos, o dinheiro surgiu nos templos da Suméria como um pedaço de bronze equivalente ao SHAY (medida de cevada), sendo a primeira moeda o Shekel, que era aceito como medida de troca. A moeda é um instrumento ou objeto aceito pelas pessoas em troca de bens e serviços, portanto meio de troca. Tem como função ser reserva de valor, podendo ser guardada para uso posterior; é unidade de conta, podendo ser comparada as mais diversas mercadorias; é padrão para pagamentos diferidos, isto é, pagamentos diferentes no futuro; e meio de crédito.



J.M. Keynes (op.cit.) escreveu que a moeda é a ligação entre o presente e o futuro. Como já vimos anteriormente, existem os fluxos reais e monetários. É um sistema de trocas que, com a evolução dos sistemas econômicos, adotou instrumentos aceitos por todos. Desde a Antiguidade surgiram bens que por terem aceitação geral, passaram a ser usados como moeda, ou seja meios de pagamento. Exemplo disso é Roma Antiga que utilizava sal; e a China, usava o bambu. Diversos idiomas guardam vestígios dessa equivalência, como vemos no termo “pena pecuniária”, em que pecuniária, vem de “pecus”, que quer dizer gado, uma das formas de moeda mais antiga.

Os povos viviam à procura de um meio que fosse aceito por todos, boa procura e oferta limitada, portanto preço estável, podia ser facilmente reconhecida, não precisasse ser pesada, ser divisível e pudesse ser unidade de medida de valor. Os metais preciosos eram a resposta, já que o ouro e a prata apresentavam todas as qualidades exigidas. Em 3400 a.C., já havia casas bancárias que emprestavam recursos com juros de 33% para pagamentos em cereais, ou 20 % para pagamentos em metais. Em 2100 a.C., na Mesopotâmia a relação era de 1 para 10 entre o ouro e a prata. Para os fenícios, que se relacionavam com povos mais pobres, bastava a simples troca, porém a primeira moeda cunhada surgiu em meados do século V a.C.

Os gregos cunharam as primeiras moedas de prata, ouro e electrum no início do século VII a.C. e predominavam as oficinas contando com o trabalho de alguns escravos e artesãos assalariados, pois a força de trabalho era, naquela época, prioritariamente escrava.

Em Atenas, dos 250000 habitantes, 140000 eram escravos que trabalhavam em indústrias de escudos (120 escravos em média); oficinas de armas (32 em média); camas (20 em média) e a grande maioria (milhares) em minas.

Além dos escravos também serem utilizados como moeda, percebe-se a sua grande utilização nas minas, para obter metais preciosos. Com a evolução dos tempos, a moeda foi tomando lugar nas trocas, sendo que cada rei, imperador, ou senhor feudal, dominava a situação até com cunhagem própria. Com a desintegração do Império Romano e a regressão demográfica, principalmente pela peste, a história Econômica Ocidental entrou numa fase denominada Alta Idade Média (Séc. V ao XI), quando a escassez foi a tônica, chegando a produção a níveis de subsistência (séc. V).

Porém, a partir do séc. VIII, com técnicas mais eficientes e crescimento populacional que proporcionou aumento de oferta de mão-de-obra e, em consequência, do consumo, a Europa Cristã entrou em recuperação, chegando à supremacia no séc. XI. Nesse período, as trocas nunca deixaram de estar em uso nas relações dos povos, ocorre que ao apossar-se do Mar Tirreno, a invasão muçulmana, no séc. VIII, provocara a ruptura do Ocidente com a Economia da Antiguidade. Cada um dos reis bárbaros, que repartiam entre si o Império, conservava como padrão monetário o soldo de ouro Constantino, cunhado com o nome de seis reis, constituindo, sem dúvida, uma verdadeira moeda internacional aceita por todos.

Com a desorganização provocada pelo fechamento do Ocidente, não sobreviveram, desaparecendo no começo do séc. IX, com a monarquia Carolíngia. As moedas de prata substituem as de ouro e Carlos Magno dá-lhes forma definitiva, sendo que uma libra pesava 491 gramas de prata, sendo divididas em 240 unidades de metal puro, chamados “denarius”, cada um com aproximadamente 2 gramas.

O direito de cunhagem era dos príncipes, reis ou imperadores, que davam também autorização para cunhagem por terceiros, entretanto com técnicas rudimentares e constantes falsificações, além da possibilidade da recunhagem, o que era feito sempre que a monarquia necessitasse de recursos, pois recolhiam as moedas em circulação e efetuavam a recunhagem em proporção muito superior à anterior, ficando o excedente para os cofres reais. Já no final do séc. XII havia desordem monetária, sendo necessárias reformas. Não foi abandonado o sistema Carolíngio, porém foi alterado o valor do “denarius” em 12 vezes (grossus), atendendo aos anseios dos mercadores e comerciantes. Circulavam ainda moedas de ouro árabes e bizantinas.

## MOEDA- PAPEL

Com o desenvolvimento das economias, sobretudo após a Revolução Industrial, aumenta a circulação de moedas. A expansão das atividades econômicas obriga a manipulação de grandes quantidades de metais, o que estava se tornando inviável. Além de que um financista inglês da época, GRESHAM, detectara que quando o ouro ou a prata tinham seus preços alterados, alterava-se também sua utilização.

A descoberta de novas minas de ouro fazia com que a produção crescesse e seu preço caísse, logo as moedas de prata rareavam, surgindo a teoria de que a moeda má expulsa a moeda boa do mercado. Como os governos cunhavam as moedas, sua aceitação era obrigatória pelos credores e vendedores, possuindo curso legal e poder liberatório.

Tenta-se então a padronização internacional de relação ouro e prata em 1:15<sup>20</sup>, que também acabava por dificultar as trocas. Surgem, finalmente, os Certificados de depósitos em moedas metálicas em casas de custódia de valores e também as letras de câmbio. Estas casas bancárias têm origem nos templos de Babilônia, sendo cada certificado correspondente ao lastro metálico custodiado. É a moeda-papel.

## PAPEL-MOEDA

Com o descasamento das operações, ou seja, pagamentos de valores diferentes aos contidos nos certificados, ficou clara a necessidade de certificados de valores diferentes aos lastros metálicos ou múltiplos. Sem regulamentação oficial, portanto sem curso legal, mas com credibilidade, todos aceitavam os certificados em confiança. As casas bancárias, diante das dificuldades, lançam as notas bancárias ou moeda fiduciária, que não tinham, necessariamente, correspondência com o lastro metálico, principalmente as originárias de operações de crédito. No final do século XIX e início do século XX, os riscos de tais operações manifestaram-se, quando resgates concomitantes de recursos arruinaram os bancos por todos os lados do mundo. Os riscos forçaram então os poderes públicos a regulamentar o poder de emissão de notas bancárias, originando os Bancos Centrais, com direito de emissão de notas em cada País, órgão monetário ligado ao Estado. Originalmente o lastro metálico do Tesouro Nacional garantia as emissões; posteriormente, o valor foi desvinculado de qualquer garantia metálica.

<sup>20</sup> A Lei de Gresham. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-41612013000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612013000300006) Acesso em: 20 Jun 2019.

Com a introdução de uma instituição oficial para emitir o papel-moeda, restaram as casas bancárias a custódia do papel-moeda e as operações de crédito. Inicialmente uma parcela de recursos permanecia depositado nas casas bancárias, porém a evolução dos negócios e confiança no sistema fizeram com que parcelas maiores do que as representadas pelo total de papel moeda em poder do público, passassem a transacionar pelos sistemas. É a moeda escritural.

### 2.5.2 Escambo

Na antiguidade, como não havia sistema monetário, estruturou-se um primitivo sistema de trocas, ou seja produto por produto ou serviço, e vice-versa. Os excedentes eram trocados de acordo com as necessidades e disposição de permuta. Eram trocas diretas e em espécie. Ocorre que as necessidades eram inversas, surgindo relação de valor de troca, isto é, os participantes deveriam ter necessidades inversas em relação aos excedentes e chegarem a um acordo sobre a relação exata da troca.

Estas eram, então, extremamente difíceis de serem utilizadas sem um instrumento monetário, surgindo assim a mercadoria moeda que era qualquer bem ou objeto que se podia relacionar, e como já vimos até escravos serviam de base para medição de uma troca. A maior dificuldade era escolher um tipo de moeda que não se deteriorasse, não fosse perecível, pudesse ser divisível etc. Diante de tais dificuldades surge o metalismo, no século VIII a.C., para atender às necessidades de compradores e vendedores.

### 2.5.3. Evolução dos Instrumentos Monetários

A evolução histórica demonstra que desde a utilização primitiva da mercadoria-moeda, até o aparecimento do papel-moeda, a moeda sempre foi instrumento de troca, atendendo às funções básicas. Com a introdução dos meios eletrônicos, alguns analistas preveem a morte da moeda. O número de transações eletrônicas, realizadas no mercado, vem crescendo a cada minuto.

O mundo está orientado por computadores, que orientam onde, quando e o que comprar e vender nos mercados globais, todos ligados por redes complexas de informações. O “Modem” transformou-se num dos mais importantes objetos de trabalho.

### 2.5.4 Meios de Pagamento

Os meios de pagamento são os recursos constituídos pelo papel-moeda e moedas metálicas em poder do público (moeda manual) emitidas pelo Banco Central, mais os depósitos a vista disponíveis no sistema bancário (moeda escritural). É expresso por M1. A moeda manual tem curso legal (forçado) e poder liberatório, com total liquidez, porém a moeda escritural é uma ordem de pagamento a vista, podendo ser convertida em moeda manual desde que com o devido provimento de fundos, portanto não tendo total liquidez.

Reforçando a tese da morte do dinheiro, nos países desenvolvidos, apenas 15% dos meios de pagamento estão em poder do público. No Brasil, no início do século, 70 % dos recursos estavam em poder do público.

## QUASE MOEDA

Com o crescimento dos sistemas monetários, os ativos financeiros ganham importância e, devido a seu alto nível de liquidez, são denominados quase-moeda. São haveres não monetários como depósito em poupança, a prazo, títulos da dívida pública, entre outros.

Podemos analisar os meios de pagamentos de acordo com a seguinte divisão:

$M1 =$  Moeda emitida pelo Banco Central em poder do público mais depósitos, a vista, no sistema bancário.

$M2 = M1 +$  títulos da dívida pública federal fora da carteira do Banco Central;

$M3 = M2 +$  depósitos em poupança;

$M4 = M3 +$  depósitos a prazo.

Para controlar o crédito oferecido, manter a liquidez e segurança do sistema e controlar a expansão dos meios de pagamentos, as Autoridades Monetárias utilizam instrumentos de recolhimento e injeção de recursos, além de limites operacionais, exigindo encaixes técnicos aos Bancos Comerciais. A propagação dos depósitos e empréstimos gera novos depósitos e empréstimos e surge o efeito multiplicador da moeda escritural, isto é, um depósito de “X”, deduzidos os recolhimentos e encaixe técnico, gera empréstimos que serão redepósitos, gerando novos recolhimentos e encaixe técnico e assim sucessivamente, gerando um efeito multiplicador da moeda escritural.

## VALOR DA MOEDA

Para analisarmos as variações do valor da moeda, temos que entender a teoria quantitativa que explica a correspondência que deve haver entre o total de pagamentos e o valor total dos bens e serviços. O total de pagamentos é definido pela quantidade de moeda disponível multiplicada pela velocidade de circulação (fluxo monetário); enquanto os bens e serviços, pelos preços praticados no mercado. Do equilíbrio da relação é que se conceitua o valor da moeda.

### 2.5.5 Inflação

Quanto mais acelerada a velocidade de circulação da moeda, mais altos serão os níveis de preços; caso não se altere o total de produção, logo haverá depreciação do valor da moeda e conseqüente redução do poder aquisitivo. É um conceito primitivo de inflação, porém atual, podendo se adicionar que deve haver constante e generalizado aumento de preços.

As causas da inflação diferem de acordo com a época, o país, pois existem diferentes situações econômicas. Pode ser rastejante ou galopante, sendo a primeira, constituída por altas leves de preços, quase imperceptíveis, e na segunda, há variações violentas, chegando até a hiperinflação, como no caso de alguns países europeus pós-primeira Grande Guerra.

Os tratamentos adotados também diferem, porém, quanto à nomenclatura, temos: o choque heterodoxo, em que medidas



abrangentes nos mais diversos setores da economia são implantadas; e o ortodoxo, em que apenas os meios de pagamentos são controlados.

Principais causas da inflação:

**1-** Déficit Orçamentário- É o desequilíbrio no orçamento público, devido a investimentos emergenciais, redução de arrecadação de impostos, entre outros, obrigando fortes emissões de papel-moeda por parte das Autoridades Monetárias, com expansão dos meios de pagamento e incremento do efeito multiplicador da moeda escritural. É a inflação de demanda, pois os preços subirão devido ao aumento de demanda por bens e serviços e à falta de estoques para atender ao mercado.

**2-** Espiral de Custos- É o repasse, para os preços dos bens e serviços, de aumentos nos custos, exigidos por sindicatos, oligopólios ou monopólios, fazendo com que todos os preços do mercado, como uma reação em cadeia, aumentem, gerando a inflação.

**3-** Baixa oferta de produtos agrícolas. - Devido à migração da zona rural para a urbana, a produção dos produtos agrícolas diminui, pois com a queda da mão de obra, há conseqüente queda de produção. Outros fatores considerados podem ser: estrutura da propriedade agrícola e mercado e falta de incentivos e créditos à produção.

**4-** Desequilíbrio crônico e contínuo do Balanço de Pagamentos. - Ocasiona a queda de divisas e mutação contínua da paridade da taxa de câmbio.

**5-** Expectativas de alta de preços, remarcações, correção monetária, realimentando a inflação.

Principais consequências:

- 1- Queda do poder aquisitivo (Com os mesmos recursos, em determinados períodos as famílias compram em menor quantidade bens e serviços, pois seus preços estão mais altos)
- 2- Inadimplência em operações de crédito (Ex. mutuários CEF)
- 3- Recursos migram da atividade produtiva para mercados especulativos
- 4- Balanço de Pagamentos instável, obrigando a uma desvalorização das taxas de câmbio para conter importações.
- 5- Desorientação da atividade produtiva.

#### 2.5.6. Autoridades Monetárias

São organismos que controlam o volume da massa monetária em circulação por 3 instrumentos:

- 1- Recolhimento Compulsório: percentual de recolhimento dos Bancos Comerciais para o Banco Central do Brasil. É restritivo e visa conter o crédito e o efeito multiplicador da moeda escritural.
- 2- Redesconto: é um socorro que o Banco Central presta aos Bancos Comerciais, em caso de retiradas de depósitos superiores aos limites operacionais e encaixe técnico.
- 3- Operações de Open Market: compra e venda de títulos públicos, injetando ou recolhendo recursos do mercado, dando liquidez e segurança ao sistema e balizando a circulação de recursos. A mesa de operações do Banco Central, por intermédio de leilões, compra títulos do mercado quando faltam recursos, portanto injetando moeda, e vende títulos ao mercado, quando há excesso de moeda, retirando-a de circulação.

Os organismos são diferentes de país para país, mas, de maneira geral, a instituição que executa e fiscaliza o sistema financeiro é o Banco Central de cada país. Esta, por sua vez, está subordinada à política definida pelo Conselho Monetário Nacional, que é o órgão normativo do Sistema Financeiro.

## 2.6 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Com a estabilidade da economia brasileira, além das taxas de juros atrativas, aumentaram os recursos provenientes de investidores internacionais que migram pelo mundo inteiro. O processo de privatização de empresas, bem como o interesse de empresas estrangeiras por empresas brasileiras, aceleraram o processo de ingresso de recursos estrangeiros em nossa nação, aumentando o número de fusões, incorporações, cisões, entre outras, operações que necessitam de amparo legal e estratégico, áreas em que encontramos inúmeros economistas e advogados militando em conjunto para viabilizar seus objetivos. Daí a importância do entendimento do Sistema Financeiro Nacional, que se desenvolve e se diversifica à medida que a economia cresce.

O Sistema Financeiro Nacional é composto pelas duas autoridades monetárias; Conselho Monetário Nacional, que é o órgão máximo, pois, por meio de normas, circulares e instruções, norteia os rumos do mercado, portanto tem caráter normativo e a mais importante pela sua atividade operacional, que é o Banco Central do Brasil, pois fiscaliza, controla, regula a atuação das instituições financeiras públicas e privadas, que são os demais componentes do S.F.N.

Fica claro, pelo descrito anteriormente, que existem normas emanadas pelas autoridades monetárias, portanto legislação pertinente e específica ao mercado financeiro, o que demonstra a importância do conhecimento das disciplinas "Economia" "Direito".

As instituições financeiras podem ser bancárias ou não e têm como atividade a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros em moeda nacional ou estrangeira. O funcionamento das instituições financeiras depende de prévia autorização do Banco Central, por intermédio de tramitação documental, de acordo com a regulamentação vigente.

Cabe ao Conselho Monetário Nacional formular a política da moeda e crédito, objetivando desenvolvimento econômico e social do País, adaptando os meios de pagamentos às necessidades da economia nacional, bem como regulando o valor interno e externo da moeda nacional, zelando principalmente pela liquidez do mercado e aperfeiçoando as instituições e instrumentos de política econômica.

Já o Banco Central do Brasil, além de autorizar o funcionamento de instituições financeiras e consórcios, fiscaliza o cumprimento das normas emanadas pelo C.M.N. e o próprio Banco Central, aplicando as penalidades previstas. A emissão e distribuição de cédulas e moedas, e a destruição das danificadas também é de responsabilidade do Banco Central. Recebe os depósitos compulsórios e voluntários das instituições financeiras que operam no País, bem como executa operações de compra e venda de títulos públicos federais, atuando como instrumento de política monetária. Empréstamos recursos às instituições financeiras em dificuldades de acordo com legislação vigente.

Um dos setores do Banco Central mais observados atualmente pelo mercado é o COPOM, **Comitê de Política Monetária**, instituído em 20 de junho de 1996, basicamente para estabelecer as diretrizes da política monetária e definir a taxa de juros. O COPOM foi criado para dar maior transparência e subsídios ao mercado financeiro na tomada de decisões, funcionando nos moldes do Federal Open Market Committee (FOMC), do Banco Central dos Estados Unidos, e pelo Central Bank Council, do Banco Central alemão.

O Banco da Inglaterra também instituiu o seu Monetary Policy Committee (MPC) em meados de 1998. Além de estabelecer uma taxa, que vigora no período entre as reuniões, taxa que serve como meta para o SELIC (taxa de financiamento para os títulos federais no Sistema de Liquidação e Custódia), indica uma tendência ou viés da mesma, o que é muito oportuno aos empresários e participantes do mercado, pois as mudanças abruptas nas taxas de mercado podem gerar perdas e abalos na economia.

As Instituições financeiras "bancárias" são constituídas pelos bancos comerciais (Banco do Brasil inclusive), têm como principal atividade a coleta de depósitos a vista (contas correntes) e a prazo (emissão de Certificados de Depósitos a prazo - CDB) do público em geral e empresas, sendo a contrapartida, empréstimos, descontos, carteira de câmbio e linhas de crédito para seus clientes.

As instituições " não bancárias" são compostas por:

\* Empresas componentes do Sistema Financeiro da Habitação, representado atualmente pela Caixa Econômica Federal, são as sociedades de crédito imobiliário e caixas econômicas, que captam recursos por intermédio das cadernetas de poupança e aplicam no setor imobiliário, como financiamento para aquisição da casa própria, empréstimos para construção de casas e empreendimentos comerciais e residenciais;

\* Bancos de Desenvolvimento, como o BNDES, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que é responsável pela política de investimentos a longo prazo do governo federal, captando recursos de baixo custo e repassando em empreendimentos que visem o estímulo ao desenvolvimento econômico e social do país, como obras de infraestrutura básica e máquinas e equipamentos;

\* Bancos de Investimentos, instituições que operam para grandes investidores, administram carteiras de recursos, fundos de investimentos, participam do capital de empresas, executam o lançamento de ações no mercado (*underwriting*), entre outras atividades;

\* Cias. de Crédito Financiamento e Investimentos, captam recursos por intermédio de emissão de títulos (Letras de Câmbio) e emprestam como Crédito Direto ao Consumidor, Crédito Pessoal, Financiamento de Veículos e Financiamento de Material de Construção.

Como ficou evidenciado, é um mercado de dois lados, isto é, captação de recursos e empréstimos, logo, há necessidade de normas e regulamentos que devem ser cumpridos, e também a existência de contrato e títulos que amparem a operação. As transações com títulos são realizadas pelos clientes por intermédio de mesas de operações das instituições financeiras.

Algumas operações são realizadas em locais apropriados, como os pregões das Bolsas, que podem ser:

1. De Valores, onde se negociam ações e suas operações derivadas, como operações a termo, opções entre outras. Uma ação é a menor parte do capital das empresas tipo "Sociedade Anônima " de capital aberto, isto é, o capital da empresa está dividido em ações. Exemplo:

Capital da Empresa = R\$ 1.000.000,00 divididos em 1.000.000 ações de R\$ 1,00 cada.

Os acionistas recebem parte dos lucros das empresas por meio do pagamento de dividendos. Quanto maior a rentabilidade da empresa, maior será o dividendo e em consequência a procura pela ação da empresa no pregão da Bolsa, logo, sendo grande a procura, a tendência é a alta de seu preço. Os preços também sobem, quando as perspectivas econômicas internas ou externas são boas, indicando que as empresas, de maneira geral, poderão ter seus resultados afetados positivamente. No pregão das bolsas, a pura lei da oferta e procura funciona, pois quando as expectativas são positivas e todos compram os preços sobem, e vice-versa. O termo pregão é usado para denominar o recinto de negócios, pois é o local em que todos "apregoam" suas ordens de compra e venda.

O capital da empresa pode ser aumentado por intermédio da "subscrição de ações", oportunidade em que os acionistas colocam mais recursos na empresa mediante aporte de determinada proporção. Caso não queira participar da subscrição, o acionista pode negociar o "direito de subscrição" no pregão da bolsa.

Atualmente as operações são realizadas mediante pregão eletrônico.

#### 1- De Mercadorias (Commodities) e Futuros,

Onde se realizam operações de mercadorias como soja, boi, frango, ouro, suco de laranja, entre outros. Nos mercados de futuros, são realizadas operações de derivativos, ou engenharia financeira, que também funcionam como operações de proteção (Hedge) contra oscilações de taxa e preços. Como exemplo, as empresas importadoras de matéria-prima, que devem cumprir seus compromissos em moeda estrangeira no futuro, ficam à mercê do mercado, isto é, se a paridade entre a moeda estrangeira e o real subir até a data do pagamento da importação, a empresa terá um acréscimo em seus custos inviabilizando o preço final do produto. Para garantir o preço atual, realiza uma operação de proteção, comprando a moeda estrangeira no mercado futuro, garantindo o preço de mercado. São operações de alto risco, com legislação própria e exigibilidade de altas garantias.

Para desenvolver, disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, respeitando a política estabelecida pelo C.M.N., a C.V.M.

- Comissão de Valores Mobiliários, atua diretamente no mercado de ações, debêntures, direitos de subscrição etc.



Nos mercados, de uma forma geral, negociam-se títulos que se dividem na seguinte estrutura:

Públicos	Renda Fixa
	Letras do Tesouro, Letras Financeiras, Notas do Tesouro
	Renda Pós-fixada Apólices, Bônus, Obrigações, Notas do tesouro
	Renda Fixa Certificados de Depósito Bancário, Letras de Câmbio
Privados	Renda Pós-fixada Certificados de Depósito Bancário, Debêntures
	Renda Variável Ações, Ouro, Fundos de Investimentos com <i>Portfólio</i> contendo ativos de risco, contratos futuros etc

- A renda fixa é aquela que é fixada previamente, na data da operação já é conhecido o valor do resgate. São também conhecidos como títulos pré-fixados.
- A renda pós-fixada é aquela em que o rendimento só é conhecido no vencimento da operação, como exemplo um Certificado de Depósito Bancário com rendimento idêntico ao da TR, adicionando-se uma taxa de juros.

O rendimento nominal é certo nas aplicações de renda fixa ou pós-fixada, pois o principal será devolvido pela instituição financeira com acréscimo de correção monetária e juros. A determinação do rendimento real, seria a utilização de parâmetro para comparação. Exemplo:

Rendimento no mês = 0,7%

Inflação no mês = 1,0 % Medida pelo IGPm (Índice Geral de Preços-mercado) da Fundação Getúlio Vargas

Rendimento real = -0,3 (negativo, pois a inflação foi superior ao rendimento)

- A renda variável é aquela que depende de preços dos mercados e pode ser positiva ou negativa, portanto com possibilidade de risco, logo o principal pode ser afetado, sem a certeza de retorno de rendimento ou mesmo do capital.

Existem três regras básicas no mercado de capitais e que o investidor deve respeitar quando decidir por uma aplicação, ou seja, rentabilidade, segurança e liquidez. O equilíbrio das três forças é fundamental para reduzir riscos e garantir ganhos.

Com o incremento do mercado financeiro, taxas de juros atrativas, processo de privatização de empresas públicas, é grande o número de empresas estrangeiras que está investindo em nosso país. Entretanto, não obstante a elaboração de projeto e estudos de viabilidade econômica, há necessidade de profissionais da área jurídica para respaldo legal das operações.

Além do citado anteriormente, devido às dificuldades financeiras que grande número de empresas estão atravessando, aumentou o número de fusões, incorporações, associações entre outras operações, que transitam pelo mercado de capitais, necessitando também de amparo legal e, em consequência, de profissionais da área do Direito, entretanto com conhecimento específico da legislação pertinente ao mercado de capitais.

A formação de blocos comerciais, visando incremento do comércio e participação na globalização dos países, está também colaborando para o aumento da demanda de profissionais da área de Direito com conhecimento específico do mercado de capitais, uma vez que, os recursos provenientes do exterior necessitam circular pelo Sistema Financeiro, que possui legislação própria, justificando a abordagem de tal segmento pelos Advogados.

## **2.7 ECONOMIA INTERNACIONAL**

### **2.7.1 Conceitos**

Quando falamos que os povos têm necessidades diferentes, pois as culturas são diferentes entre outras variáveis, destacamos que cada lugar tem sua característica, portanto certas regiões são favorecidas pelas condições climáticas e podem produzir determinados tipos de produtos agrícolas. Assim os excedentes são comercializados e a Divisão do Trabalho mais uma vez estabelecida. Para analisar todas as diversidades que envolvem o assunto, existem alguns instrumentais teóricos que constituem a Teoria do Comércio Internacional.

As transações realizadas entre os residentes de uma nação com os do resto do mundo são estudadas por um ramo da Economia designado de Economia Internacional. Porém esta movimentação entre as nações encontra algumas dificuldades, principalmente relativas às diferenças como:

Sistema monetário; Especificações, qualidade e padrão de mercadorias; Legislação.

Um ramo em franco desenvolvimento e que está demandando por profissionais qualificados é o DIREITO INTERNACIONAL. Com o crescimento dos mercados e a globalização dos mesmos são cada vez mais frequentes as operações de fusões, incorporações, leilões de privatização, investimentos em moeda estrangeira, situações em que os recursos migram entre as nações, sendo sempre necessária a intervenção de especialistas em legislação específica. O domínio de outros idiomas e a especialização em determinados mercados pode propiciar nichos de mercado interessantes aos profissionais liberais. Os economistas podem elaborar projetos, preparar estudos de viabilidade econômica, entretanto as leis, normas e padrões de determinadas nações devem ser analisadas para completar o estudo.

### 2.7.2 Taxa de Câmbio

Um dos mecanismos utilizados no Comércio Internacional é a Taxa de Câmbio, que nada mais é do que uma medida pela qual a moeda de um país qualquer pode ser convertida para a moeda de outro. As leis brasileiras não permitem que se utilize moeda estrangeira para negociações internas, somente sendo aceita a moeda nacional, que tem poder liberatório e cunho forçado.

Outros países têm suas legislações específicas, logo todas as negociações feitas com o exterior devem ser realizadas com moedas próprias, sendo necessária a sua conversão, o que se realiza pela taxa de câmbio.

Como qualquer preço, a taxa de câmbio também é influenciada pela oferta e procura. Os recursos representativos de moeda estrangeira num determinado país são denominados “DIVISA”, logo a oferta e demanda de divisas influencia a taxa de câmbio. Os ofertantes de divisas são os exportadores que, recebendo recursos provenientes de suas vendas ao exterior, receberam moeda estrangeira.

A demanda de divisas é representada pelos importadores, que para efetuarem os pagamentos das compras realizadas junto ao mercado internacional necessitam converter o Real pela moeda estrangeira pactuada na operação. Além dos importadores, ainda demandam por divisas os devedores em moeda estrangeira, que necessitam saldar suas dívidas no exterior.

O ponto de equilíbrio neste caso é entendido de forma muito simples, isto é, quando a taxa de câmbio está muito alta, a oferta de divisas é grande, porém a demanda é pequena. (Exportadores querem vender suas mercadorias, mas os importadores não querem importar), sendo o inverso verdadeiro, quando a taxa de câmbio é baixa, a demanda por divisas é grande e a oferta pequena.

Apesar do mercado de taxas de câmbio funcionar exatamente como qualquer outro, na maioria dos países ela é fixada pelo governo, pelos seguintes motivos:

- Para evitar alterações abruptas nas economias dos países, por mudanças bruscas de cotação, ocasionando problemas graves. A intervenção evita grandes altas, que certamente em países predominantemente importadores teria efeitos catastróficos na nação;
- Para evitar a ação de especuladores, que antecipam suas compras, ou compram em grandes quantidades distorcendo o preço de mercado;
- Por exigência do Fundo Monetário Internacional (FMI), todos os países-membros devem administrar o câmbio para evitar crises internacionais e também para proteger as economias das possíveis oscilações de moedas estrangeiras.

No caso brasileiro, o sistema adotado atualmente é o de bandas cambiais, em que o Banco Central fixa o espaço que o mercado deverá operar livremente, sendo que, na hipótese do seu rompimento, ele injeta ou retira moeda estrangeira do mercado, para que o mesmo atinja o equilíbrio novamente, isto é, quando a taxa de câmbio está em alta e preço limite sendo ultrapassado, o Banco Central vende moeda estrangeira para forçar a queda da cotação, e quando o preço está em queda, não respeitando o limite, o Banco Central compra moeda estrangeira, sustentando sua cotação até o equilíbrio.

O custo para importar a mesma mercadoria com a mudança da paridade cambial fica mais alto, reprimindo as importações e o inverso é verdadeiro, com os exportadores aumentando suas receitas em reais, estimulando o setor.

As remessas para o exterior ficam prejudicadas, conforme demonstra o exemplo do quadro, quando serão necessários mais reais para adquirir uma empresa no exterior, entretanto estimula o ingresso de recursos externos. Uma dívida contraída com recursos externos, também fica prejudicada uma vez que será necessária uma quantidade maior de reais para quitá-la. Fica registrada, ainda no tópico, a importância fundamental dos profissionais da área do Direito nas relações internacionais, uma vez que todas as transações são documentadas e seus principais itens inseridos em contratos, que devem respeitar as legislações vigentes no local em que ocorrerem os eventos.

### 2.7.3 Balanço de Pagamentos

É o registro contábil de todas as transações de um país com a comunidade internacional, portanto como numa empresa, em que são registradas as operações e posteriormente levantado o balanço. O Balanço de Pagamentos é o resultado das operações com as moedas estrangeiras. De uma forma simplificada o balanço de pagamentos é apresentado como segue:

## **BALANÇO DE PAGAMENTOS**

A – BALANÇA DAS TRANSAÇÕES CORRENTES  
A1 BALANÇA COMERCIAL= IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES  
A2 BALANÇA DE SERVIÇOS = FRETES, SEGUROS E OUTRAS  
B – BALANÇA DE CAPITAIS  
B1 INGRESSO LÍQUIDO DE CAPITAIS  
B2 EMPRÉSTIMOS  
B3 MOVIMENTO DE RESERVAS  
B4 EMPRÉSTIMOS DO FMI

As operações são lançadas em débitos e créditos, sendo o resultado um déficit, quando as saídas de divisas suplantarem as entradas, ou superávit, quando as entradas excederem as saídas. Ocorre que o Balanço de Pagamentos está sempre em equilíbrio, pois quando em saldo devedor este precisa ser coberto de algum meio, ou com empréstimos junto ao FMI, ou com diminuição das reservas, quando estas existirem.

Para efeito de cálculo do Produto Nacional Bruto, apenas incluímos a Balança de transações correntes, uma vez que a balança de capitais redundaria numa contagem dupla, quando da entrada de recursos, e quando da produção de bens e serviços com os mesmos recursos. O Produto Nacional Bruto mede o Produto Corrente de uma nação, logo apenas as transações correntes são consideradas.

#### 2.7.4 Teoria do Comércio Internacional

Além das taxas de câmbio e balanço de pagamentos, devem-se discutir outros aspectos que são peculiaridades das relações internacionais. A principal é a causa que leva as nações a comercializarem seus produtos, sendo a resposta uma teoria elaborada pelos economistas clássicos, quando desenvolveram a Teoria das Vantagens Comparativas, ou seja:

As nações se relacionam quando possuem custos diferentes;

Uma nação sempre exportará produtos que possuam custos inferiores aos dos outros países;

Quando o comércio é vantajoso para ambos os lados.



## 2.8 Importância da Economia e do Economista na área de Direito

### 2.8.1 Direito X Economia

Iniciamos falando do HOMEM como ente doméstico, instintivo, e percebemos que este tem desejos e necessidades. Para satisfazer tais anseios, envolve-se com um grupo. Está criada uma relação com o grupo em que vive. Este grupo tem regras definidas, que na verdade é a estrutura jurídica do sistema. Esta relação confere elevado grau de interdependência entre o Direito e a Economia, pois compete à lei jurídica situar o homem, a empresa e a sociedade diante do poder político e da natureza, definindo seus direitos e suas responsabilidades e também fixando as balizas dentro das quais poderá ser exercida a liberdade de ação de cada um.

Logo, o indivíduo, as empresas e o setor governamental estão definidos em áreas de interesses distintos, surgindo conflitos entre eles. A organização, concorrência, liberdades de opção e de atividade econômica devem estar ajustadas pelas leis jurídicas, pois nenhuma ordem é possível sem que o Direito limite as liberdades em função das responsabilidades recíprocas, solucionando os conflitos.

Com o desenvolvimento dos povos, tem crescido o interesse pelas relações entre as ciências do Direito e da Economia. Já em 1945, Bernard Chenot introduziu a disciplina Direito Econômico, na Universidade de Paris, logo se espalhando por toda a Europa. Os juristas alemães investigavam o assunto desde 1920, e afirmavam: “através dela é que se obtém a sistematização das energias sociais, substituindo-se a ordem econômica natural pela ordem econômica juridicamente determinada”.

## 2.8.2 Direito X Economista

Pode um economista analisar um projeto sem saber se o mesmo está dentro de determinados parâmetros definidos pela lei? O projeto pode ser viável economicamente, entretanto será legal? Pode um advogado assessorar um empresário sem ter conhecimento da atividade econômica deste?

O Economista auxilia o Advogado, Promotor, Juiz, enfim é um colaborador Técnico, como também o Engenheiro, Médico e Contador entre tantos outros. É o conhecimento específico a serviço do Direito. No ramo das Ciências Econômicas existem matérias diretamente ligadas à área do Direito. Como se aprofundar em Direito Tributário sem estudar os mercados, taxas e custos? Como se especializar em Direito Internacional sem ter noções de mercado internacional, encargos aduaneiros, custos das empresas? A restrição a cálculos não pode ser um impedimento para aprofundamento em tais matérias. Como serão calculadas pensões alimentícias, honorários advocatícios e negociações de dívidas?

Ainda na presente obra veremos mais detalhes sobre a atuação do Economista na área do Direito, como Perícia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, entre outras.

## 2.8.3 Enfoque Multidisciplinar

Há conflitos constantes na jurisdição de disciplinas vizinhas, pois em sua grande maioria estudam a totalidade humana que é complexa e diversa. Algumas convergem esforços para um mesmo propósito e as suas fronteiras ficam um pouco mais objetivas.

Certamente qualquer disciplina, que se investigue isoladamente, ficaria desvinculada da complexidade que é a “Sociedade”, pois esta é abrangente e necessita de conhecimentos mais amplos e multidisciplinares. No caso da Economia, desde os primórdios, constitui-se num ramo autônomo do conhecimento humano, porém aos poucos foi cedendo e unindo-se à gama de interdependência das demais disciplinas, como Política, Geografia, Sociologia, Direito, entre outros.

### História

A pesquisa histórica apresenta ao Economista um quadro jurídico, social, econômico, psicológico e religioso de um determinado período da Sociedade, analisando assim a evolução das instituições e explicando a dinâmica da Economia.

### Geografia

A ação e reação do Homem e o seu meio, com relação aos aspectos físicos e climáticos, fornecem ao Economista melhor conhecimento das condições humanas da Sociedade, esclarecendo sobre as concentrações espaciais de energia, populações, análises geomorfológicas, hidrográficas, entre outras, facilitando assim planejamento estratégico, dentro das necessidades regionais e aproveitamento de tecnologia disponível.

### Sociologia

Apesar de distintas, a Economia e Sociologia caminham juntas desde a Antiguidade, quando pensadores e filósofos explicavam fenômenos sociais a partir de fatores econômicos.

O estudo do comportamento de grupos e comunidades está intimamente ligado aos fatores econômicos responsáveis por mudanças e alterações de comportamento grupal. A Sociologia faz um exame detalhado dos diferentes níveis da organização e cultura da sociedade.

Tecnologia, Matemática, Estatística e Econometria.

A Economia não se restringe apenas à utilização de instrumentos das Ciências Sociais, mas também das Ciências Exatas. A pesquisa econômica adota modelos, tabelas, índices, curvas, que necessitam de métodos quantitativos. A Matemática e a Estatística são instrumentos utilizados em grande escala pelos Economistas. Não obstante, atualmente, com a crescente utilização dos computadores, a Tecnologia vem também ocupar lugar neste enfoque multidisciplinar, ganhando em eficiência e tempo.

A investigação científica é o reconhecimento de comportamentos e fatos, ou seja, é a interpretação da realidade. Para que isso ocorra dentro de padrões e normas aceitas, utilizamos os métodos chamados de quantitativos. Com base na observação do que ocorre na sociedade, encontramos explicações para fenômenos econômicos e foi assim que grandes historiadores estudaram o desenvolvimento do pensamento econômico, portanto ela é puramente dedutiva.

Com respeito à Estatística (origem latina STATUS, pois na antiguidade coletava dados do Estado, como arrecadação de impostos e tributos), além da coleção de dados, é um método de análise. Segundo diversos autores Estatística é “a matemática aplicada à análise dos dados numéricos de observação “. Sendo assim ela pode ser aplicada nos mais diferentes campos de atuação, como fenômenos físicos, sociais etc.

Ocorre que existem fenômenos universais, fatos que se sucedem no tempo e espaço, que se repetem e são eventos certos, ou eventos não mutáveis, é o caso de eclipses que atualmente podem ser previstos até nos milésimos de segundos. Ocorrem também os eventos incertos, ou aqueles que não ocorrem sempre da mesma maneira, pois são interferidos por fatores subjetivos, como o comportamento humano. A esta união de eventos certos e incertos (variáveis exatas e aleatórias) denomina-se Lei Estatística.

Fatores aleatórios são estudados pela Matemática, como “cálculo das probabilidades”, que é uma análise dentro de determinado universo ou amostragem, que nos dá um sentido de fatos ou fenômenos econômicos. Se dentro da amostragem encontramos um percentual de determinado fato, esse pode se repetir dentro da referida frequência, mas não é análise particular ou individual. Não podemos tirar conclusões individuais pelos resultados gerais.

Da associação da Teoria Econômica com a Estatística e Matemática temos a Econometria, um ramo da Ciência Econômica que representa numericamente as relações econômicas, efetua medidas de variáveis e agregados, estimando parâmetros, formulando hipóteses e construindo novas teorias (conjunto de hipóteses).

### **3. A PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA**

#### **JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

A presente obra visa dar uma abrangência aos Economistas das possibilidades de atuação, tanto como Perito Econômico-Financeiro, como em outras atividades ligados à Área do Direito. A advertência é que a obra representa apenas uma sinalização sobre o assunto, portanto não é um estudo profundo, devendo o Economista refletir e pesquisar sobre o assunto. Permite ainda a obra fornecer subsídios aos operadores do Direito, sobre as possibilidades de trabalhos conjuntos.

A Perícia Econômica e Financeira é uma das atividades ligadas ao Ramo do Direito que tem demandado questões interessantes e, portanto, merecedora do presente trabalho.

#### **3.1 Mas o que é a Perícia Econômico-Financeira?**

A Perícia é um conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões das mais diversas, como de natureza contábil, médica, psiquiátrica, psicológica, de engenharia, entre outras, sendo que aquelas que visam quantificar valores, situações patrimoniais, montantes, efeitos econômicos e financeiros, entre outras. A perícia econômico-financeira é de competência de economistas devidamente registrados no Conselho Regional de Economia, conforme preceitua a Lei 1411, de 13 de agosto de 1951 e posteriores resoluções do Conselho Federal de Economia.

Os peritos são profissionais liberais ou não, com curso superior e especialização na área de perícias, como o caso dos Economistas, habilitados e especializados pelo Conselho Regional de Economia. Há casos específicos, como o “marchand”, que possuindo conhecimento específico e tradição no mercado está devidamente habilitado a avaliar obras de arte ou antiguidades, bem como deve ser de estrita confiança do Juiz que o nomeia.

As perícias podem ser de âmbito:

- judicial, quando nomeada pelo Juízo;
  
- extrajudicial, quando atuando como assistente técnico em uma das partes ou contratado por pessoas físicas ou jurídicas.

Os trabalhos periciais são realizados por meio de exame, vistoria, investigação, avaliação, arbitramento ou certificação. O perito, no caso de nomeação, deve, via petição, informar a carga horária e seus honorários aguardando o respectivo depósito parcial ou total de acordo com a autorização do Juiz, para início de seus trabalhos, que constarão de fundamentar laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, elucidando as dúvidas constantes.

O laudo pericial é a peça escrita pela qual os peritos expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentais.

Assim, os economistas participam de trabalhos nas seguintes áreas:

Extrajudicial: Constituição de empresas, aumento de capital, incorporações, fusões, cisões, concordatas, falências, avaliações patrimoniais, emissão de debêntures, cálculos financeiros, desenvolvimento de saldo de operações financeiras, entre outras.

Judicial:

Varas distritais: despejos, consignações, arrecadações;

Varas cíveis: litígios comerciais, cálculos de dívidas, saldos bancários, parcelas ou prestações, fundo de comércio; danos materiais, lucros cessantes

Varas criminais: contravenções penais, contratos, valores;

Vara de Família

e Sucessões: inventários, avaliações, pensões alimentícias;

Trabalho: horas extras, acidentes do trabalho e valores de perdas e danos;

Varas de Registros

Públicos: Loteamentos, valores de protestos;

Todas as perícias respeitam as normas e resoluções expedidas pelos órgãos de classe, estando subordinadas aos mesmos no que concerne a sua atividade profissional.



No caso do Conselho Regional de Economia, este emite uma habilitação aos economistas que participam de seus cursos de formação e atualização, que dá a prerrogativa aos profissionais filiados, e em dia com suas obrigações pecuniárias, de exercerem a atividade pericial. Assim, demonstramos mais uma atividade em que o Economista, bem como todos os profissionais liberais habilitados a exercer a função de perito, necessita do auxílio e também auxilia os Advogados.

### **3.2 A Perícia**

**A-** Judicial, quando realizada de acordo com nomeação feita por magistrado para atuar em processo que tramita em sua jurisdição. Para tanto, o Economista deve estar habilitado no Ofício, conforme demonstraremos posteriormente nesta obra. Os Peritos Judiciais são profissionais da confiança do Magistrado, sendo o curso superior uma das únicas exigências para atuar na área, sem considerar algumas atividades específicas em que a formação superior é dispensada. Há cursos de formação e especialização em Perícias Judiciais que ofertam um instrumental para que o profissional tenha os primeiros contatos com o assunto ou esmere seus conhecimentos.

O Perito é nomeado pelo Magistrado para elaborar um Laudo Pericial visando subsidiar o deslinde de uma lide em que há necessidade de uma avaliação técnica de alguma questão em que estão envolvidas pessoas físicas, jurídicas ou órgãos públicos. O trabalho é remunerado de acordo com estimativa realizada pelo Perito, devidamente aceita pelas partes, ou valor arbitrado pelo Magistrado.

O valor é depositado judicialmente pela parte determinada pelo Magistrado e destinado ao Perito quando do término do trabalho. Há casos em que se concede autorização para que o Perito retire parte ou a totalidade de seus honorários.

Após a realização da carga dos autos no Ofício (Cartório da Vara) o Perito deve cumprir o que reza o Código de Processo Civil, em seu artigo 431 A, dando ciência às partes sobre o início dos trabalhos. Posteriormente o Perito deve diligenciar as partes em busca de documentos ou informações que visem à elaboração do Laudo Pericial.

Se houver necessidade pode o Perito convocar os Assistentes Técnicos indicados pelas partes a participarem de reuniões ou diligências a fim de discutir metodologias, produzir documentos, informações ou dados que visem à elaboração do Laudo Pericial.

De posse dos documentos ou informações o Perito deve responder aos quesitos formulados pelas partes, elaborar tabelas e quadros que atendam as demandas e, finalmente, apresentar sua conclusão, principalmente respondendo aos quesitos realizados pelo Juiz, caso os tenha formulado. Laudo pronto, digitado, conferido e documentação juntada, deve o Perito realizar sua entrega, diretamente ao Juiz ou protocolando em cartório, conforme a usualidade de cada Magistrado. Em conjunto com o Laudo Pericial apresenta o Perito o pedido de levantamento dos honorários depositados e, ser for o caso, requerer complemento das horas despendidas para a realização do trabalho, observando sempre que os honorários podem ser arbitrados na forma “definitiva”, não cabendo qualquer pedido adicional. No caso do valor ser estabelecido na forma “provisória” pode o Perito realizar o pedido complementar.

O Magistrado chama as partes para que digam sobre o Laudo e, se houver necessidade, convocar o Perito a apresentar justificativas, esclarecimentos ou complementar o trabalho.

Atualmente os cartórios estão em fase de digitalização dos processos e, assim, o perito precisa de assinatura digital para acessar e entregar seus laudos.

B- Extrajudicial, quando realizada de acordo com convite formulado por banca advocatícia que patrocina causa e ocorre em duas oportunidades:

a) Para subsidiar inicial ou quantificar causa;

A perícia extrajudicial pode ocorrer na fase pré-processo, ou seja, as bancas advocatícias desejosas de subsídios para suas iniciais (peça para propositura da ação judicial), valem-se de profissionais da área das Ciências Econômicas visando à emissão de parecer para sustentação da tese abraçada. O trabalho também pode oferecer previamente valores envolvidos nos litígios.

b) Quando o processo está em fase de perícia determinada pelo Magistrado e necessitam de Assistentes para acompanhar o trabalho pericial e, posteriormente, apresentar seus pareceres.

## 4. A LEGISLAÇÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

### 4.1 A EVOLUÇÃO

Após séculos de estudos, avaliações, teses e ensaios, a Ciência Econômica efetivamente nasce pelas mãos de Adam Smith com sua obra *História da Riqueza das Nações* em 1776, segue os conceitos de Economia Internacional, Finanças Públicas, Macroeconomia, entre tantas outras abordagens. No Brasil, após cursos de comércio e negócios, entre outras variações, em 9 de janeiro de 1905, com o Decreto nº. 1339, é declarada como instituição de utilidade pública a Academia de Comércio do Rio de Janeiro, fundada em 1902, e assim reconhecendo seus diplomas como sendo oficiais, resultado de seus dois cursos:

- a) habilitando para o exercício das funções de guarda-livros, perito judicial e empregos de Fazenda;
- b) e outro, de nível superior, vinculado mais aos cargos de agentes consulares, funcionários do Ministério das Relações Exteriores, atuários de companhias de seguros e chefes dos departamentos de contabilidade de bancos ou grandes empresas comerciais.

Observa-se que o ensino superior de Ciência Econômica, no Brasil, tem como origem o ensino comercial, bem como a existência de curso para Perito Judicial isoladamente.

Em 1909 foi criada a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro e a partir de então começam a surgir grandes faculdades e algumas associações, como a Ordem dos Economistas do Brasil, em 11 de janeiro de 1935. Inicia-se a luta pela regulamentação da profissão.

Em 1931, com o Decreto nº. 20.258, já havia ocorrido uma grande reformulação no ensino comercial brasileiro com ampliação da área das Ciências Econômicas, sendo a disciplina “Economia Política e Finanças” incorporada aos cursos de Administrador/vendedor, atuária e perito contador.

Em 13 de agosto de 1951, por autoria de um deputado gaúcho, Fernando Ferrari, a Lei nº 1.411 regulamentou a profissão de economista e estabeleceu as normas de sua organização, pelos Conselhos Federais e Regionais de Economistas Profissionais, entretanto em 17 de novembro de 1952, o Decreto nº. 31.794, dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão regida pela Lei nº. 1.411, dando outras providências como a estabelecida no Capítulo III – Da Atividade Profissional, em seu artigo 3º. Como segue:

**Art. 3º - A atividade profissional privativa do economista exercita - se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional ...**

Grifo do autor

Assim, tendo em vista a legislação acima descrita, fica definido o vínculo entre o Profissional Economista e o Judiciário, uma vez elencadas as atividades “perícia”, “arbitragens” e “laudos”.

## **4.2 INCONTROVÉRSIA**

Não obstante a clareza da legislação, bem como formação específica para desempenhar as atividades descritas anteriormente, invariavelmente e, principalmente pelos usos e costumes de nas nomeações constar o termo “perícia contábil”, a condição do Economista como “Perito Judicial” é contestada, principalmente, após a entrega de Laudo.

A contestação vem da parte que não ficou satisfeita com o resultado do Laudo. O Conselho Regional de Economia – São Paulo, após muito dialogar com os outros Órgãos de Classe, e principalmente visando colaborar com o Judiciário para que esse tipo de problema (contestações) não perdurasse, conseguiu em 2003 a assinatura de um protocolo de entendimento, assinado pelos Presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Administração, oportunidade em que as atividades de cada categoria ficaram bem estabelecidas. O Documento foi Registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Com a continuidade das nomeações rotuladas de “perícia contábil”, os problemas permaneceram, uma vez que qualquer perícia, de engenharia, médica, psicológica, entre outras, recebiam o título de “perícia contábil”.

Ainda, com o espírito de colaborar com o Judiciário, mais uma vez o Conselho Regional de Economia – São Paulo sai em defesa de seus associados e requisita os serviços do renomado jurista Professor Doutor Cândido Rangel Dinamarco, advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para dirimir a questão, o que ocorre pela emissão de rico parecer.

O trabalho denominado **“PERÍCIA CONTÁBIL: CONCEITO, A DISCIPLINA PROCESSUAL DA ESCOLHA DO PERITO ECONOMISTA E HABILITAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA: RESPONSABILIDADE CIVIL E LEGITIMIDADE AD CAUSAM”** após discorrer sobre os atos do Conselho Regional e Federal de Contabilidade, que tentam impedir a atividade dos Economistas na área, conclui:

**Reputo de todo conveniente reservar o adjetivo *contábil* para as perícias que, nos termos da lei e segundo seu objeto específico, se destinem a dilucidar pontos relacionados exclusivamente com a contabilidade, pois esse é o mister dos Srs. contabilistas; e que, quando os pontos relevantes**

para a causa se debruçarem sobre o campo da economia, deixem de lado aquele adjetivo que tantos incômodos vem causando, preferindo dizer *perícia econômica*, ou *perícia técnico-econômica*. Mal algum haverá nessa especificação menos usual segundo as práticas atuais e, seguramente, afastar-se-ão as falsas impressões decorrentes do uso alargado daquele adjetivo.

Grifo do autor

Portanto o trabalho do festejado jurista abarca a questão de forma técnica e elucidativa.

### **4.3 A Legislação e fundamentos jurídico-processuais**

**Por Jair Capatti**

#### **4.3.1 O Código de Processo Civil e a Atividade Pericial**

- **PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL**

(Artigo por artigo)

[Código de Processo Civil - CPC - L-005.869-1973](#)

[Livro I - Do Processo de Conhecimento](#)

[Título II - Das Partes e dos Procuradores](#)

[Capítulo II - Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores](#)

[Seção III - Das Despesas e das Multas](#)

*Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.*

*§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.*

*§ 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.*

*Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976)*

*§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-*

005.925-1973)

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994)

§ 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (Art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido Art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Acrescentado pela L- 006.745-1979)

Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 22 - O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários de advocatícios. (Alterado pela L-005.925-1973)

Art. 23 - Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

Art. 24 - Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Art. 25 - Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º - Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários



*será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.*

*§ 2º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.*

*Art. 27 - As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.*

*Art. 28 - Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (Art. 267, § 2º), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.*

*Art. 29 - As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.*

*Art. 30 - Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor.*

*Art. 31 - As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.*

*Art. 32 - Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.*

*Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.*

*Parágrafo único - O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. (Acréscitado pela L- 008.952-1994)*

*Art. 34 - Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta seção. (Alterado pela L- 005.925-1973)*

*Art. 35 - As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.*

*O perito está sujeito às mesmas condições impostas aos Juízes mediante a atuação nos processos judiciais, por isso necessário destacar os artigos abaixo citados.*

**[Código de Processo Civil - CPC - L-005.869-1973](#)**

**[Livro I - Do Processo de Conhecimento](#)**

**[Título IV - Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça](#)**

## Capítulo IV - Do Juiz

### Seção II - Dos Impedimentos e da Suspeição

*Art. 134 - É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de*

*que for parte;*

- II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;*
- III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;*
- IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;*
- V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;*
- VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.*

*Parágrafo único - No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.*

*Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I -*

*amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

- II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
- V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

*Parágrafo único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.*

*Art. 136 - Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.*

*Art. 137 - Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (Art. 304).*

*Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:*

*I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos nºs. I a IV do Art. 135;*

*II - ao serventuário de justiça;*

*III - ao perito; (Alterado pela L-008.455-1992)*

*IV - ao intérprete.*

### **Código de Processo Civil - CPC - L-005.869-1973**

#### **Livro I - Do Processo de Conhecimento**

#### **Título IV - Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça**

#### **Capítulo V - Dos Auxiliares da Justiça**

*Art. 139 - São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.*

#### **Livro I - Do Processo de Conhecimento**

#### **Título IV - Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça**

#### **Capítulo V - Dos Auxiliares da Justiça**

#### **Seção II - Do Perito**

*Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no Art. 421.*

*§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VII, deste Código. (Acrescentado pela L-007.270-1984)*

*§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Acrescentado pela L-007.270-1984)*

*§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Acrescentado pela L-007.270-1984)*

*Art. 146 - O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

*Parágrafo único - A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (Art. 423). (Alterado pela L-008.455-1992)*

*Art. 147 - O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que*

*causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.*

### **Livro I - Do Processo de Conhecimento**

#### **Título IV - Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça**

##### **Capítulo V - Dos Auxiliares da Justiça**

###### **Seção IV - Do Intérprete**

*Art. 151 - O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:*

- I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;*
- II - verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;*
- III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.*

*Art. 152 - Não pode ser intérprete quem:*

- I - não tiver a livre administração dos seus bens;*
- II - for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;*
- III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.*

*Art. 153 - O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 146 e 147.*

### **Livro I - Do Processo de Conhecimento**

#### **Título VIII - Do Procedimento Ordinário**

##### **Capítulo II - Da Resposta do Réu**

###### **Seção III - Das Exceções**

*Art. 304 - É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (Art. 112), o impedimento (Art. 134) ou a suspeição (Art. 135).*

*Art. 305 - Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.*

### **Livro I - Do Processo de Conhecimento**

Título VIII - Do Procedimento Ordinário

Capítulo VI - Das Provas

Seção VII - Da Prova Pericial

Art. 420 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único - O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for

desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 421 - O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Alterado pela L-008.455-1992)

§ 1º - Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º - Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Alterado pela L-008.455-1992)

Art. 422 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Alterado pela L-008.455-1992)

Art. 423 - O perito pode escusar-se (Art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (Art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Alterado pela L-008.455-1992)

Art. 424 - O perito pode ser substituído quando: (Alterado pela L-008.455-1992) I -

carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (Alterado pela L-008.455-1992)

*Art. 425 - Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.*

*Art. 426 - Compete ao juiz:*

*I - indeferir quesitos impertinentes;*

*II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.*

*Art. 427 - O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (Alterado pela L-008.455-1992)*

*Art. 428 - Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.*

*Art. 429 - Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.*

*Art. 430 - O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime. (Revogado pela L-008.455-1992)*

*Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos.*

*Art. 431 - Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar. (Revogado pela L-008.455-1992)*

**Art. 431-A.** *As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (Acrescentado pela L-010.358-2001)*

**Art. 431-B.** *Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Acrescentado pela L-010.358-2001)*

*Art. 432 - Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.*

*Parágrafo único - O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito. (Revogado pela L-008.455-1992)*

*Art. 433 - O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (Alterado pela L-008.455-1992)*

*Parágrafo único - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. (Alterado pela L-010.358-2001)*

*Art. 434 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. (Alterado pela L-008.952-1994)*

*Parágrafo único - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.*

*Art. 435 - A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.*

*Parágrafo único - O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.*

*Art. 436 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.*

*Art. 437 - O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.*

*Art. 438 - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.*

*Art. 439 - A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.*

*Parágrafo único - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.*

*Art. 440 - O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.*

*Art. 441 - Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos. Art.*

*442 - O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:*

- I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;*
- II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;*
- III - determinar a reconstituição dos fatos.*

*Parágrafo único - As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.*

*Art. 443 - Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. (Alterado pela L-005.925-1973)*

*Parágrafo único - O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia. (Alterado pela L-005.925-1973)*

### **Livro I - Do Processo de Conhecimento**

#### **Título VIII - Do Procedimento Ordinário**

##### **Capítulo VII - Da Audiência**

##### **Seção III - Da Instrução e Julgamento**

*Art. 450 - No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.*

*Art. 451 - Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.*

*Art. 452 - As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:*

- I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do Art. 435;*
- II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;*
- III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.*

### **Livro I - Do Processo de Conhecimento**

#### **Título VIII - Do Procedimento Ordinário**

##### **Capítulo IX - Da Liquidação de Sentença**

*Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Acréscitado pela L-011.232-2005)*

*§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.*

*§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.*



**§ 3º** Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

**Art. 475-B.** Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Acrescentado pela L- 011.232-2005)

**§ 1º** Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

**§ 2º** Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

**§ 3º** Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

**§ 4º** Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

**Art. 475-C.** Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Acrescentado pela L-011.232-2005)

**I** – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

**II** – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

**Art. 475-D.** Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Acrescentado pela L-011.232-2005)

**Parágrafo único.** Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

**Art. 475-E.** Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Acrescentado pela L-011.232-2005)

**Art. 475-F.** Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). (Acrescentado pela L-011.232-2005)

**Art. 475-G.** É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (Acrescentado pela L-011.232-2005)

**Art. 475-H.** *Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (Acrescentado pela L-011.232- 2005)*

### Das Punições:

*Além das sanções previstas no art. 147 e no art. 424 (este com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 8.455, de 24 de agosto de 1992), peritos e os assistentes técnicos estão ainda sujeitos às seguintes punições:*

*Código Penal (Capítulo III)*

*Dos Crimes a Administração da Justiça*

*Art. 342 – Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*

*Pena – reclusão de 1 a 3 anos e multa.*

*§ 1º - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:*

*Pena – reclusão de 2 a 6 anos e multa.*

*§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno*

*§ 3º - O fato deixa de ser punível se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.*

*Art. 343 – Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunhas, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a promessa ou a oferta não seja aceita:*

*Pena – reclusão de 1 a 3 anos e multa.*

*Parágrafo único – Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.*

*Art. 344 – Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesses próprios ou alheios, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que é chamada a intervir no processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*

*Pena – reclusão de 1 a 4 anos e multa, além da pena correspondente à violência.*

*Art. 347 – Inovar artificialmente, na pendência do processo civil, administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:*

*Penas – detenção de 3 meses a 2 anos e multa.*

*Art. 357 – solicitar ou receber dinheiro de qualquer outra vantagem ou utilidade, a pretexto de influir juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:*

*Penas – reclusão de 1 a 5 anos e multa.*

#### *Lei das Contravenções Penais Parte*

##### *Geral*

*Art. 12 – As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:*

*I – incapacidade temporária para a profissão ou atividade, cujo exercício depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público:*

*Parágrafo único – Incorrem na interdição por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com o abuso de profissão ou atividade ou com a infração de dever a ela inerente.*

### **4.3.2 Código de Processo Civil vigente a partir de 16 de Março de 2016**

O objetivo em replicar o Novo Código Civil partiu da necessidade de dar publicidade aos artigos que mencionam a atuação do Perito Econômico- Financeiro, do Administrador Judicial, do Contador Judicial / Partidores Judiciais (ad hoc), Tradutores e Intérpretes, Mediadores, Conciliadores e Árbitros. Seria a ideia destacar os que conteriam os profissionais em ciências econômicas em seu teor, porém a letra da lei é genérica, tratando objetivamente todos os profissionais como peritos, considerando o cumprimento do Provimento 797/03 e que contém os pré-requisitos definidos ao credenciamento de Peritos Econômico- Financeiros, como segue:

Em comunicado publicado no Diário Oficial do Estado, a Corregedoria Geral da Justiça deu ciência aos Juízes de Direito de todo o Estado que foi editada a Resolução do CORECON-SP nº 468/06, que disciplina a expedição de atestados de cadastramento de economistas peritos e que substituem a documentação normalmente exigida no Provimento nº 797/2003.

Para expedição dos atestados, conforme artigo 1º da resolução supracitada, os economistas deverão apresentar “Dossiê” no Departamento de Registro, para arquivo junto ao prontuário do CORECON – 2ª Região - SP, contendo os seguintes documentos:

- Currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto;
- acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios (em originais e cópias simples para autenticação ou somente cópias autenticadas), quando disponíveis;
- e/ou declaração de veracidade dos dados curriculares. (Item 1, art. 2º do Prov. 797/03);

Dentro das atribuições e prerrogativas profissionais dos Economistas (Bacharéis do Curso de Ciências Econômicas e Sociais devidamente registrado no CORECON – Conselho Regional de Economia do seu Estado), tem-se pleno conhecimento, por experiência há 20 anos o quanto estes profissionais são importantes para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, auxiliando os MM. Juízes das Jurisdições, atendendo as Justiças, Cível, Trabalhista, Fazenda Pública, Família & Sucessões e Federal.

A abrangência, por meio da visão sistêmica que a formação em Ciências Econômicas e Sociais proporciona, torna os economistas, que se capacitam e participam de constantes reciclagens, os profissionais capazes de resolver as questões mais complexas que se apresentem no âmbito da resolução de problemas voltados ao auxílio da Justiça, apurando os valores, ou respondendo aos parâmetros determinados pelos Magistrados, através da interpretação econômica das r. Sentenças e v. Acórdãos. Os trabalhos desenvolvidos pelos Assistentes Técnicos também são importantes ao definirem os valores líquidos das causas, os quais alisados às causas de pedir definidas pelos I. Patronos dos Jurisdicionados, tornam a Justiça mais célere, eis que melhor definem os parâmetros para o Julgamento dos Magistrados.

A reciclagem e capacitação é uma importante tônica em que o **Conselho Regional de Economia, a OEB – Ordem dos Economistas do Brasil e o SINDECOS – Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo**, são unânimes em proporcionar a constante capacitação e reciclagem dos profissionais graduados em Ciências Econômicas e isto os torna profissionais especiais no trato com os assuntos e temas econômico-financeiros, desde um cálculo de taxa de juros, até a valoração das cotas de sociedades, em que se tem por ferramentas a análise e interpretação dos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultados, passando pela elaboração de cálculos de financiamentos, a análise e elaboração de projetos de viabilidade econômico e financeira, a apuração de valores de mercado de ativos tangíveis e intangíveis e demais demandas em que sejam determinado a apuração de valores financeiros.

Os profissionais Economistas estão aptos a tratar do valor do dinheiro no tempo, possibilitando anular os efeitos inflacionários, e a elaboração de projeções financeiras com a finalidade de antever resultados econômicos de qualquer evento, projeto ou empreendimento já estruturado.

Importante ressaltar, que quando do início da composição deste livro, mantínhamos o antigo CPC – nossa melhor referência para os artigos aplicáveis à perícia, e não seria demais, desde já considerar este novo CPC – Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, para não sucumbir com a obsolescência do código anterior nesta publicação que se espera seja útil aos seus leitores por muitos e muitos anos.

É certo, que o compromisso é prestar o melhor serviço aos jurisdicionados sob o respeitoso auxílio aos Magistrados, quanto a resolução de conflitos e litígios sob rito processual, seja na fase cognitiva e de Instrução quanto na fase de liquidação de Sentenças e v. Acórdãos, e neste sentido que se evidencia que o CPC – Código do Processo Civil – Lei 13.105/2015, com os seus artigos associados ao que concerne ao Capítulo II – o qual trata ‘Dos Impedimentos e Suspeição dos Juízes, porém é plenamente aplicável aos Peritos Judiciais, ao Capítulo III – Auxiliares da Justiça, mais especificamente na Seção II – Do Perito, e que vale destacar pela relevância e importância em dar conhecimento de tal ordenamento, como segue:

#### *Seção II*

##### *Do Perito*

*Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

*§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

*§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a*

*universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.*

*§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.*

*§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.*

*§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.*

*Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

*§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.*

*§ 2o Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.*

*Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.*

### *Seção III*

#### *Do Depositário e do Administrador*

*Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispendo a lei de outro modo.*

*Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.*

*Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.*

*Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.*

*Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.*

#### *Seção IV*

##### *Do Intérprete e do Tradutor*

*Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:*

*I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;*

*II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;*

*III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.*

*Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:*

*I - não tiver a livre administração de seus bens;*

*II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;*

*III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.*

*Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.*

#### *Seção V*

##### *Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais*

*Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.*

*§ 1o A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.*



*§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.*

*§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.*

*Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.*

*§ 1o A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.*

*§ 2o Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.*

*§ 3o Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.*

*§ 4o A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.*

*Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.*

*§ 1o Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.*

*§ 2o Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.*

*§ 3o Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.*

*§ 4o Os dados colhidos na forma do § 3o serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.*

*§ 5o Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.*

*§ 6o O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.*

*Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.*

*§ 1o O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.*

*§ 2o Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.*

*§ 3o Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.*

*Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6o, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 1o A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.*

*§ 2o Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.*

*Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.*

*Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.*

*Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições*

*Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.*

*Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:*

*I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1o e 2o;*

*II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.*

*§ 1o Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.*

*§ 2o O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.*

*Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:*

*I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;*

*II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;*

*III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.*

*Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.*

*Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.*

*No Capítulo XI – Da Audiência de Instrução e Julgamento – contempla o que segue:*

*Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.*

*Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.*

*Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:*

*I - manter a ordem e o decoro na audiência;*

*II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;*

*III - requisitar, quando necessário, força policial;*

*IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;*

*V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.*

*Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:*

*I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;*

*II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;*

*III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.*

*Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.*

*...*

*Na Seção X – Da Prova Pericial, é válido e importante replicar o que consta:*

*Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

*§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - a verificação for impraticável.*

*§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.*

*§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.*

*§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.*

*Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

*§ 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*

*I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;*

*II - indicar assistente técnico;*

*III - apresentar quesitos.*

*§ 2o Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:*

*I - proposta de honorários;*

*II - currículo, com comprovação de especialização;*

*III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.*

*§ 3o As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.*

*§ 4o O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.*

*§ 5o Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.*

*§ 6o Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.*

*Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.*

*§ 1o Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.*

*§ 2o O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.*

*Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.*

*Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.*

*Art. 468. O perito pode ser substituído quando:*

*I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;*

*II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.*

*§ 1o No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*

*§ 2o O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

*§ 3o Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.*

*Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.*

*Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.*

*Art. 470. Incumbe ao juiz:*

*I - indeferir quesitos impertinentes;*

*- formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.*

*Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:*

*I - sejam plenamente capazes;*

*II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.*

*§ 1o As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.*

*§ 2o O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.*

*§ 3o A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.*

*Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.*

*Art. 473. O laudo pericial deverá conter:*

*I - a exposição do objeto da perícia;*

*II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;*

*III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;*

*IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.*

*§ 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.*

*§ 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.*

*§ 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*

*Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.*

*Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.*

*Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.*

*§ 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*

*§ 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:*

*I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;*

*II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.*

*§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.*

*§ 4o O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.*

*Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.*

*§ 1o Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.*

*§ 2o A prorrogação do prazo referido no § 1o pode ser requerida motivadamente.*

*§ 3o Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.*

*Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*

*Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.*

*§ 1o A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.*

*§ 2o A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.*



*§ 3o A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.*

*Na Seção XI - a qual trata da Inspeção Judicial, consta:*

*Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.*

*Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.*

*...*

*Outro Capítulo não menos importante é o V – Da Ação de Dissolução de Sociedade, e que abaixo se reproduz:*

*Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:*

*I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e*

*II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou*

*III - somente a resolução ou a apuração de haveres.*

*§ 1o A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.*

*§ 2o A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.*

*Art. 600. A ação pode ser proposta:*

*I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;*

*II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;*

*III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;*

*IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;*

*V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou*

*VI - pelo sócio excluído.*

*Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.*

*Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.*

*Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.*

*Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.*

*Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.*

*§ 1o Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.*

*§ 2o Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.*

*Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:*

*I - fixará a data da resolução da sociedade;*

*II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e*

*III - nomeará o perito.*

*§ 1o O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.*

*§ 2o O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.*

*§ 3o Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.*

*Art. 605. A data da resolução da sociedade será:*

*I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;*

*II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;*

*III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;*

*IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e*

*V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.*

*Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.*

*Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.*

*Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia. Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.*

*Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.*

*Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*A Seção V prevê e trata da Avaliação e do Cálculo do Imposto,*

*Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.*

*Art. 631. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.*

*Art. 632. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.*

*Art. 633. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.*

*Art. 634. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.*

*Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.*

*§ 1o Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.*

*§ 2o Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.*

*Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.*

*Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.*

*Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.*

*§ 1o Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.*

*§ 2o Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.*

...

Enfim se apresentam, os Capítulos acima enumerados, que tratam diretamente dos trabalhos passíveis de serem e que possam servir de base para os Magistrados, Diretores das Secretarias dos Cartórios, bem como dos Economistas.

O Professor Medina<sup>21</sup> dirige um Grupo de Pesquisa que elaborou um quadro comparativo entre o CPC/2015 e o CPC/1973, inclusive disponibilizando para download gratuito em sua página no endereço indicado na nota de rodapé. O quadro comparativo contém apenas indicação de dispositivos correspondentes entre o CPC/2015 e o CPC/1973.

<sup>21</sup> GARCIA MEDINA, José Miguel. Disponível em: <https://professormedina.com/2015/03/19/novo-cpc-versao-atualizada-do-quadro-comparativo-cpc1973-x-cpc2015/> Acesso em: 02 Jul 2019.

## 5. AS CONTRIBUIÇÕES DOS ECONOMISTAS PARA O JUDICIÁRIO

Diante de todo o exposto e consoante ao artigo 3º. do Decreto nº. 31.794, de 17 de novembro de 1952”...**esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional** ...” apresentamos rol de atividades que podem ser desempenhadas por Economistas junto ao Judiciário visando subsidiar as lides ou de forma extrajudicial.

Observa-se que as atividades podem fazer uso de documentos contábeis, uma vez que a Contabilidade das empresas registra todos os fatos e eventos da mesma, portanto sendo base de dados para trabalhos periciais como projeções, avaliações, estimativas, entre outras atividades, não se configurando ilegalidade a consulta dos referidos números, não podendo o Economista produzir qualquer peça contábil que é restrita aos Contadores, entretanto é livre a consulta das peças produzidas pelos referidos profissionais.

O QUADRO I a seguir possui algumas atividades, entretanto outras podem ser desenvolvidas, uma vez que a lista não esgota em si as atividades possíveis, de acordo com a capacitação dos profissionais das Ciências Econômicas.

Ainda para demonstrar a abrangência do universo acima descrito, apresenta-se um modelo de grade curricular do curso de Ciências Econômicas, com exemplo das disciplinas contempladas pelo curso

QUADRO II

## QUADRO I

ATIVIDADE	APURAÇÃO
Análise econômico-financeira de investimentos	Operações no mercado financeiro Investimentos de empresas
Avaliação de contratos Avaliação de contas correntes	Exatidão da aplicação das taxas Capitalização das taxas de juros Valores pagos e indexadores utilizados Apuração de saldo devedor Novação de dívida
Avaliação Patrimonial	Dissolução de Sociedades Fusões Incorporações Valor de Fórmulas Químicas Valor de Marca Valor de Franquias Valor de Quotas Recuperação Judicial Fundo de Comércio Determinação de Agio Rentabilidade de empresas
Avaliação de Títulos	Penhora Caução Execução
Diagnósticos Ambientais	Perícia Ambiental
Estudos de Viabilidade Econômica	Controvérsias em licitações Perdas e danos diversas Vícios em concorrências Desequilíbrio contratual
Impairment	Gestão Patrimonial Avaliação de recuperabilidade
Marcação a Mercado	Precificação de Ativos
Pesquisa de mercado	Indicadores de empresas
Mediação e Arbitragem	Participação em Câmaras de Mediação
Administração Judicial	

## QUADRO II - GRADE CURRICULAR DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS (MODELO)



		Carga-horária
1º Semestre	1 Fundamentos de Microeconomia	80
	2 Introdução à Administração	80
	3 Introdução à Sociologia	40
	4 Introdução ao Direito	40
	5 Matemática I	120
	6 Metodologia I	40
	<b>Total</b>	<b>400</b>
2º Semestre	1 Contabilidade e Análise das Demonstrações Financeiras	80
	2 Fundamentos de Macroeconomia	80
	3 Lógica	40
	4 Matemática II	120
	5 Metodologia II	40
	6 Sociologia Econômica	40
	<b>Total</b>	<b>400</b>
3º Semestre	1 Estatística I	80
	2 História Econômica Geral I	40
	3 Macroeconomia I	80
	4 Matemática III	120
	5 Microeconomia I	80
	<b>Total</b>	<b>400</b>
4º Semestre	1 Estatística II	80
	2 História Econômica Geral II	80
	3 Introdução às Finanças	80
	4 Macroeconomia II	80
	5 Microeconomia II	80
	<b>Total</b>	<b>400</b>
5º Semestre	1 Ênfase I (Finanças Corporativas I ou Estratégias de Investimentos I)	40
	2 Estatística Econômica I	80
	3 Formação Econômica do Brasil I	80
	4 Macroeconomia III	80
	5 Microeconomia III	80
	6 Pesquisa Econômica Aplicada	40
	<b>Total</b>	<b>400</b>
6º Semestre	1 Economia Internacional	80
	2 Ênfase II (Finanças Corporativas II ou Estratégias de Investimentos II)	40
	3 Estatística Econômica II	80
	4 Formação Econômica do Brasil II	80
	5 Microeconomia IV	80
	6 Monografia I	40
	<b>Total</b>	<b>400</b>
7º Semestre	1 Análise Econômica	40
	2 Econometria I	80
	3 Economia Brasileira I	80
	4 Ênfase III (Finanças Corporativas III ou Estratégias de Investimentos III)	80
	5 História do Pensamento Econômico I	80
	6 Monografia II	40
	<b>Total</b>	<b>400</b>
8º Semestre	1 Crescimento e Desenvolvimento Econômico	80
	2 Economia e Política do Setor Público	40
	3 Economia Brasileira II	40
	4 Econometria II	40
	5 Ênfase IV (Finanças Corporativas IV ou Estratégias de Investimentos IV)	40
	6 História do Pensamento Econômico II	80
	7 Monografia III	80
	<b>Total</b>	<b>400</b>
DISCIPLINA OPTATIVA: LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)-Não seriada		60
<b>TOTAL DO CURSO</b>		<b>3200 h/aula</b>
<i>* sujeita a alterações no decorrer do Curso</i>		

## **6. A PERÍCIA E SUAS NUANCES NA ÁREA DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS**

### **6.1 ECONÔMICA**

A atividade do economista, como Perito ou Assistente Técnico em processos judiciais, ou Consultor de Bancas Advocatícias em processos de fusões, incorporações, cisões, entre outros, prende-se a um conjunto de procedimentos técnicos e científicos inseridos em laudos, pareceres ou relatórios destinados a subsidiar decisões.

Os referidos documentos têm como base os princípios das Ciências Econômicas, bem como atendem legislação específica no que for pertinente, e apresentam resultados dos profundos estudos de questões técnicas de maior complexidade da gestão Econômico-Financeira.

O Economista, diferentemente de outros profissionais, tem em sua formação um enfoque multidisciplinar que facilita o diagnóstico de empresas e situações a serem avaliadas, como aspectos legais, fiscais, tributários, societários, financeiros entre outros.

Assim, tendo em vista que o mundo moderno requer uma série de variáveis para se gerir um negócio, esse enfoque multidisciplinar dota o Economista de um instrumental adequado para realização de diagnósticos e abordagem sobre a gestão da situação detectada. A visão de mercado dá condições para que o Economista desenhe cenários e assim possa elencar premissas que serão aplicadas em suas projeções multifuncionais.



Todas essas ferramentas possibilitam ao Economista determinar um dos valores mais importantes num negócio: seu valor econômico intrínseco. Os intangíveis tornaram-se alvo de contabilização especial e regras para sua valoração. O valor dos intangíveis de várias empresas é muitas vezes superior ao seu valor apresentado de forma usual e simples. Muitas empresas ainda não se deram conta dessa importância e mantêm registros de fatos e eventos a valores “históricos”. Cita Falcini<sup>22</sup>:

**...como interesse comum, a necessidade de conhecer e prever seus efeitos sobre a capacidade de sobrevivência do empreendedorismo dentro do seu meio ambiente, que se traduz através de seu valor econômico.**

Considerando que o mercado é dinâmico, o Economista é o profissional capaz de prever as mudanças e detectar as tendências das variáveis. Sobre essa questão conclui Falcini (op.cit.):

**As demais formas estáticas de avaliação são referenciais úteis para comparação e tomadas de decisões, porém, não representam o valor econômico e dinâmico de um empreendimento. A partir daqui, concentraremos na busca e determinação daquele valor econômico relevante. (negrito de Falcini)**

Como citado anteriormente sobre a atuação dos Economistas, os trabalhos na apuração do valor econômico do empreendimento também podem ser desenvolvidos tanto como Perito Judicial, como Assistente Técnico ou ainda em trabalhos realizados junto às Bancas Advocatícias.

---

<sup>22</sup>FALCINI, Primo. *Avaliação Econômica de Empresas*. São Paulo: Atlas, 1995.

No campo Judicial e Extrajudicial as atividades do Economista como Perito ou Assistente Técnico envolvem avaliações relativas aos processos de dissolução litigiosa de sociedades, inventários, questões com marcas e patentes, avaliação de empresa para penhora de faturamento ou quotas entre outras.

No caso dos trabalhos junto às Bancas Advocatícias há questões empresariais envolvidas como avaliação de empresas para a transferência de quotas, fusão e incorporação de sociedades, entre outras avaliações que são necessárias para estabelecimento de valores.

Há também avaliações necessárias para atendimento da nova regulamentação como a questão do ágio em operações de compra de empresas, tratamento de ativos, custos de investimentos entre outros. Com a crise financeira mundial, iniciada em 2007, muitas regras foram criadas visando dotar os registros das empresas de informações mais seguras e precisas. Nesse sentido a adoção do IFRS – International Financial Reporting Standards, trouxe uma melhoria na apresentação dos registros e a necessidade de avaliação periódica em alguns itens, procedimentos que podem ser realizados por Economistas.

No Brasil, a Lei 11.638/07 introduziu novos dispositivos à Lei das Sociedades Anônimas e estabeleceu como obrigatório o critério de avaliação de ativos pelo seu valor recuperável durante a elaboração de demonstrações financeiras anuais das empresas incluídas na abrangência da lei. Há necessidade, portanto da realização de testes de recuperabilidade, também chamada de imparidade (*impairment*) para verificar a possível redução no valor recuperável dos seus ativos de longa duração para realizar ajustes nos Balanços Patrimoniais.

O trabalho deve levar em conta que a redução do valor recuperável de ativos consta do CPC 01 (Comitê de Procedimentos Contábeis) e foi aprovado pela Deliberação CVM nº. 527.

As situações adversas podem reduzir as expectativas de retorno dos ativos patrimoniais de longa duração e, segundo as novas regras, não devem permanecer no Balanço Patrimonial pelo seu custo de aquisição depreciado.

O chamado teste de *impairment* pode ser realizado por Economista, visando demonstrar e mensurar a perda de capacidade de recuperação do valor contábil de um ativo de longa duração.

## 6.2 FINANCEIRA

A Área financeira abrange, sem sombra de dúvida, a grande quantidade de demandas do judiciário, principalmente devido ao fato da necessidade de mensuração dos eventos. No caso de litígio entre instituições financeiras e clientes, nas mais diversas situações:

Avaliação de contratos, Operações de

Crédito Imobiliário, Empréstimos,

Cheque Especial,

Capital de Giro,

Cálculo de juros e outros encargos,

Cartões de Crédito,

Arrendamento Mercantil e Leasing,

Expurgos inflacionários,

entre outros tantos.

O Economista deve atentar para seu trabalho, baseado nos dados e informações constantes das demandas e assim, produzir um parecer, laudo ou relatório consistente e com todas as justificativas que o validem, portanto, não deve ser julgador e sim ofertar subsídios para que seus leitores, como no caso dos Magistrados, tomem as decisões embasadas em seu trabalho.

Cabe ao Economista, atuando como Perito Judicial, auxiliar o Magistrado na compreensão dos fatos e eventos constantes da lide, para colaborar com o deslinde da mesma.

Cabe ao Economista, como Assistente ou Consultor, auxiliar na compreensão do fato em discussão, o que facilitará a coleta de informações para seu trabalho.

Cabe ainda a advertência sobre a necessidade de um conhecimento de matemática financeira e suas aplicações, como:

Regimes de capitalização;

Juros Remuneratórios, Moratórios e Compensatórios;

Taxas Nominais e Efetivas;

Sistema de Amortização como Tabela *Price*, SAC, SAM, SACRE;

Indicadores Econômicos;

Planos Econômicos e seus expurgos inflacionários;

Entre tantos outros

**6.2.1** Um dos temas com grande quantidade de demandas judiciais:

## **COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS – ANATOCISMO**

**Por José Dutra Vieira Sobrinho**

A - Introdução

A proibição da capitalização de juros é contrária a tudo que se faz no mundo real, não só no que se refere às práticas internacionais no mercado financeiro e de capitais, como também a tudo o que se ensina nas universidades e nos textos dos livros de Finanças dos autores mais conceituados.

Pode-se assegurar que a maioria das operações financeiras realizadas no mundo, bem como todos os estudos de viabilidade econômico-financeira, são realizadas com base no critério de juros compostos. Entre as operações mais populares, pouquíssimas são feitas com a utilização de juros simples, entre elas os juros de mora e os juros remuneratórios cobrados nos cartões de crédito por conta do atraso no pagamento da fatura. Proibir a capitalização dos juros implica em marginalizar os fundamentos de uma ciência matemática respeitada, aplicada e reconhecida no mundo inteiro. Toda essa argumentação encontra total apoio na “Declaração dos professores em defesa das Ciências Econômica, Financeira e Jurídica”, um importante documento publicado em outubro de 2009, subscrito por 32 professores que ministram cursos na área de Finanças das principais universidades brasileiras, e transcrito no final deste capítulo. Esses professores são, em sua maioria, autores de livros, artigos e de outros estudos pertinentes ao campo econômico e financeiro e, sem dúvida, estão entre as maiores autoridades no assunto neste país.

Os resultados práticos demonstram que a restrição legal à capitalização de juros apenas prejudica a imprescindível transparência que deve haver nos contratos financeiros e, contrariamente ao que afirmam aqueles que a defendem, acaba por encarecer em vez de reduzir o custo do capital. Assim, proibir a capitalização de juros, além de ir contra a lógica matemática e as boas práticas internacionais, gera uma infinidade de interpretações equivocadas sobre o assunto, provocando conflitos desnecessários entre credores e devedores e abarrotando o Poder Judiciário de ações apresentadas pelas partes. Como resultado final dessa confusão, quem sai ganhando é apenas uma minoria que não se interessa pela transparência e clareza das normas, em detrimento da maioria da sociedade.

Provavelmente eu seja o autor da maior pesquisa já realizada neste país sobre critérios de cálculo utilizados no mercado financeiro. Como professor de matemática financeira no INSPER nos cursos de MBA de Direito dos Contratos, Direito Societário, Direito Tributário e Direito do Mercado Financeiro e de Capitais, solicitei aos alunos uma pesquisa para identificar quais critérios de cálculo utilizam as instituições financeiras e o comércio de bens e serviços para definir valores das prestações em suas operações de empréstimos ou financiamentos; o objetivo era identificar a utilização de juros simples ou compostos nas operações de crédito que envolvessem dois ou mais pagamentos. Caso o critério encontrado fosse o de juros simples, o aluno deveria mencionar o nome da instituição, o tipo de operação e comprovar os dados através de cópia do contrato. A pesquisa realizada ao longo de 11 anos por cerca de 1800 a 1900 alunos, todos advogados, não comprovou a existência de uma única operação de crédito cujas prestações tivessem sido calculadas com base no critério de juros simples ou capitalização simples.

Portanto, em resumo, ao se proibir a utilização de juros compostos, propõe-se a utilização de algo inexistente na prática do mercado! Trata-se uma legislação imprecisa, contraditória, incoerente e sem nenhum respeito à lógica das práticas operacionais utilizadas no Brasil e no mundo, e contrariando tudo aquilo que nós, professores de Economia e Finanças, ensinamos em nossas aulas e em nossos livros. A restrição legal, sintetizada no texto da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal (STF) *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*, bate de frente com a realidade operacional do mercado financeiro, que adota, quase que exclusivamente, o critério de juros compostos para definir os valores das obrigações a pagar ou a receber. E assim o faz por uma razão extremamente simples: por que o cálculo é impraticável quando feito por meio do critério de juros simples ou capitalização simples. Tenho fundadas esperanças de que, após da leitura deste capítulo, cada leitor chegue às mesmas conclusões que já cheguei há muito tempo:

- 1 – A cobrança de juros sobre juros não é uma questão jurídica: ela é eminentemente matemática.
- 2 - O critério de juros simples é impraticável devido à sua inconsistência matemática e financeira, o que conduz a distorções incontornáveis.
- 3 - O conceito de anatocismo, tal como caracterizado em todos os Códigos de que tomei conhecimento, nada tem a ver com os regimes de capitalização simples e composta, ensinados, praticados e respeitados no mundo inteiro.

## **B – Consistência matemática e financeira dos critérios de juros simples e compostos**

Podemos entender que um modelo matemático aplicado às operações financeiras é consistente quando ele não apresenta contradições na sua utilização. Vamos mostrar que a restrição que fazemos ao emprego do critério de juros simples está diretamente ligada à falta de consistência matemática e financeira desse regime de capitalização. No momento seguinte vamos comprovar que devido a essa falta de consistência, as operações financeiras calculadas com base nesse critério resultam em distorções incontornáveis. Vamos começar pela tarefa mais simples: mostrar a consistência do critério de juros compostos. Para tanto vamos tratar primeiramente dos casos envolvendo pagamento único, ou seja, operações de empréstimos ou de aplicação de recursos, em que o principal mais os juros são pagos (ou recebidos) de uma só vez no dia do seu vencimento. Posteriormente vamos analisar os casos referentes a séries de pagamentos iguais.

### **B.1– Casos envolvendo pagamento único**

No campo da matemática financeira entende-se por pagamento único o recebimento ou o pagamento, de uma só vez no final do período estipulado, de uma aplicação financeira ou de um empréstimo.

#### **B.1.1 – Utilizando-se o critério de juros compostos**

Para facilitar o entendimento do que chamamos de *consistência matemática e financeira*, vamos começar pelo critério de juros composto por entender que esse regime de capitalização apresenta total consistência.



Vamos a um exemplo:

**Um título de crédito (pode ser uma LTN - Letra do Tesouro Nacional ou um CDB – Certificado de Depósito Bancário), emitido com prazo de dois anos até o seu vencimento, paga juros de 2% ao mês, equivalente a 26,824% ao ano. Supondo que ele foi emitido com valor de resgate de R\$ 1.000,00 e que a taxa de rendimento do título se mantenha em 2% ao mês até o seu vencimento, calcular:**

- **O valor de negociação na data da sua emissão (com 24 meses a decorrer);**
- **O valor de negociação 6 meses depois (com 18 meses a decorrer).**

Solução:

O valor de negociação é obtido com a utilização da conhecida fórmula do montante:  $S = P \times (1 + i)^n$ , em que **S** é o valor de resgate, **P** o valor de negociação, **i** a taxa de juros e **n** o prazo. A partir dessa expressão, obtém-se facilmente a fórmula para o cálculo do valor de negociação, ou seja:

$$P = \frac{S}{(1 + i)^n}$$

Os valores de negociação para os prazos indicados são os seguintes:

- Valor na data da emissão =  $\frac{1.000,00}{1,02^{24}} = 621,72$

- Valor 6 meses depois =  $621,72 \times 1,02^6 = 700,16$  ou  $\frac{1.000,00}{1,02^{18}} = 700,16$

Com base nesse exemplo, fica mais transparente o que chamamos de consistência matemática e financeira. Admitindo-se que a taxa de juros se mantivesse constante em 2% ao mês ao longo de 24 meses e que o mercado assegurasse total liquidez para o título durante todo esse período, o título adquirido por R\$ 621,72 com prazo a decorrer de 24 meses, seria negociado por R\$ 700,16 seis meses depois, quer o cálculo fosse feito com base no valor de emissão ou no valor de resgate. Quem adquiriu o título por R\$ 621,72 no dia da sua emissão espera vendê-lo por R\$ 700,16 para obter exatamente 2% ao mês de rendimento; e do lado do novo comprador, sabendo que o título tem um valor de resgate fixado em R\$ 1.000,00 no final de mais 18 meses, espera adquiri-lo por R\$ 700,16. Assim, como as expectativas quanto ao valor de venda e de compra são iguais, a negociação deve se efetivar sem traumas. E essa condição somente é possível se o critério utilizado para o cálculo for o de juros compostos.

### **B .1.2 – Utilizando-se o critério de juros simples**

Considerando-se os mesmos dados do exemplo apresentado no item anterior, os valores de negociação do título seriam obtidos com base na fórmula  $S = P \times (1 + i \times n)$ , que nos dá o montante calculado de acordo com o regime de capitalização simples. A partir dessa expressão, btém-se facilmente a fórmula para o cálculo do valor de emissão, ou seja:

$$P = \frac{S}{1 + i \times n}$$

De forma idêntica ao que fizemos para juros compostos, o valor de negociação desse título no dia da sua emissão seria obtido como segue:

- Valor na data da emissão =  $\frac{1.000,00}{1 + 0,02 \times 24} = 675,68$

Admitindo que no mercado financeiro a taxa de rendimento do título permanecesse inalterada em 2% ao mês até o seu vencimento, teríamos um grande impasse na negociação. Após 6 meses, o aplicador que adquiriu o título por R\$ 675,68 espera vendê-lo com uma rentabilidade de 2% ao mês, uma vez que o mercado continua praticando essa taxa; mas, do outro lado, o novo aplicador também quer obter a mesma rentabilidade mensal de 2% até o seu vencimento, o que ocorrerá dentro de 18 meses. As expectativas de valores de venda e de compra dos dois agentes são especificadas como segue:

- Valor de venda =  $675,68 \times (1 + 0,02 \times 6) = 756,76$
- Valor de compra =  $\frac{1.000,00}{1 + 0,02 \times 18} = 735,29$

Quem adquiriu o título por R\$ 675,68 no dia da sua emissão espera vendê-lo por R\$ 756,76 para obter exatamente 2% ao mês de rendimento; mas, do lado do novo comprador, sabendo que o título tem um valor de resgate fixado em R\$ 1.000,00 no final de mais 18 meses, espera adquiri-lo por R\$ 735,29. Assim, como as expectativas quanto ao valor de venda e de compra são diferentes, a negociação não se efetivará sem traumas. Seguramente o vendedor terá que abrir mão da sua pretensão de negociar esse título por R\$ 756,76: terá que vendê-lo por R\$ 735,29 porque este é o seu o valor de mercado calculado com base no critério proposto. Razão do impasse: o critério de juros simples é inconsistente do ponto de vista matemático e financeiro; e essa falta de consistência inviabiliza a utilização do critério de juros simples.

## B.2 – Casos envolvendo séries de pagamentos iguais ou uniformes

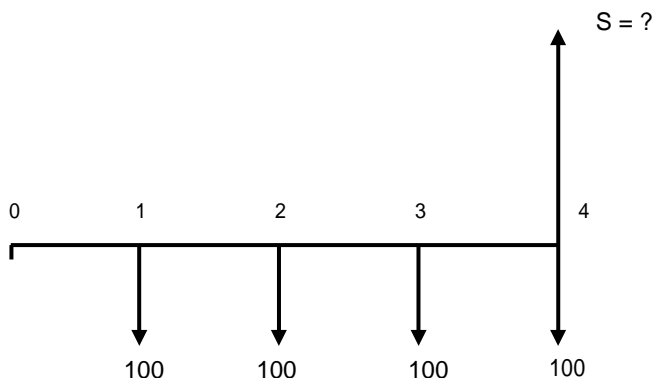
Como fizemos para os casos de pagamento único ou simples, também aqui utilizaremos um exemplo com os mesmos dados para os dois regimes de capitalização para facilitar a comparação entre os dois. E por ser um critério consistente, começaremos pelo critério de juros compostos.

### B.2.1 – Utilizando-se o critério de juros compostos

Partindo-se de uma série de prestações iguais podemos facilmente calcular o montante da série ou o seu valor presente. Vamos começar pelo cálculo do montante.

a) Montante de uma série de pagamentos iguais

**Calcular o montante correspondente a aplicação de 4 prestações iguais, mensais e consecutivas de R\$ 100,00, à taxa de 10% ao mês, de acordo com o fluxo de caixa abaixo:**



Solução:

O montante total, de acordo com o fluxo acima, corresponde à soma dos montantes de cada uma das parcelas, consideradas individualmente. Assim, sabendo-se que o montante nos casos de pagamento único é obtido pela fórmula  $S = P(1+i)^n$ , temos que:

- Montante da primeira:  $S_1 = 100 \times (1,10)^3 = 133,10$
- Montante da segunda:  $S_2 = 100 \times (1,10)^2 = 121,00$
- Montante da terceira:  $S_3 = 100 \times 1,10^1 = 110,00$
- Montante da quarta:  $S_4 = 100 \times 1,10^0 = \underline{100,00}$
- MONTANTE TOTAL:  $S_t = \dots\dots\dots = 464,10$

Esse valor também pode ser obtido pela fórmula tradicionalmente utilizada para o cálculo do montante de uma série de pagamentos iguais, como segue:

$$S = R \times \frac{(1+i)^n - 1}{i}$$

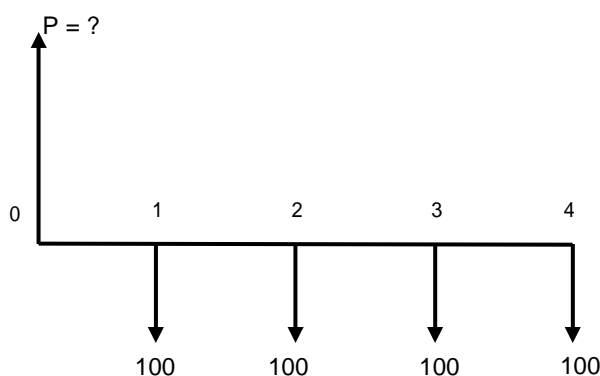
Substituindo os dados do problema na fórmula especificada, tem-se:

$$S = 100 \times \frac{(1,10^4 - 1)}{0,10} = 464,10$$

b) Valor presente de uma série de pagamentos iguais

**Calcular o valor de um empréstimo a ser quitado em 4 prestações iguais, mensais e consecutivas de \$ 100,00, sabendo-se que a taxa de juros cobrada na operação é de 10% ao mês.**

O exemplo é representado pelo seguinte fluxo de caixa:



Solução:

O valor presente total, de acordo com o fluxo acima, corresponde à soma dos valores presentes de cada uma das parcelas, consideradas individualmente. Assim, sabendo-se que valor presente nos casos de pagamento único é obtido com base na fórmula  $P = S / (1+i)^n$ , temos:

- Valor presente da primeira:  $P_1 = \frac{100,00}{1,10^1} = 90,91$
- Valor presente da segunda:  $P_2 = \frac{100,00}{1,10^2} = 82,64$
- Valor presente da terceira:  $P_3 = \frac{100,00}{1,10^3} = 75,13$
- Valor presente da quarta:  $P_4 = \frac{100,00}{1,10^4} = 68,30$

Valor presente total:  $P_t = 90,91 + 82,64 + 75,13 + 68,30 = 316,98$

Esse valor também pode ser obtido pela fórmula tradicionalmente utilizada para o cálculo do valor presente de uma série de pagamentos iguais, como segue:

$$P = R \times \frac{(1+i)^n - 1}{(1+i)^n \times i}$$

em que **P** é o valor presente total, **R** o valor das prestações, **i** a taxa de juros e **n** o número de parcelas.

Substituindo, temos que:

$$P = 100 \times \frac{(1,10)^4 - 1}{(1,10)^4 \times 0,10} = 316,98$$

Caso a incógnita fosse o valor das prestações, a fórmula para o seu cálculo é a seguinte:

$$R = P \times \frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1}$$

### **B.2.1.1 – Consistência matemática e financeira no caso de juros compostos**

Como foi demonstrado nos exemplos anteriores, partindo-se do valor das prestações podemos calcular o seu valor presente na data do contrato, bem como o seu montante no dia do vencimento da última parcela. E, conhecido o valor presente da série de pagamentos iguais, podemos facilmente obter o seu montante utilizando-se a fórmula definida para pagamento único, como segue:

$$S = P(1+i)^n = 316,98 \times 1,10^4 = 464,10$$

Igualmente, conhecido o montante (ou valor futuro) da série de pagamentos iguais, podemos facilmente obter o seu montante utilizando-se a fórmula definida para pagamento único, como segue:

$$P = \frac{S}{(1+i)^n} = \frac{464,10}{1,10} = 316,98$$

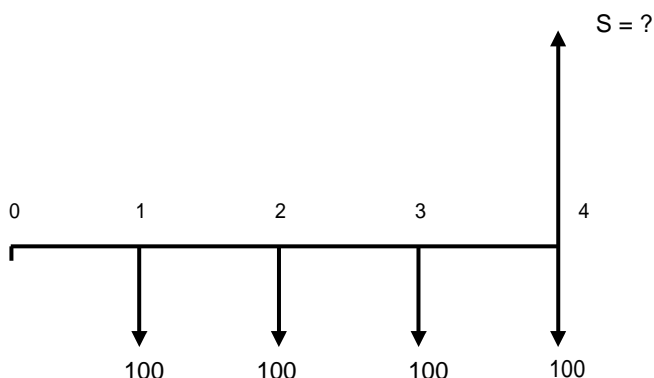
Como demonstraremos a seguir, essas contas não fecham quando se utiliza o critério de juros simples ou capitalização simples.

## B.2.2 – Utilizando-se o critério de juros simples

Para este caso vamos utilizar os mesmos dados e os mesmos esquemas de pagamentos apresentados no item anterior para juros compostos.

### 3) Montante de uma série de pagamentos iguais

**Calcular o montante composto pela aplicação de 4 prestações iguais, mensais e consecutivas de \$ 100,00, à taxa de 10% ao mês, de acordo com o fluxo de caixa abaixo:**



Solução:

O montante total, de acordo com o fluxo acima, corresponde à soma dos montantes de cada uma das parcelas, consideradas individualmente.

Assim, sabendo-se que o montante nos casos de pagamento único é obtido pela fórmula  $S = P(1+i \times n)$ , temos que:

- Montante da primeira:  $S_1 = 100 \times (1 + 0,10 \times 3) = 130,00$
- Montante da segunda:  $S_2 = 100 \times (1 + 0,10 \times 2) = 120,00$
- Montante da terceira:  $S_3 = 100 \times (1 + 0,10 \times 1) = 110,00$
- Montante da quarta:  $S_4 = 100 \times (1 + 0,10 \times 0) = \underline{100,00}$
- MONTANTE TOTAL:  $S_t = \dots\dots\dots = 460,00$



O montante ou valor futuro de uma série de pagamentos iguais também pode ser obtido pela seguinte fórmula:

$$S = R \times \left(1 + \frac{n-1}{2} \times i\right) \times n$$

Assim, no nosso exemplo temos que:

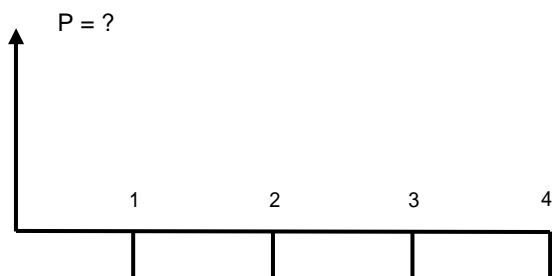
$$S = 100,00 \times \left(1 + \frac{(4-1)}{2}\right) \times 4 = 100 \times 4,60 = 460,00$$

b) Valor presente de uma série de pagamentos iguais

**Calcular o valor de um empréstimo a ser quitado em 4 prestações iguais, mensais e consecutivas de \$ 100,00, sabendo-se que a taxa de juros cobrada na operação é de 10% ao mês.**

Solução:

O exemplo é representado pelo seguinte fluxo de caixa:



O valor presente total, de acordo com o fluxo de caixa acima, corresponde à soma dos valores presentes de cada uma das parcelas, consideradas individualmente. Assim, sabendo-se que valor presente nos casos de pagamento único é obtido com base na fórmula  $P = S / (1 + i \times n)$ , temos que:

- Valor presente da primeira:  $P_1 = \frac{100,00}{1 + 0,10 \times 1} = 90,91$
- Valor presente da segunda:  $P_2 = \frac{100,00}{1 + 0,10 \times 2} = 83,33$
- Valor presente da terceira:  $P_3 = \frac{100,00}{1 + 0,10 \times 3} = 76,92$
- Valor presente da quarta:  $P_4 = \frac{100,00}{1 + 0,10 \times 4} = 71,43$

Valor presente total:  $P_t = 90,91 + 83,33 + 76,92 + 71,43 = 322,59$

***Observação importante: para o cálculo do valor presente de uma série de pagamentos iguais utilizando-se o critério de juros simples não é possível deduzir-se uma fórmula simplificada para sua obtenção; a única maneira é proceder como fizemos no exemplo anterior, ou seja, calcular o valor presente para cada uma das parcelas e depois efetuar a soma. Assim, caso tenhamos um exemplo com 60 prestações iguais, o valor presente é obtido pela soma dos valores presentes de cada uma das 60 prestações, calculadas individualmente.***

### B.2.2.1 – Inconsistência matemática no caso de juros simples

Vamos demonstrar que, para os casos de séries de pagamentos iguais, os cálculos feitos com base no critério de juros simples são inconsistentes.

Adotando-se os mesmos dados e procedimentos utilizados no item anterior para juros compostos, vamos mostrar que a conta não fecha com a utilização de juros simples. Partindo-se do valor presente da série, no valor de \$ 322,59, e utilizando-se o conceito de pagamento único, não se obtém o seu montante de \$ 460,00, ou seja:

$$S = P(1 + i \times n) = 322,59 \times (1 + 0,10 \times 4) = 451,63$$

Igualmente, partindo-se do montante da série, no valor de \$ 460,00, não se chega ao valor presente de \$ 322,59, utilizado-se o critério de pagamento único, ou seja:

$$P = \frac{460,00}{1 + 0,10 \times 4} = 328,57$$

**Afinal de contas, o valor presente da série é de \$ 328,57 ou de \$322,59? E o montante ou valor futuro, é de \$ 451,63 ou de \$ 460,00?**

Exemplos com prazos maiores agravam substancialmente essa distorção, como se pode comprovar. Assim, para 60 prestações mensais iguais de \$ 100,00 e taxa de juros de 5% ao mês o montante e valor presente dessa série são os seguintes:

- Montante:  $S = 100,00 \times [(1 + (60-1)/2 \times 0,05)] \times 60 = 14.850,00$

- Valor presente:  $P = 2.735,48$  (valor correspondente à soma dos valores presentes de cada uma das 60 prestações iguais, obtido por uma planilha EXCEL).

Partindo-se do montante de \$ 14.850,00, e utilizando-se o conceito de pagamento único, obtém-se o seguinte valor presente:

- $P = \frac{14.850,00}{1 + 0,05 \times 60} = 3.712,50$

Igualmente, partindo-se do valor presente da série, de \$ 2.735,48, o montante é obtido como segue:

- $S = 2.735,48 \times (1 + 0,05 \times 60) = 10.941,92$

**Afinal de contas, o valor presente da série de 60 prestações mensais iguais de \$ 100,00, considerada uma taxa de juros de 5% ao mês, calculado com base no critério de juros simples, é de \$ 2.735,48 ou de \$ 3.712,50? Igualmente, o montante dessa série é de R\$ 14.850,00 ou de \$ 10.941,92?**

Essa inconsistência matemática e financeira acontece porque no critério de juros simples, dois ou mais capitais podem ser equivalentes em uma determinada data, mas, não o serão em outra data qualquer.

## **C – Comprovação das distorções decorrentes da utilização de juros simples**

Para comprovação desse fato vamos utilizar um exemplo de um empréstimo a ser amortizado em prestações iguais, mensais e consecutivas e supor que o valor emprestado fosse aplicado à mesma taxa. Supondo que o titular retirasse mensalmente dessa aplicação valor equivalente ao da prestação para quitá-la, como ficariam os saldos dessas duas operações após a quitação da última parcela devida. Por meio de tabelas elaboradas com o auxílio de uma planilha EXCEL, essa questão pode ser resolvida facilmente como mostraremos.

Dados:

- Valor emprestado: 10.000,00
- Número de prestações iguais: 12
- Taxa mensal de juros: 2% ao mês

Vamos considerar duas hipóteses: prestações mensais calculadas com base no regime de capitalização composta e no regime de capitalização simples. Quanto aos rendimentos da aplicação, vamos considerar que os mesmos serão creditados mensalmente, à semelhança do que ocorre na caderneta de poupança.

### Cálculo feito com base no regime de capitalização composta

O valor das prestações é obtido por meio da fórmula tradicional utilizada no mundo inteiro, ou seja:

$$R = P \times \frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1}$$

Substituindo as variáveis pelos seus respectivos valores, temos que:

$$R = 10.000,00 \times \frac{(1,02)^{12} \times 0,02}{(1,02) - 1} = 945,60$$

A tabela transcrita a seguir mostra a evolução dos saldos credores e devedores das duas contas: a de aplicação financeira e a de empréstimo. O valor do empréstimo de R\$ 10.000,00, contratado a uma taxa de juros de 2% foi integralmente aplicado à mesma taxa.

MÊS	CONTA DE APLICAÇÃO			CONTA DE EMPRÉSTIMO			
	JUROS	SAQUE	SALDO CREDOR	JUROS	AMORTIZAÇÃO	PRESTAÇÃO	SALDO DEVEDO
0	-	-	10.000,00	-	-	-	10.000
1	200,00	945,60	9.254,40	200,00	745,60	945,60	9.254
2	185,09	945,60	8.493,90	185,09	760,51	945,60	8.493
3	169,88	945,60	7.718,18	169,88	775,72	945,60	7.718
4	154,36	945,60	6.926,95	154,36	791,23	945,60	6.926
5	138,54	945,60	6.119,89	138,54	807,06	945,60	6.119
6	122,40	945,60	5.296,69	122,40	823,20	945,60	5.296
7	105,93	945,60	4.457,03	105,93	839,66	945,60	4.457
8	89,14	945,60	3.600,57	89,14	856,46	945,60	3.600
9	72,01	945,60	2.726,99	72,01	873,58	945,60	2.726
10	54,54	945,60	1.835,93	54,54	891,06	945,60	1.835
11	36,72	945,60	927,05	36,72	908,88	945,60	927
12	18,54	945,60	0,00	18,54	927,05	945,60	0

No final de cada mês o titular saca R\$ 945,60 da conta de poupança e quita o valor da prestação que tem o seu vencimento nessa mesma data. Assim procedendo até o último vencimento, o saldo devedor da conta de empréstimo estará zerado, como também o saldo da conta de aplicação, como comprova a tabela.

Para qualquer plano de pagamentos construído com base no critério de juros compostos esse fato vai ocorrer, qualquer que seja o número de prestações e qualquer que seja o tamanho da taxa de juros. Assim, se um empréstimo for contratado a uma taxa de 0,5% ao mês e os recursos forem aplicados em uma caderneta de poupança também a 0,5% ao mês, ao pagar a última prestação os dois saldos estarão seguramente zerados, mesmo que o plano seja de 360 ou 420 prestações mensais. Isso pode ser facilmente comprovado com o auxílio de uma planilha EXCEL.

#### Cálculo feito com base no regime de capitalização simples

Para este caso são conhecidos dois critérios, o SAL e o “GAUSS” (descritos e caracterizados em nosso livro *Cobrança de Juros sobre Juros*); vamos utilizar este último porque, além de ser o mais recomendado por alguns advogados e magistrados, é o que provoca maiores distorções.

**Observação: escrevo Gauss entre aspas porque esse grande matemático alemão nada teve a ver como essa fórmula.**

De acordo com esse critério a fórmula é a seguinte:

$$R = P \times \frac{1+i \times n}{\left(1 + \frac{n-1}{2} \times i\right) \times n}$$

Substituindo as variáveis pelos seus respectivos valores, temos:

$$R = 10.000,00 \times \frac{1+0,02 \times 12}{\left(1 + \frac{12-1}{2} \times 0,02\right) \times 12} = 930,93$$

Neste caso não se conhece uma forma aceitável para se decompor as prestações em parcelas de juros e amortização, como fizemos para o caso das prestações calculadas com base no critério de juros compostos. Por isso, vamos admitir simplesmente que o saldo devedor da conta de empréstimo seja zerado após o pagamento da última parcela. Assim, só precisamos informar como fica o saldo final da conta de empréstimo, como demonstrado na tabela discriminada a seguir.

MÊS	CONTA DE APLICAÇÃO		
	JUROS	SAQUE	SALDO CREDOR
0	-	-	10.000,00
1	200,00	930,93	9.269,07
2	185,38	930,93	8.523,52
3	170,47	930,93	7.763,06
4	155,26	930,93	6.987,39
5	139,75	930,93	6.196,21
6	123,92	930,93	5.389,21
7	107,78	930,93	4.566,06
8	91,32	930,93	3.726,45
9	74,53	930,93	2.870,05
10	57,40	930,93	1.996,52
11	39,93	930,93	1.105,52
12	22,11	930,93	196,70

A tabela já nos mostra uma distorção como reflexo da falta de consistência matemática e financeira do regime de capitalização simples: ao sacar R\$ 930,93 da conta de aplicação para quitar a última parcela devida no empréstimo, restou saldo credor de R\$ 196,70. Esse fato se agrava com o aumento do prazo; para um empréstimo a ser amortizado em 24 prestações mensais, mantidos o valor aplicado e a taxa de 2% ao mês, o valor das prestações seria de R\$ 501,36 e o saldo credor de R\$ 832,07 após o pagamento da última parcela.



Para qualquer plano de pagamentos construído com base no critério de juros simples esse fato vai ocorrer, qualquer que seja o número de prestações e qualquer que seja o tamanho da taxa de juros. E as consequências se mostram extremamente graves na medida em que prazos e taxas se elevam.

Para efeito de comprovação, vamos admitir que o valor correspondente a um empréstimo ou financiamento fosse integralmente aplicado em uma caderneta de poupança, e que, para quitar as prestações do empréstimo, o mutuário fizesse saques mensais na conta de poupança. A caderneta de poupança, como é de conhecimento geral, paga 0,5% ao mês, sendo os saldos corrigidos mensalmente pela TR (Taxa Referencial). E como este indexador também corrige as prestações e os saldos devedores dos financiamentos feitos dentro das regras do SFH, vamos desconsiderar a correção sobre os valores das prestações e dos saldos credores da poupança porque os seus efeitos seriam nulos. Neste caso, todo empréstimo ou financiamento contratado a uma taxa de 0,5% ao mês e os recursos também aplicados a 0,5% ao mês, sempre restará um saldo credor nessa conta após o saque para pagamento da última prestação; quanto ao saldo da conta de empréstimo vamos considerá-lo sempre zerado após o pagamento da última prestação.

Vamos fazer a demonstração para apenas um exemplo, como segue:

- Valor do financiamento: R\$ 100.000,00
- Número de prestações: 12
- Taxa mensal de juros: 0,5% ao mês

Valor das prestações de acordo com o critério de “Gauss”:

$$R = 100.000,00 \times \frac{1+0,005 \times 12}{(1+\frac{12-1}{2} \times 0,005) \times 12} = 8.596,92$$

A tabela transcrita em seguida nos mostra o saldo credor da caderneta de poupança após o saque para pagamento da última prestação:

MÊS	CONTA DE POUPANÇA		
	JUROS	SAQUE	SALDO CREDOR
0	-	-	100.000,00
1	500,00	8.596,92	91.903,08
2	459,52	8.596,92	83.765,68
3	418,83	8.596,92	75.587,58
4	377,94	8.596,92	67.368,60
5	336,84	8.596,92	59.108,52
6	295,54	8.596,92	50.807,15
7	254,04	8.596,92	42.464,26
8	212,32	8.596,92	34.079,66
9	170,40	8.596,92	25.653,14
10	128,27	8.596,92	17.184,49
11	85,92	8.596,92	8.673,49
12	43,37	8.596,92	119,94

Essa distorção também poderá ocorrer para os casos de empréstimos ou financiamentos obtidos com taxas de juros superiores a 0,5%, em que recursos sejam aplicados na poupança. E as distorções decorrentes serão sempre mais graves na medida em que os prazos se ampliam.

Na tabela a seguir estamos transcrevendo os saldos credores da conta de poupança após o saque para pagamento da última prestação de um financiamento no valor de R\$ 100.000,00, contratado a diferentes prazos e taxas de juros.

### Saldos credores da conta de poupança

Nº DE PRESTAÇÕES	TAXA MENSAL DE JUROS		
	0,5%	0,8%	1,0%
12	119,96	-	-
24	486,70	-	-
60	3.147,85	-	-
120	13.534,44	591,71	-
180	33.336,60	15.676,88	6.683,94
240	65.895,26	43.622,82	32.816,38
300	116.027,76	88.849,92	76.159,53
360	190.510,76	157.822,39	143.027,83

Caso o sistema de “Gauss” fosse utilizado por um agente financeiro, um candidato a mutuário poderia obter um financiamento de R\$ 100.000,00 para pagar em 360 prestações iguais; como a taxa média de juros no mercado gira atualmente em torno de 0,8% ao mês, o valor da prestação seria calculado como segue:

$$R = 100.000,00 \times \frac{1+0,008 \times 360}{\left(1 + \frac{360-1}{2} \times 0,008\right) \times 360} = 442,44$$

Após o saque de R\$ 442,44 para quitação da última prestação do referido financiamento, a conta de poupança apresentaria um saldo credor no valor de R\$ 157.822,39. Este valor, bem como todos os demais apresentados na tabela, pode ser facilmente conferido pelo leitor por meio de uma planilha EXCEL, seguindo a rotina de cálculo utilizada nos exemplos anteriores.

Caso alguém argumentasse não ser possível fazer a operação descrita porque o valor financiado deve ser obrigatoriamente utilizado para a compra do imóvel, o que é verdade, pode-se considerar outra hipótese:

a de uma pessoa bem informada, que tenha os recursos para comprar a vista, aplicados na poupança e que saiba que o agente financeiro utiliza o “Sistema de Gauss” para o cálculo das prestações. Se essa pessoa pagasse a vista, ficaria com saldo zero na poupança e com sua casa inteiramente paga. Entretanto, se comprasse o imóvel com o financiamento descrito, ficaria também com a casa (embora hipotecada ou alienada) e com R\$ 100.000,00 na poupança garantindo a quitação integral da dívida. Mas, teria uma vantagem extraordinária: um saldo de R\$ 157.822,39 no final de 30 anos inteiramente disponível em sua conta de poupança; situação inimaginável para qualquer pessoa com um mínimo de racionalidade! Melhor que isso, só isso!

**ANEXO**  
**DECLARAÇÃO EM DEFESA DAS CIÊNCIAS ECONÔMICA,**  
**FINANCEIRA E JURÍDICA**

Os professores abaixo identificados, que ministram cursos nas áreas de finanças das principais universidades brasileiras, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com a restrição legal de se capitalizar juros, apelam para os representantes dos poderes legislativo e judiciário que reexaminem as razões que levaram à referida restrição, e ponderem sobre a validade atual dos argumentos utilizados no passado. A restrição legal mencionada, no âmbito do STF, está sintetizada no texto da Súmula nº 121, cuja redação é a seguinte: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Essa proibição é contrária a tudo que se faz no mundo real, não só no que se refere às práticas internacionais no mercado financeiro e de capitais, como também em tudo o que se ensina nas universidades e nos textos dos livros de finanças dos autores mais conceituados.

Pode-se assegurar que a quase totalidade das operações financeiras realizadas no mundo, bem como todos os estudos de viabilidade econômico-financeira, são efetivados com base no critério de juros compostos, ou capitalização composta. Proibir a capitalização dos juros implica em colocar na marginalidade os fundamentos de uma ciência matemática respeitada, aplicada e reconhecida no mundo inteiro. Apenas para ilustrar, seguem algumas operações realizadas no nosso mercado, calculadas com base nesse critério, começando pelas aplicações financeiras: cadernetas de poupança, fundos de investimento em renda fixa, fundos de previdência, fundos de pensão, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), títulos de capitalização, títulos de renda fixa privados e todos os títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, sejam eles com rendimentos pré ou pós-fixados; do lado dos empréstimos e financiamentos tem-se o crédito pessoal parcelado, financiamento de veículos, todas as formas de crediário de lojas, empréstimos para aposentados, financiamentos e repasses de recursos feitos pelo BNDES, todas as modalidades de financiamentos habitacionais realizados dentro e fora do SFH e muitos outros. Em contrapartida, o número de operações calculadas com base em juros simples é insignificante; entre as mais conhecidas estão as de juros de mora, adiantamento sobre contratos de cambio (ACC) e as de cálculo de juros sobre saldos devedores dos cartões de crédito.

*Do ponto de vista matemático, operacional e contábil, o critério de juros compostos é coerente e consistente, quaisquer que sejam os valores, taxas e prazos envolvidos, e quaisquer que sejam as formas de pagamentos. O mesmo não ocorre com o critério de juros simples que, se utilizado, provoca distorções irreversíveis, principalmente nas operações de empréstimos ou de aplicações financeiras envolvendo dois ou mais pagamentos.*

A preocupação sobre o tema aumenta na medida em que se toma conhecimento de pronunciamentos e decisões judiciais fundamentadas em argumentos equivocados, que contrariam a lógica e o bom senso, afetando negativamente o ensino da ciência financeira e da própria ciência jurídica. Membros dos poderes Legislativo e Judiciário têm enorme responsabilidade perante a sociedade brasileira no que diz respeito à elaboração e aplicação das leis; os professores universitários também se sentem responsáveis perante essa mesma sociedade no que se refere à formação técnica e científica dos estudantes e dos profissionais que atuam no mercado financeiro e de capitais. E é em nome da responsabilidade perante o ensino que se propõe uma revisão das regras que ainda restringem a capitalização de juros. São Paulo, outubro de 2009

<b>PROFESSOR</b>	<b>INSTITUIÇÃO EM QUE MINISTRA CURSOS</b>
Ademar Campos Filho	Autônomo
Alcides Teixeira Lanzana	FEA-USP e FIA-
USP Ângela de Souza Menezes	INSPER-SP e
Mackenzie-SP Antonio Araujo Freitas Jr.	FGV-Rio
Antonio Carlos Borges	Licenciado
Antonio Carlos Cassarro	FAAP-SP
Antônio Carlos Lopes	PUC-SP ( <i>in memoriam</i> )
Antonio Cordeiro Filho	PUC-SP
Antonio Evaristo Teixeira Lanzana	FEA-USP e
FIPE-USP Armando José Tozi	Autônomo
Carlos Roberto Vieira Araújo	FEI-SP
Celina Martins Ramalho	FGV-SP
Clóvis de Faro	FGV-Rio
Edson Gonçalves	INSPER-SP e ESPM
Flávio Málaga	INSPER-SP
Francisco D'orto Neto	Universidade São Judas Tadeu-SP
Gerson Lachtermacher	UERJ e FGV-Rio
Heron Carlos Esvael do Carmo	FEA-USP
Iran Siqueira de Lima	FEA-USP
José Dutra Vieira Sobrinho	INSPER-SP
José Messias Moreira se Souza	UNIBAN-SP
José Nicolau Pompeo	PUC-SP e MBA Politécnica-USP
José Roberto Securato	FEA-USP e PUC-SP
Keyler Carvalho Rocha	FEA-USP
Leonardo Pagano	INSPER-SP
Mamerto Granja Garcia	PUC-SP
Marco Antônio S. Vasconcelos	FEA-USP
Paulo Freire de Mello	ANDIMA Educação-SP
Samuel Hazzan	FGV-SP e PUC-SP
Simão Davi Silber	FEA-USP
Udibert Reinold Bauer	FURB-Blumenau (SC)
Walter de Francisco	Aposentado
Washington Franco Mathias	FEA-USP

**Conclusão: a utilização de qualquer critério de cálculo realizado com base no regime de capitalização simples (ou juros simples) seguramente provoca distorções financeiras incontornáveis devido à sua inconsistência matemática, conforme comprovado neste trabalho; assim, a utilização de critérios de juros simples ou compostos não é uma questão jurídica: é eminentemente matemática!**

### **6.3 AVALIAÇÃO PATRIMONIAL**

Ainda podem ser realizados trabalhos visando dirimir controvérsias nas empresas em fase de fusão, incorporação, cisão entre outros eventos em que as partes possam necessitar informações sobre a operação envolvida. A principal questão que se discute nos processos ligados a essas operações é em relação ao valor do patrimônio da sociedade.

Muito embora os profissionais da área da contabilidade apresentarem seus balanços de determinação em datas específicas, outros valores devem ser inseridos para a melhor avaliação da sociedade, vez que ativos, operações, bens e direitos devem ter enfoque econômico para melhor aquilatar seu valor.

É o caso de marcas e patentes, ágios em operações de compra de outras empresas ou carteiras, considerados como intangíveis, muitas vezes não reconhecidos nos registros das empresas avaliadas.

## 6.4 AMBIENTAL

6.4.1 A Área ambiental tem atraído muitos profissionais liberais e uma infinidade de cursos surgiram visando capacitá-los para desenvolver atividades na área. Uma dessas atividades é a Perícia ambiental, suportada pelo Direito Ambiental e a legislação principal de proteção ambiental como se exemplifica:

- Constituição Federal art.225
- Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente
- Lei 4.347/85 – Ação Civil Pública
- Lei 9.605/98 – Crimes Ambientais

A Perícia Ambiental tem como objetivo a avaliação dos danos ambientais, caracterizados pelas alterações aos elementos e sistemas da natureza produzidas pela ação antrópica ou natural, que venham a prejudicar suas condições originárias, alterando-os ou degradando-os.

O Homem também produz dano ambiental sendo que a legislação dá o direito à sociedade de exigir do agente causador uma reparação. Entretanto para tal situação, há necessidade de se realizar uma perícia, que exige uma equipe multidisciplinar, pois as questões ambientais envolvem várias áreas do conhecimento humano, entre esses profissionais encontram-se os economistas.

A processualística das pericias ambientais não difere das perícias comuns, portanto respeitando-se todos os artigos do Código de Processo Civil, podendo os Economistas atuar também como Assistentes Técnicos, quando as questões forem pertinentes.

As entidades de classe dos Economistas estão ofertando aos seus associados cursos para capacitação e entendimento das questões ambientais.



## **6.4.2 A Economia, O Meio Ambiente E O Bem Comum<sup>23</sup>**

### **Por Jair Capati Junior**

Há muito se fala em preservação do meio ambiente, o termo “sustentável” é utilizado há menos tempo. O significado, ou o conceito de preservação do meio ambiente passou a ficar mais claro, a partir do momento em que mudamos o nosso comportamento e consciência da importância que este tema tem para a comunidade. Um exemplo disto, tem sido o ato de segregar os materiais a descartar de forma classificada, resultando em melhor alocação dos resíduos e a mais apropriada destinação para reciclagem e reaproveitamento de materiais.

Vale ressaltar e para tanto, temos por fonte o conceito de ‘economia ambiental’ definido nas páginas da “Wikipedia” e que bem resume:

“A economia ambiental é um sub-ramo da economia que se debruça, sobretudo no estudo do uso de propriedade comum. Atualmente temas relacionados com a economia ambiental têm sido bastante popularizados. A economia ambiental procura arranjar maneiras de mitigar os problemas de modo a maximizar o valor dos recursos. Entre esses temas incluem-se: a desflorestação, a sobre-exploração dos recursos marinhos, o aquecimento global derivado do efeito estufa resultante das emissões de gases para a atmosfera, etc. Um grande impulso na área foi dado pelo protocolo de Quioto (procura de meios para reduzir o efeito do aquecimento global)”.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.artigonal.com/financas-artigos/a-economia-o-meio-ambiente-e-o-bem-comum-763121.html>

A questão da sustentabilidade tem a ver com a melhor e mais otimizada alocação de recursos, sejam materiais, ambientais e recursos em geral, tais como a organização de processos, de pessoas, de capital. Enfim, pelo conceito mais acadêmico, tudo que tenha relação direta com os fatores de produção quais, sejam: Capital, Terra e Trabalho. Enfim, tudo a seu tempo, no devido lugar e na quantidade certa e necessária. Nem mais nem menos. Sem desperdício algum.

Tudo tem aplicação neste campo, por exemplo, digamos não ao desperdício de água e estaremos contribuindo para a preservação de um bem, por intermédio da melhor utilização, e assim, com relação a qualquer bem que possa se tornar escasso e que tenha potencial valor econômico. Neste sentido pode ter o seu valor econômico alterado para patamares inviáveis de consumo.

De outra forma, temos definido que a economia é a ciência que estuda a escassez de recursos frente às necessidades ilimitadas. Segundo a trilogia clássica: formação, distribuição e consumo de riquezas.

“...a economia é a ciência que se preocupa com o estudo das leis econômicas que devem ser seguidas para que seja mantida em nível elevado a produtividade; melhorado o padrão de vida das populações e empregados corretamente os recursos escassos”. (Paul Anthony Samuelson). Assim, para o desenvolvimento de energias alternativas e renováveis, os cálculos econômicos são necessários para a verificação da viabilidade de obtenção, ou sustentabilidade. Hoje, muito se fala das energias alternativas, renováveis e a escassez ou esgotamento de energias essenciais ao nosso dia a dia, incluindo Países de grande potencial econômico.

Mas, podemos e devemos contribuir ao que esteja ao alcance de cada um, começando pela nossa casa, nossa rua, nosso bairro, e teremos bons resultados para o bem comum e a consciência de ter cumprido com a melhor prática de preservação do meio ambiente.

Apenas para complementar: O Economista é o profissional que exerce as funções de economia e finanças, com formação superior em Ciências Econômicas e registro no Corecon (v. Corecon). A economia, que é a ciência que estuda as necessidades ilimitadas frente aos recursos escassos.

\*Autor do artigo é Economista e a época era Delegado do Conselho Regional de Economia do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região Serrana.

## **6.5 TRABALHISTA**

A área trabalhista também necessita realização de perícias, sendo que na maioria dos casos, o Economista está apto a atender a demanda do judiciário.

Os trabalhos mais usuais na área trabalhista são cálculos de indenizações trabalhistas, horas extras, acidentes do trabalho, valores de perdas e danos entre outros, estando o Economista habilitado a desempenhar as referidas atividades.

## **6.6 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM por José Marcos de Campos**

### **A - A Sentença Arbitral**

1.1. Arbitragem – conceituações preliminares e destaque aos benefícios do procedimento arbitral

A Arbitragem, regulamentada no Brasil através da Lei Federal 9.307/96, se constitui de um método pacífico de resolução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis, consensual, voluntário e privado, abrangendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

As partes em conflito elegem uma ou mais pessoas de sua confiança, independentes, imparciais e especialistas na matéria técnica, atribuindo-lhes poderes para, em caráter definitivo, decidir litígios existentes ou que porventura venham a existir, substituindo a figura do juiz estatal, com o diferencial e vantagem da exigência de especialização do árbitro na matéria controvertida.

Com exceção das decisões arbitrais estrangeiras - sujeitas à homologação do Superior Tribunal de Justiça - a lei de arbitragem equipara os efeitos jurídicos da sentença arbitral aos da sentença judicial, não sendo mais necessária a sua homologação perante o Poder Judiciário, o que se traduz em segurança jurídica.

Dentre as vantagens da Arbitragem destaca-se a agilidade do procedimento em relação aos métodos judiciais tradicionais, morosos e sujeitos a inúmeros recursos, enquanto a lei de arbitragem estabelece o prazo máximo de 180 dias para prolação da sentença arbitral – exceto se as partes convencionarem prazo distinto – não sujeita a recursos de mérito, representando efetiva economia e celeridade. Aliada às vantagens da agilidade, ressalta-se também a confidencialidade do procedimento e do seu resultado, preservando a imagem das partes em conflito, bem como suas informações, relações, procedimentos e documentos estratégicos, o que constitui diferencial substantivo para diversos ramos e segmentos.

A sentença arbitral tem a mesma eficácia de uma sentença judicial, dispensa homologação judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Questões patrimoniais de natureza disponível, isto é, que as partes possam livremente transigir, dispor, desistir, abrir mão ou contratar, e que possam ser economicamente avaliadas e quantificadas, podem ser submetidas à arbitragem.

Não são passíveis de arbitragem questões relacionadas a delitos criminais, filiação, casamento, pátrio poder, alimentos, estado civil, tributos e questões previdenciárias.

O procedimento arbitral no Brasil é condicionado à livre e espontânea vontade das partes inadmitindo-se a sua imposição, sob nenhuma forma. Com exceção dos contratos de adesão que se sujeitam a condições estabelecidas na lei 9.307/96, entretanto, havendo convenção arbitral, o procedimento passa a ser obrigatório, não podendo uma parte desistir da opção, isoladamente.

## 1.2. Sentença Arbitral

A sentença arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial entre as partes, herdeiros e sucessores e, sendo condenatória constitui-se em título executivo. A sentença arbitral não está sujeita a recurso de mérito, nem a homologação judicial.

Sempre observada a forma escrita, as partes ficam obrigadas a cumprir a sentença prolatada, na forma e prazo estabelecidos. Eventual acordo entre as partes no decurso do procedimento arbitral poderá ser declarado mediante sentença arbitral, a pedido das partes.

A Lei 9.307/96 estabelece o prazo de seis meses para prolação da sentença arbitral, contados da instituição do procedimento arbitral ou de eventual substituição do árbitro, podendo as partes e o(s) árbitro(s) convencionar prazo distinto ou sua prorrogação.

Expirado o prazo para a apresentação da sentença arbitral, qualquer das partes poderá notificar o(s) árbitro(s), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, sob pena de extinção do compromisso arbitral.

Obrigatoriamente, a sentença arbitral deve conter os seguintes elementos:

#### 1.2.1 Relatório

O Relatório deve conter a qualificação das partes, a descrição do objeto, a síntese do litígio bem como o relato de eventuais incidentes ocorridos no decurso do procedimento arbitral;

#### 1.2.2 Fundamentos

Nesta parte da sentença arbitral deverão constar os fundamentos da decisão, descrevendo-se e avaliando-se as questões de fato - consubstanciadas estas pelas argumentações, documentação, perícias, provas etc.- e de direito, com menção expressa, quando for o caso, do julgamento ter sido proferido por equidade;

#### 1.2.3 Dispositivo

O dispositivo consiste na parte em que o(s) árbitro(s) explicitam a decisão sobre as pretensões apresentadas pelas partes, julgando-as procedentes ou improcedentes;

A sentença arbitral deverá dispor, também, sobre o pagamento das custas e despesas relacionadas ao procedimento da arbitragem, quando não previamente convencionado.

#### 1.2.4 Prazo de cumprimento

Quando se tratar de sentença condenatória, ou seja, que defina alguma obrigação a ser cumprida pelas partes envolvidas, deverá constar obrigatoriamente o prazo para cumprimento da decisão;

#### 1.2.5 Data e local

A data e o lugar onde a sentença arbitral foi proferida;

#### 1.2.6 Assinatura

Deverão ser apostas a(s) assinatura(s) do(s) árbitro(s).

Quando o procedimento arbitral envolver vários árbitros, a sentença arbitral será redigida pelo Presidente do Tribunal Arbitral e a decisão tomada por maioria de votos.

Havendo empate prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. Cada árbitro proferirá um voto.

É facultado ao árbitro que discordar da maioria declarar seu voto em separado, não obstante tal fato não altere a substância da decisão, uma vez que a sentença arbitral é irrecorrível.

Proferida a sentença arbitral a arbitragem se dá por finalizada, e árbitro ou o Presidente do Tribunal Arbitral enviará cópia da decisão às partes, por via postal ou qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, mediante entrega direta às partes contra recibo.

No prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento ou da ciência pessoal da sentença arbitral qualquer uma das partes poderá requerer ao árbitro ou ao tribunal:

- (i) A correção de qualquer erro material constatado na sentença arbitral;
- (ii) Esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas, contradições ou obscuridades;
- (iii) O pronunciamento sobre omissões de questões e pontos que a decisão deveria ter contemplado.

Caberá ao árbitro ou tribunal arbitral notificar as partes, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, sobre sua decisão, aditando-a, se for o caso, com procedimento de comunicação idêntico ao da sentença.

As partes terão o prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento para postular pela decretação de nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário.

### 1.3. Motivos de nulidade da sentença arbitral

A sentença arbitral será nula nas seguintes hipóteses:

- (i) Se o compromisso arbitral for nulo (convenção de arbitragem);
- (ii) Se a sentença arbitral for proferida por quem não poderia ser árbitro, configurada qualquer relação de suspeição ou impedimento;
- (iii) Se a sentença arbitral não observar os requisitos formais definidos no artigo 26 da lei 9.307/96, consubstanciados no relatório, fundamentos da decisão e parte dispositiva;
- (iv) Se a sentença arbitral for proferida sem respeitar os limites da convenção de arbitragem (sentença *ultra ou extra petita*);
- (v) Se a sentença arbitral não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (sentença *citra petita*);
- (vi) Se restar comprovada prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- (vii) Se a sentença arbitral for proferida fora do prazo, respeitadas as disposições previstas no art.12, III da lei 9.307/96;
- (viii) Na ocorrência de desrespeito aos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento.



Nas hipóteses dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 32 da lei 9.307/96, sendo julgada procedente pelo poder judiciário, será decretada a nulidade da sentença, enquanto que nas demais hipóteses, será determinado ao árbitro ou tribunal arbitral que profira nova sentença.

Se a natureza da sentença arbitral for condenatória e houver execução judicial, A nulidade da sentença arbitral poderá ser arguída em processo de embargos à execução de que trata o art. 741, se for condenatória a sentença arbitral, e ainda mediante impugnação à execução da sentença de que trata o art. 475 - L, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

#### 1.4. Sentença Arbitral Estrangeira

Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira, assim definida aquela proferida fora do território nacional, deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Emenda Constitucional 45).

As condições essenciais para a homologação da sentença arbitral estrangeira, definidas pelo STJ são:

- A sentença arbitral deverá ter sido proferida por autoridade competente;
- A citação das partes ou à revelia;
- A ocorrência do transitado em julgado;
- A autenticação pelo cônsul brasileiro do país em que foi proferida a sentença arbitral, acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

## 2. Conclusão

A sentença arbitral se constitui no documento escrito por meio do qual o árbitro, ou árbitros se mais de um, registra(m) formalmente a decisão sobre as questões que lhe(s) foram jurisdicionadas, devendo observar rigorosamente os requisitos estabelecidos pela Lei 9.307/96, solidificando a segurança jurídica que se consubstancia em um dos pilares e vantagem da Arbitragem.

Requer, pois, toda a diligência no sentido de, além de obedecer à forma, contemplar a descrição da integralidade dos fatos relevantes e provas apreciadas, bem como a necessária circunspeção das questões jurisdicionadas, de modo a não deixar de apreciar nenhum dos pedidos e, da mesma forma, não exorbitar as questões controvertidas.

### **B - Principais características do processo de mediação**

#### 1. Características do processo de mediação

##### 1.1. Conceito de Mediação

Mediação é um processo de resolução de conflitos, de caráter voluntário, no qual um terceiro escolhido pelas partes conflituosas, imbuído de neutralidade, imparcialidade e independência, auxilia os próprios participantes a encontrarem soluções para seus impasses e conflitos, empregando procedimentos que visam à restauração do diálogo construtivo e à facilitação das negociações. Esta constitui-se de um meio de autocomposição das partes, com a presença de um terceiro, o Mediador, que não julga, nem intervém no conflito, apenas acompanha a relação conflituosa deixando que o próprio procedimento da Mediação crie soluções a partir da percepção e dos sentimentos das próprias partes.

É o único meio de solução de conflitos em que o poder decisório nasce das próprias pessoas envolvidas no conflito, com a presença do Mediador, o qual pratica uma escuta criativa.

#### 1.2. Privacidade, sigilo e confidencialidade do procedimento

O processo de mediação se desenvolve em recinto privado, subordinado a prévio acordo de confidencialidade envolvendo as partes em conflito e o mediador, incluindo-se advogados que eventualmente participem de alguma sessão, propiciando ambiente de confiança e respeito, estimulando o necessário diálogo franco.

#### 1.3. A voluntariedade e a liberdade das partes

A mediação é um procedimento de caráter voluntário, com garantia de liberdade para as partes tanto na escolha quanto na manutenção deste método para solução do conflito, acolhendo-se incondicionalmente as decisões tomadas no decorrer do processo.

#### 1.4. O mediador como terceiro imparcial

No processo de mediação, as partes são auxiliadas por uma terceira pessoa munida de imparcialidade, isto é, o mediador, o qual não pode tomar partido de qualquer uma das pessoas em conflito, mantendo-se equidistante.

#### 1.5. Informalidade do procedimento de Mediação

A mediação tem por característica a informalidade e simplicidade dos procedimentos, centrando-se na valorização do diálogo, diferenciando-se dos procedimentos judiciais tradicionais que são calcados no formalismo escrito.

#### 1.6. Foco na reaproximação das partes

O processo de mediação se embasa na reaproximação das partes, o que normalmente não ocorre nos processos judiciais tradicionais, não bastando apenas a redação de um acordo. O processo de mediação não terá sido completo sem o restabelecimento do relacionamento. O professor Jose Luis Bolzan de Moraes (1999), preleciona que a mediação não será exitosa se as partes acordarem um simples termo de indenizações, sem conseguir reatar as relações entre elas.

#### 1.7. Atenuação/eliminação da competitividade – o processo “ganha-ganha”

Fomentar a colaboração entre as partes é um dos pilares da mediação. O procedimento não visa à determinação de perdedores e ganhadores, mas sim que, por meio da condescendência, ambos possam ceder um pouco e ganhar de alguma forma, amenizando a remanência de sentimentos negativos entre as pessoas em conflito.

#### 1.8. Autonomia das decisões e a autocomposição

O acordo é construído pelas próprias partes em conflito, auxiliadas por um ou mais mediadores, por meio da autocomposição. Assim é que o(s) mediador(es) não pode(m) decidir pelas pessoas envolvidas no conflito, cabendo a elas a responsabilidade por suas decisões. Reforça-se, portanto, que não sendo a mediação um processo impositivo, o mediador não tem poder de decisão, competindo às partes decidirem todos os aspectos das questões conflituosas, sem induções do mediador, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito.

Compete ao mediador facilitar a comunicação, estimular o diálogo, auxiliar na resolução de conflitos, mas sem interferir nas decisões.

## 2. Conclusão

A mediação consiste em procedimento com características que o diferenciam em muito dos processos judiciais tradicionais, respaldando-se no sigilo, na informalidade, simplicidade e na preservação do relacionamento das partes, fatores estes preponderantes na resolução de conflitos empresariais, societários, de família, impasses políticos, educacionais, questões trabalhistas e comerciais, dentre outros, cuja prevalência da competitividade e espírito de litigância/contenciosidade resulta em deteriorações e desdobramentos perniciosos, podendo fomentar novos conflitos.

A ampla divulgação e conscientização sobre as características e diferenciais da Mediação em relação aos demais métodos de solução de conflito se faz necessária, permitindo à população, de modo geral, conhecer a aplicabilidade e os benefícios decorrentes deste método pacífico de resolução de conflitos sublimado na voluntariedade e autonomia da vontade das partes.

### **C – A Mediação e a Arbitragem e as entidades de Classe**

Os Economistas atuam como mediadores e árbitros conforme procedimentos constantes do portal do Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo como membros da CÂMARA DE MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E PERÍCIA DOS ECONOMISTAS – CAMAPEC<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <http://www.sindecon-esp.org.br/Normascamapec.pdf>

## 6.7 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administração Judicial ocorre quando as partes num determinado processo não entram em consenso sobre valores ou procedimentos e o Magistrado nomeia profissional para atendimento dessas questões.

O Administrador é nomeado nos processos em que há necessidade de “penhora de faturamento” ou “penhora de cotas de empresas”.

Com a alteração da legislação e introdução da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), o profissional “Economista” também pode atuar nos referidos processos, conforme reza seu artigo 21.

Exemplificando cada caso:

Administração Judicial no caso de litígio de sócios:

O Magistrado pode determinar uma administração judicial no caso em que os sócios litigam sobre os destinos da sociedade e assim a gestão é transferida temporariamente para o profissional, visando avaliar as alegações das partes ou outra determinação constante do despacho quando da nomeação do profissional.

1. Administração Judicial para Penhora de Quotas ou Faturamento.

Em determinadas fases do processo de execução, pode o Magistrado determinar tanto a penhora de faturamento do executado, para fazer face ao crédito do exequente, como penhorar as quotas da sociedade, portanto, o profissional nomeado deverá avaliar a sociedade para aquilatar o percentual de faturamento a ser penhorado, sem que a empresa tenha prejuízo de continuidade de suas operações, bem como avaliar a empresa para ofertar ao Magistrado o valor patrimonial da sociedade, com vistas à penhora das quotas.

## 2. Administração Judicial em caso de Recuperação Judicial

O objetivo principal do Administrador Judicial, nesse caso, é a preservação da empresa, protegendo os trabalhadores e credores, dando celeridade e eficiência aos processos judiciais. A legislação prevê a participação dos credores no processo, portanto o plano de recuperação da empresa deve passar pela fase de:

- a) Levantado de dados: levantamento das informações para averiguar se a empresa é viável;
- b) Elaboração do plano de recuperação;
- c) Apresentação em Assembleia do Plano de Recuperação visando atendimento dessas variáveis, necessitando, o profissional nomeado pelo Juízo, de conhecimento da operação, da legislação e fases do processo para encaminhamento do mesmo. É um cargo importante substituindo o antigo síndico da massa (falência) e comissário (concordata);
- d) Fiscalização da empresa, vez que com o pedido de recuperação judicial, as operações da mesma não se paralisam.

Para tanto, o Administrador Judicial deve convocar uma equipe multidisciplinar para se cercar de profissionais competentes em cada área de atuação, para dotar o trabalho da maior acuidade possível.

Segundo a Advogada Dra. Da Silva de Castro<sup>25</sup> o Administrador Judicial deve atender as seguintes regras:

<sup>25</sup> DA SILVA DE CASTRO, Ana Paula Soares. *O papel do administrador judicial na falência e na recuperação judicial*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6148](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6148) Acesso em: 13 set 2014.

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação enviada pelo devedor comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores e publicar, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;
- f) consolidar o quadro geral de credores que será homologado pelo juiz com base na relação de credores e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.
- g) requerer ao juiz a convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos na lei ou quando entender necessária sua ouvida para tomada de decisões;
- h) contratar mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos na lei.

Ressalta ainda o trabalho referenciado que o administrador judicial deverá oferecer a reestruturação da empresa, adequando às propostas de gestão financeira com a finalidade de promover o saneamento e posteriormente o desenvolvimento da empresa. A efetiva conclusão do plano com sua apresentação, implantação e acompanhamento dos resultados alcançados.



## 6.8 Direitos do Consumidor

Com os mercados cada vez mais competitivos, o consumidor precisa exercer seus direitos sendo responsável dos profissionais envolvidos subsidiá-los.

Os advogados ou os profissionais que atuam no mercado, como os economistas, devem elucidar os clientes com respeito às normas e leis vigentes. Usualmente, os Economistas são chamados a atuar como “Peritos” em casos de avaliação de danos dos consumidores, realizando a mensuração e inserindo os valores em seus laudos.

Daí a importância do Economista ter conhecimento sobre o assunto, para que ao ser convocado pelos operadores do Direito, estar pronto para o atendimento, bem como oferecer alternativas para realizar as avaliações demandadas.

O Código de Defesa do Consumidor é a cartilha que todos devem pesquisar antes do lançamento de novos produtos para adequar produtos antigos à nova realidade de mercado.

As leis que normatizam a defesa do consumidor são:

Lei nº. 8.078 de 11.09.1990, Lei nº. 7.347 de 24.07.1985, também chamada de Ação Civil Pública;

Decreto nº. 92.302 de 16.01.1986 e

Decreto nº. 861 de 9.9.1993.

Além de estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, deixa claro que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza definindo que:

- *“Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;”*
- *“Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolva atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, entre outros, ou prestação de serviços”;*
- *“Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”;*
- *“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração; “*

Definida a área de atuação, as leis normatizam a relação entre as partes, fixando responsabilidades e obrigações, que devem nortear o relacionamento de fornecedor e cliente.

Entre elas destacam-se os artigos que rezam sobre:

“Proteção à saúde e segurança; responsabilidade sobre o produto e serviço; decadência e prescrição de produtos; publicidade enganosa, práticas abusivas...

Entre artigos importantes destacamos:

*“Art. 20 O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternadamente e à sua escolha:*

- I – a reexecução dos serviços sem custo adicional e quando cabível;*
- II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*
- III – abatimento proporcional do preço.”*

*“Art. 23 A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação do produto e serviços não o exime de responsabilidade.”*

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

## 6.9 MARCAS, FÓRMULAS, OUTRAS

### 6.9.1 Marcas e Patentes

A marca de uma empresa é um bem intangível valioso e precisa de uma avaliação especial. Ainda há empresas que não valoram esse ativo, portanto não se beneficiando de uma série de eventos como:

- a. Aumenta o valor da empresa, facilitando o acesso ao crédito.
- b. Adicionar valor em operações de fusão, incorporação, cisão, entre outras.
- c. Visualizar o retorno da operação de forma mais transparente.
- d. No caso de uma sociedade anônima, preparar a empresa para lançamento de ações em bolsa.
- e. Maior retorno em negociações de franquias ou royalties.
- f. Facilitar a venda fracionada da empresa ou apenas de um produto (avaliação das marcas dos produtos negociados pela empresa).

A referida avaliação pode ser feita de forma judicial ou extrajudicial como todas as anteriormente citadas.

Tal como a marca, uma patente pode ser alvo de avaliação também, tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.

Tanto para a avaliação da Marca, como na avaliação de uma Patente, há várias metodologias disponíveis, devendo o Economista realizar um diagnóstico com os dados disponíveis para aplicar o melhor critério possível, justificativa que deve constar de seu Laudo.

Podemos citar algumas metodologias como:

- a. Método de Capitalização de Royalties
- b. Método de Comparação de Operações no Mercado
- c. Fluxo de Caixa Descontado (lucratividade da Marca)

### 6.9.2 Teste de *Impairment*

O Teste de *Impairment* ou o Valor recuperável de um ativo é um dos procedimentos realizados no encerramento do ano fiscal das sociedades. Com a crescente entrada de capitais estrangeiros no Brasil e a adoção de regras dos países de origem desses recursos para seu controle, se fez necessário a realização de mudanças nas demonstrações Financeiras e Contábeis, o que ocorreu com a introdução da **lei 11.638 /2007**. Não obstante a matéria envolver dados colhidos da contabilidade das empresas, as avaliações dos ativos podem ser realizadas por Economistas.

Assim, anualmente, o referido teste deve ser realizado para se verificar a desvalorização (ou não) de um ativo, justificando ajustes (ou não) nos registros da sociedade.

### 6.9.3 Outros

Há ainda uma gama de alternativas em que o Economista pode se encaixar, desenvolvendo trabalhos para atendimento dos operadores do Judiciário. Conforme demonstra o currículo apresentado, durante o curso o estudante de Economia recebe uma carga de informações que permite o desenvolvimento de trabalhos nas mais diferentes áreas,

## 6.10 PROCEDIMENTOS E FASES PROCESSUAIS

### Por Jair Capatti Junior

Apresenta-se o Organograma do desenvolvimento dos trabalhos periciais, como segue:

#### Ciclo da Perícia Judicial Fase

##### Preliminar

1. A Perícia é requerida em Juízo, pela parte interessada;
2. O Juiz defere a Perícia e escolhe o perito entre os profissionais cadastrados no Tribunal de Justiça, no caso de São Paulo, conforme o Provimento do Conselho Superior da Magistratura no. 2.306/2015 (ANEXO V do presente trabalho);

Ocorre que o Novo Código abre a possibilidade das partes indicarem o perito, conforme Art. 471:

*Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:*

*I - sejam plenamente capazes;*

*II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.*

3. As partes formulam quesitos indicando assistentes técnicos, ainda art. 471:

*§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.*

*§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.*

*§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.*

bem como podendo impugnar o Perito nomeado pelo Juiz, devidamente fundamentado. No caso de impugnação do Economista sob a alegação de que o foco da Perícia não se estende à atividade ligada às Ciências Econômicas, o profissional deve analisar o contido no QUADRO I, item 5 da presente obra e se entender que a matéria é pertinente, elaborar petição fundamentada na Lei que estabelece a profissão do Economista (ANEXOS I e II da presente obra) e também o Parecer sobre o assunto do Dr. Cândido Rangel Dinamarco (ANEXO IV da presente obra):

4. Os Peritos são notificados via site do Tribunal de Justiça, daí a necessidade de estar cadastrado conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura no. 2.306/2015, ANEXO V da presente obra) a se manifestar, ocasião em que podem aceitar ou declinar do encargo;
5. Aceito o encargo, os Peritos estimam seus honorários e levam a apreciação do MM. Juiz da Causa. O Perito pode recusar o encargo, inclusive por suspeição:

*Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.*

*Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.*

6. O Juiz estabelece prazo e delimita o trabalho a ser desenvolvido pelo Perito.

## Fase Operacional

7. Início dos trabalhos periciais. O Perito deve informar as partes sobre o início dos trabalhos, conforme art. 474:

*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*

8. Realização dos trabalhos periciais;

9. Elaboração do Laudo Pericial conforme reza o art. 473:

*Art. 473. O laudo pericial deverá conter:*

*I - a exposição do objeto da perícia;*

*II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;*

*III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;*

*IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.*

*§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.*

*§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.*

*§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

10. Ciência aos Assistentes Técnicos sobre os resultados Obtidos, conforme reza o art. 466:

*Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.*



§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

## Fase Final

10. Assinatura do Laudo;
11. Entrega do Laudo ou Relatório Técnico. No caso do prazo ofertado pelo Juiz não puder ser cumprido, o Perito por meio de petição devidamente fundamentada pode pedir prazo, conforme reza o art. 476:

*Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.*

Entretanto, deve cumprir sempre o que reza o art. 477:

*Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.*

12. Levantamento dos Honorários;
13. Eventuais esclarecimentos às críticas das Partes e/ou Juízo, conforme previsto no Art. 476:

*§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*

*§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:*

*I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;*

*II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.*

*§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.*

## 6.11 MODELOS DE PETIÇÕES, RELATÓRIOS, TERMOS DE DILIGÊNCIAS E OUTROS

### 6.11.1 Estimativa de Honorários

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA YYY.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DO FORO  
wwwwwwwwwwwwwSP.**

**AMANANAN**, Economista registrado junto ao Conselho Regional de Economia sob o n.º WWWW, Perito devidamente habilitado no referido órgão e nesse ofício, conforme os Provimentos CSM 755/2.001, 797/2.003 e 1.462/2007, nomeado a fl. 239 nos autos do Processo n.º WWWWWWW, Ação **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, em que são partes:

#### **CONDOMÍNIO**

Embargante

#### **CONDOMINO.**

Embargada

vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., cumprindo a determinação contida a fl. 239 dos autos, apresentar a estimativa dos honorários, uma vez que os trabalhos exigidos, para atendimento da determinação do MM. Juízo, estão de acordo com a capacitação técnica e legal do subscritor, conforme currículo em poder do R. Ofício e à disposição das partes, atendendo o disposto nos Provimentos acima referenciados.

A análise que subsidiou a determinação do valor foi a leitura atenta dos autos e questões levantadas pelas partes que deverão ser alvo da Perícia envolvendo:

- a) Certidões de protestos, cheques, notas fiscais e contratos de fornecimento de equipamento e/ou serviços, acostados aos autos da ação de execução, 0002 referentes aquisição pelo Embargante de catracas de acesso;
- b) Microfilme de cheques - fls. 129-164;
- c) r. despacho de nomeação a fl. 239;
- d) e as respostas que serão ofertadas aos 3 quesitos formulados pelo Embargante a fl. 241v.º e a não formulação de quesitos pela Embargada.

Assim, diante de todo o exposto, bem como da complexidade técnica que envolve o assunto em tela, parametrizando com processos similares e considerando o período que envolve a lide, a Perícia está estimada, provisoriamente, em **21** horas/técnicas que, valoradas de acordo com os padrões usuais e referendados pelos diversos órgãos de classe, montam em **R\$ 3.780,00** (três mil, setecentos e oitenta reais).

Sem mais e a V. disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais,

T. em que

P. deferimento

São Paulo, 18 de agosto de 2014

amammamama

Perito Judicial

## HORAS TÉCNICAS ESTIMADAS

Carga dos autos	1
Análise dos documentos acostados aos autos	1
Realização de diligências	2
Elaboração de quadros e simulações eletrônicas	8
Respostas aos quesitos formulados	1
Elaboração do Laudo Técnico	7
Revisão dos trabalhos, impressão e entrega	1

<b>*TOTAL de horas estimadas</b>
<b>21</b>

( \* ) Fazem parte das horas/técnicas estimadas as despesas com locomoção, xerox de documentos, diligências entre outras, necessárias ao cumprimento da determinação do MM. Juízo.

## 6.2 Laudo Técnico

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA YYY VARA CÍVEL DO FORO  
XXXXXXXXXXXXXXXXXX- SP**

**MANAANANANA**, Economista registrado junto ao Conselho Regional de Economia sob o n.º WWWWWW, Perito devidamente habilitado no referido órgão e nesse ofício conforme os Provimentos CSM 755/2.001, 797/2.003 e 1.462/2.007, nomeado a fl. 350 nos autos do Processo n.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, Ação **ORDINÁRIA**, em que são partes:

**DsUXXXWWXW**

Requerente

**Banco X**

Requeridos

Vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., após ter realizado as devidas diligências e examinando o que era necessário e estavam disponíveis, procedimentos exigidos para o fiel desempenho da honrosa nomeação, apresentar o resultado do seu trabalho, consubstanciado no presente:

**LAUDO PERICIAL**

## **ÍNDICE**

Apresentação	fls.01
Índice	fls.02
Qualificação Profissional	fls.03
<b>1. Considerações Preliminares</b>	
A – Aspectos Gerais	fls.04
B – Diligências	fls.09
C – Procedimentos Adotados	fls.09
D – Responsabilidade Profissional	fls.09
<b>2. Quesitos do Requerido</b>	fls.10
<b>3. Quesitos do Requerente</b>	fls.14
<b>4. Considerações finais</b>	fls.18
<b>5. Encerramento</b>	fls.22

## **ANEXOS**

- I Termo de Diligência encaminhado ao i. Assistente Técnico do Autor em 21/05/14;
- II Termo de Diligência encaminhado ao i. Assistente Técnica dos Réus em 21/05/14;
- III Recomposição dos Demonstrativos de Pagamentos;
- IV Recálculo das Contribuições;
- V Atualização das Contribuições.

## **DOCUMENTOS**

- 01 Disponibilizado pela i. Assistente Técnica dos Réus em 30/05/14;
- 02 Disponibilizado pelo i. Assistente Técnico do Autor em 03/06/14.

## **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Em cumprimento aos Provimentos 755/2001, 797/2003 e 1.462/2007, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 7 de junho de 2001, em 15 de abril de 2003 e 21 de dezembro de 2007, respectivamente, ficam à disposição das partes o currículo do profissional signatário do presente Laudo neste Ofício de Justiça.



## **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **A – RESUMO DA LIDE E PONTOS EM DISCUSSÃO**

### **B. DILIGÊNCIAS**

...cumprindo o disposto no 431-A do Código de Processo Civil Brasileiro.

### **C. PROCEDIMENTOS ADOTADOS**

O trabalho pericial, com base nas alegações do Requerente e dos Requeridos, documentos anexos aos autos, documentos entregues disponibilizados e informações recebidas, foi desenvolvido da seguinte maneira:

- C.1 Leitura atenta dos autos;
- C.2 Realização de diligências;
- C.3 Análise de documentos;
- C.4 Elaboração de quadros e simulações;
- C.5 Todos os demais procedimentos técnicos necessários à confecção do Laudo Pericial e esclarecimentos esperados pelo MM. Juízo.

### **D. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL**

No desenvolvimento dos trabalhos periciais foram aplicados os princípios da investigação pericial e demais procedimentos técnicos, na análise dos documentos juntados aos autos e disponibilizados pelas partes.

Outrossim, não se assume responsabilidade sobre documentos controversos e sobre matéria jurídica, excluídas aquelas implícitas ao exercício da função profissional.

Assim, passa-se a seguir, a oferecer resposta aos quesitos formulados pelas partes.

## **2. QUESITOS DO RÉU – FI. 311**

## **3. QUESITOS DO AUTOR - FIs. 317-318**

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **5. ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a esclarecer ou a considerar encerra-se o presente Laudo Pericial, processado eletronicamente em 22 (vinte e duas) folhas, 5 (cinco) anexos e 2 (dois) documentos, que englobam o resultado dos trabalhos desenvolvidos, tudo para atender a nomeação do MM. JUÍZO.

Esta última folha vai datada e assinada, enquanto que as demais e os anexos seguem rubricados, e os documentos carimbados.

São Paulo, 29 de Julho de 2014

MAANANANANANANA

CORECONSP WWWWW

### 6.3 Pedido de Prazo

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO - SP**

**AMAMAMAMMA**, Economista registrado junto ao Conselho Regional de Economia sob o n.º WWWW, Perito devidamente habilitado no referido órgão e nesse ofício conforme os Provimentos CSM 755/2.001, 797/2.003 e 1.462/2.007, nomeado a fl. 412 nos autos do Processo n.º YYYYYYYYYY, Ação **ORDINÁRIA**, em que são partes:

**DO BRASIL LTDA.**

Requerente

**E OUTRO**

Requerido

vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer dilação de mais 30 dias de prazo para entrega do Laudo Pericial, uma vez que a Perícia diligenciou as partes pelos ilustres Assistentes Técnicos da Requerente e i. Patronos da Requerida, requisitando a disponibilização de documentos, os quais foram apresentados em grande quantidade em 21/05/14; 01/07/14; 07/08/14 e por fim em 28/08/14 e 01/09/14, conforme se observa das fotos anexas. Ocorre que a apresentação de documentos de forma parcial vem dificultando o encerramento dos trabalhos técnicos, e assim, após essa última entrega a Perícia informou que os trabalhos serão encerrados com os documentos já produzidos e aqueles acostados aos autos.

Sem mais e a V. disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais,

T. em que

P. deferimento

São Paulo, 02 de setembro de 2014

**AMAMAMAMMA**

Perito Judicial

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os realizadores da presente obra têm a expectativa de que outros profissionais da área realizem estudos visando aprofundamento das questões e, assim, abrindo a possibilidade de uma quantidade cada vez maior de colegas atuando nas atividades descritas no trabalho.

Especificamente na área da perícia, fica clara a necessidade da presença do Economista junto ao Judiciário, uma vez que o auxílio no deslinde de determinadas lides está intimamente ligado ao conteúdo programático de sua formação e área de conhecimento, não justificando portanto o uso e costume do termo “perícia contábil” quando das nomeações.

Os Economistas devem se especializar e esmerar no atendimento ao Judiciário fazendo jus às honrosas nomeações dos Magistrados, que depositam na categoria para respostas das controvérsias contidas nas lides, conforme cita o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, como relator do Recurso Especial no. 1.124.552-RS (2009/0031040-5):

**Nesta situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração Documento: 1372423-Inteiro Teor do Acórdão- Site TJE Dje: 02/02/2015. Página 10 de 33 Superior Tribunal de Justiça (...) correta do quantum por certo demandará a realização da necessária perícia**

Grifo do Autor

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AMARAL**, Carlos Alberto Azevedo. *Noções básicas de Economia, Marketing & Globalização*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

**BOSCO LEE**, João; **VALENÇA FILHO**, Clávio de Melo. A ARBITRAGEM NO BRASIL –1ª edição, PROGRAMA CACB-BID DE FORTALECIMENTO DA ARBITRAGEM E DA MEDIAÇÃO COMERCIAL NO BRASIL– Brasília/DF – 2001

**SILVA DE CASTRO**, Ana Paula Soares da. *O papel do administrador judicial na falência e na recuperação judicial*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6148](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6148) Acesso em: 13 set. 2014.

**FREITAS**, Sebastião. *Economia internacional*. São Paulo: Atlas, 1983.

**GARCIA**, Manuel Enriquez ; **SANDOVAL DE VASCONCELOS**, Marco Antonio. *Fundamentos de Economia*. São Paulo: Saraiva, 2011.

**KEYNES**, John Maynard. *The general teory of employment, interest and money*. Inglaterra: 1936.

**KURTZAM**, Joel. *A morte do dinheiro*. São Paulo: Atlas, 1995.

**LAGE**, Beatriz Helena Gelas; **MILONE**, Paulo Cesar. *Economia do turismo*. Campinas: Papyrus, 1993.

**MORAIS**, Jose Luis Bolzan. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

**ROSSETTI**, José P. *Introdução à Economia*. São Paulo: Atlas, 1997.

**SALES**, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

**SANDRONI**, Paulo. *Novíssimo dicionário de economia*. São Paulo: JS, 1999.

## **ANEXOS**

**ANEXO I LEI No 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951.**

**ANEXO II DECRETO No 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.**

**ANEXO III LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

**ANEXO IV PARECER DO DR. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**

**ANEXO V PROVIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA**

**MAGISTRATURA No. 2.306/2015.**

## ANEXO I

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951.

[\(Regulamento\)](#)

Dispõe sôbre a profissão de Economista.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, [anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#) (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;
- b) dos ...(Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ...(Vetado).

Art 2º (Vetado).

Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art 4º (Vetado).

Art 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

~~Art 6º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acôrdo com o que preceitua esta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~

**Veja grifo**

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#) [\(Vide Lei nº 6.537, de 1978\)](#)

Art 7º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

- a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;



- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) organizar o seu regimento interno;
- e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.
- g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;
- h) ~~organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;~~

h - fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos Economistas legalmente registrados em cada Região. [\(Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978\)](#)

- i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos;
- j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

~~Art 8º O C.F.E.P será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.~~

~~§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.~~

~~§ 2º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.~~

~~§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.~~

Art. 8º - O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes. [\(Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978\)](#)

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978\)](#)

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978\)](#)

§ 3º - Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes. [\(Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978\)](#)

§ 4º - Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão. [\(Incluído pela Lei nº 6.537, de 1978\)](#)

Art 9º Constitui renda do C.F.E.P.

- a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções do Govêrno.

Art 10. São atribuições do C.R.E.P.:

- a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

- b) fiscalizar a profissão do economista;
- c) expedir as carteiras profissionais;
- d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i;
- e) impor as penalidades referidas nesta Lei;
- f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art 11. Constitui renda dos C.R.E.P:

- a) 4/5 das multas aplicadas;
- b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;
- c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos governos.

Art 12. O mandato dos membros do C.F.E.P será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art 13. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

~~Art 15. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes: [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~

- ~~a) nome por extenso do profissional; [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~
- ~~b) filiação; [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~
- ~~c) nacionalidade e naturalidade; [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~
- ~~d) data de nascimento; [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~
- ~~e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas; [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~
- ~~f) natureza do título ou dos títulos de habilitação; [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~
- ~~g) número de registro do C.R.E.P. respectivo; [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~
- ~~h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica; [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~
- ~~i) assinatura. [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~

~~Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros); [\(Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)~~

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no COFECON será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente que constitui prova de identidade para todos o efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações: [\(Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)

- a) nome, por extenso, do profissional; [\(Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974\)](#)

- b) filiação; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- c) nacionalidade e naturalidade; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- d) data do nascimento; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta Lei, e respectivas datas; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- g) número de registro no CORECON; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- i) prazo de validade da carteira; ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- j) número do CIC (Cartão de identificação do Contribuinte); ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))
- l) assinatura. ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro do profissional a cinqüenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente. ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

Art 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.

~~Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). ([Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974](#))~~

~~Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. ([Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974](#))~~

Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subseqüentes. ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas. ([Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

Art 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

a) multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinqüenta por cento do valor da anuidade. ([Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974](#))

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º Provada a convivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão êstes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art 21. (Vetado).

Art 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 13 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

*E. Simões Filho*

*Horácio Lafer*

*Dantos Coelho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.8.1951



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

**O Presidente da República** usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista anexo ao presente Decreto e assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS  
*Segadas Viana*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1952

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.

TÍTULO I

DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA

CAPÍTULO I

Do Economista

Art. 1º A designação profissional de economista, na conformidade do quadro de atividades e profissões apenso à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Saúde; e

c) dos que, embora não diplomados, forem habilitados na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Campo Profissional

Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;

b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Da Atividade Profissional

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Art. 4º Os documentos referentes à ação profissional de que trata o artigo anterior, só terão valor jurídico quando assinados por economista devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 5º O Conselho Federal de Economistas Profissionais – (C.P.E.P.) – mediante denúncia das autoridades judiciais ou administrativas, promoverá a responsabilidade dos economistas, nos casos de dolo, fraude ou má fé adotando as providências indispensáveis à manutenção de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo da ação administrativa ou criminal que couber.

Art. 6º Os documentos mencionados no artigo 4º poderão ser registrados nos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais – (C.R.E.P.) – na forma do [artigo 11, letra "e", da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951](#), quando houver manifesta conveniência das partes nêles interessadas, resguardado o sigilo profissional.

Art. 7º E' obrigatória a citação do número de registro do economista, no competente CREP, após a assinatura de qualquer trabalho mencionado neste Capítulo.

### CAPÍTULO IV

#### Da Sociedade entre Profissionais

Art. 8º As sociedades que se organizarem para a prestação de serviços profissionais, mencionados no Capítulo anterior, só poderão ser constituídas por economistas devidamente registrados no competente CREP e no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 9º Os economistas que constituírem as sociedades de que trata este Capítulo responderão, individualmente, perante o CREP, pelos atos praticados pelas sociedades,

Art. 10. As sociedades a que alude o artigo 8º promoverão o registro prévio de que trata o parágrafo único do artigo 14. da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, ficando obrigadas a comunicar ao CREP competente, quaisquer alterações ocorridas posteriormente.

Art. 11. O economista que participar de sociedade prevista neste Capítulo, uma vez suspenso do exercício da profissão, por decisão do CREP, não poderá praticar ato profissional a serviço da entidade, enquanto perdurar a sua punição.

## CAPÍTULO V

### Do Exercício Profissional

Art. 12. Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação da carteira profissional a que se refere o artigo 15 da lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica direitos já adquiridos pelos atuais ocupantes efetivos dos referidos cargos.

~~§ 2º O provimento dos cargos técnicos de que trata este artigo só poderá ser feito mediante prévia apresentação de diploma de Bacharel em Ciências Econômicas ou título de habilitação, mesmo quando dependa de concurso.~~

~~§ 2º O provimento dos cargos técnicos de que trata este artigo, mesmo quando dependa de concurso, só poderá ser feito mediante prévia apresentação de diploma de bacharel em ciências econômicas ou título de habilitação, inclusive diploma de bacharel ou doutor em ciências jurídicas ou sociais, dispensada quanto a estes últimos a exigência de carteira profissional. (Redação dada pelo Decreto nº 49.907, de 1961)~~

§ 2º A posse em cargos técnicos de que trata este artigo só poderá ser dada mediante a apresentação de diploma de Bacharel em Ciências Econômicas ou título de habilitação, mesmo quando decorra de concurso. (Redação dada pelo Decreto nº 50.266, de 1961)

§ 3º A prova aludida no parágrafo 2º e exigível por ocasião do provimento efetivo do cargo resultante ou não de concurso. (Incluído pelo Decreto nº 49.907, de 1961)

Art. 13. Consideram-se para os efeitos do artigo anterior, como cargos técnicos de economia e finanças, aqueles que se enquadram em quaisquer das formas de atividades previstas no artigo 3º, deste Regulamento.

Art. 14. É facultado aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior.

Art. 15. O exercício dos cargos e funções de que trata este Capítulo, será fiscalizado pelos competentes C. R. E. P., sob a supervisão do CREP, que orientará e disciplinará o exercício da profissão de economista, em todo o território nacional.

Art. 16. O CFEP, por intermédio dos competentes CREP. promoverá, em íntima colaboração com os órgãos de que trata o artigo 8º, da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951 os estudos e os projetos necessários à classificação e reestruturação dos seus respectivos quadros de pessoal, atendidos os interesses desses órgãos e o melhor aproveitamento profissional dos economistas.

## TÍTULO II

### DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

#### CAPÍTULO I

##### Constituição, fins, sede e fôro

Art. 17. O Conselho Federal de Economistas Profissionais – (CFEP) – é constituído de 9 (nove) membros, que serão substituídos, em suas faltas e impedimentos por suplentes, em igual número, todos os eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas existentes no Brasil.

Art. 18. O CFEP tem por finalidade orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

Parágrafo único. Em matéria de economia profissional, o CFEP servirá de órgão de consulta do governo.

Art. 19. O CFEP tem sede e fôro no Distrito Federal.

## CAPÍTULO II

### Do Mandato dos Membros do CFEP Das Eleições para Renovação do Têrço e das Substituições dos Conselheiros

Art. 20. O mandato dos membros do CFEP será de três anos, podendo ser renovado.

Art. 21. As eleições para a renovação do têrço dos membros do CFEP serão realizadas, anualmente a partir do quarto ano da primeira gestão, pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas existentes no Brasil devidamente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

Parágrafo único. A convocação para as eleições, a que se refere êste artigo será feita pelo CFEP, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, antes do término do respectivo mandato.

Art. 22. As assembléias de Representantes Eleitores serão realizadas em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo presidente do CFEP e presididas por um dos seus membros.

Parágrafo único. O CFEP baixará e publicará normas para as eleições.

Art. 23. As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 21, dentro do prazo fixado pelo CFEP perderão o direito de se fazerem representar.

Art. 24. A cada entidade, de que trata o artigo 21, corresponderá o direito a um voto por grupo de 50 (cinquenta) ou fração maior de 25 (vinte e cinco) associados do seu quadro no pleno gôzo de seus direitos estatutários: o direito de voto será exercido diretamente por um ou mais representantes-eleitores, até o limite de votos a que tenha direito a entidade representada.

§1º Os representantes-eleitores terão direito de exercer o número de votos que lhes corresponder proporcionalmente na representação da entidade, cabendo à assembléia geral, que os elege atribuir os votos indivisíveis aos representantes-eleitores que designar.

§ 2º Em caso de impedimento ocasional de qualquer representante-eleitor cabe à assembléia geral eletiva do CREP decidir sôbre o exercício dos votos ou voto, correspondentes àquele representante.

Art. 25. A verificação do número de voto de que trata o artigo 24 far-se-á mediante a apresentação à assembléia de representantes-eleitores, do CFEP de cópia autenticada da lista de sócios em condições de votar, de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho e fornecida pela respectiva entidade juntamente com a ata da assembléia por ela realizada, revestidos ambos êsses documentos das indispensáveis formalidades legais.

Art. 26. Os membros do CFEP serão substituídos nos casos de faltas, impedimentos ou vacância pelos suplentes, na ordem de voto por êstes obtidos e em caso de número igual de votos, por aquele que fôr escolhido em escrutínio secreto do plenário.



Art. 27. O membro do CFEP que faltar, sem prévia licença, a três sessões ordinárias consecutivas ou a cinco sessões intercaladas no período de um ano perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do Conselho que tiver necessidade de se ausentar da sede por prazo superior a trinta dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do plenário.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização

Art. 28. O CFEP terá como órgão deliberativo o plenário e como órgãos executivos a presidência e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos ou especializados, indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Os serviços administrativos serão executados por uma secretaria, com atribuições e dependências definidas no Regimento Interno.

Art. 29. O CFEP poderá organizar comissões, inclusive compostas de elementos estranhos, para execução de determinadas tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a criação de Serviço permanente.

### CAPÍTULO IV

#### Atribuições

Art. 30. São atribuições do CFEP:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;
- c) elaborar anualmente um programa das atividades definidas neste Regulamento programa que servira também de base para todos os Conselhos Regionais;
- d) aprovar o orçamento e suas alterações, bem como os créditos adicionais;
- e) autorizar operações referentes às mutações patrimoniais;
- f) criar cargos, funções fixar vencimentos gratificações, e, bem assim aprovar o regulamento de promoções e suas alterações, quando julgadas necessárias;
- g) julgar as obras ou trabalhos previstos na alínea "b" do artigo 47, do Capítulo – da Habilitação – após o pronunciamento da Comissão de Professores, especialmente designada;
- h) organizar os C.R.E.P. fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;
- i) examinar e aprovar os regimentos internos dos CREP podendo modificá-los no que se tornar necessário a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;
- j) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos CREP e promover a responsabilidade dos economistas nos casos previstos no artigo 5º;
- k) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

l) tomar tôdas as providências que julgar necessárias para (como responsável que é pela orientação e disciplina das Conselhos Regionais) manter uniformemente, em todo o país, a necessária e devida orientação dos referidos Conselhos;

m) homologar ou não a expedição dos títulos de habilitação profissional, concedidos pelos CREP; e

n) servir de órgão de consulta do Govêrno, em assuntos de natureza econômica.

## CAPÍTULO V

### Das Rendas

Art. 31. Constituem rendas do CFEP:

a) 1/5 da renda bruta arrendada pelos Conselhos Regionais com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno;

d) rendimento patrimonial.

## CAPÍTULO VI

### Do Presidente

Art. 32. O Presidente será eleito pelo Conselho dentre os seus membros. com o mandato por um ano, podendo ser reeleito condicionando-se sem e a duração do período presidencial à do respectivo mandato como Conselheiro.

Parágrafo único. A eleição, a que se refere êste artigo, far-se-á na primeira sessão após a posse do têrço renovado.

Art. 33. Compete ao Presidente:

a) administrar e representar legalmente o CFEP;

b) dar posse aos conselheiros;

c) convocar e presidir as sessões do Conselho;

d) distribuir os conselheiros, para relatar os processos que devam ser submetidos à deliberação do plenário;

e) constituir comissões;

f) admitir, promover, remover e dispensar servidores;

g) delegar poderes especiais, mediante autorização do plenário do Conselho;

h) movimentar as contas bancárias, assinar cheques e passar recibos, juntamente com o responsável pela tesouraria e autorizar o pagamento das despesas;

i) apresentar ao Conselho a proposta orçamentária;

j) apresentar ao Conselho relatório anual das atividades; e

k) acautelar os interesses do CFEP, adotando as providências que se fizerem necessárias.

Art. 34. Haverá um Vice-Presidente, eleito simultaneamente e nas condições do Presidente. ao qual compete substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

### TÍTULO III

#### DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

##### CAPÍTULO I

###### Da Organização e da Jurisdição

Art. 35. Os CREP serão organizados pelo CFEP fixando-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros, que deverão quando possível, ser semelhantes à, sua e promoverá, a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tantos desses órgãos quantos forem julgados necessários para melhor execução deste Regulamento, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

##### CAPÍTULO II

###### Das Atribuições

Art. 36. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar e manter o registro profissional do economista;

b) fiscalizar o exercício da profissão de economista dentro das normas baixadas pelo CFEP;

c) expedir a carteira de identidade profissional;

d) realizar o programa de atividades elaboradas pelo CFEP no sentido de disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional promovendo estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

e) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação do CFEP;

f) aplicar penalidades;

g) arrecadar as multas, anuidades, taxas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas previstas nos artigos 31 e 37.

##### CAPÍTULO III

###### Das Rendas

Art. 37. Constituem "rendas dos Conselhos Regionais:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 das anuidades previstas no artigo 17, da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato parecer ou documento profissional a ser fixado pelo regimento do CFEP;

- d) doações e legados;
- e) subvenções dos Governos;
- f) rendimento patrimonial.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

##### Dos Conselheiros – Atribuição e Competência

Art. 38. Aos membros do CFEP e dos CREP, incumbe:

- a) participar das sessões;
- b) relatar processos;
- c) integrar comissões para que forem designados;
- d) representar especialmente o Conselho, quando designados;
- e) cumprir a lei, o regulamento o regimento interna e as resoluções do Conselho.

Art. 39. Salvo o disposto no artigo 27, o conselheiro tem tôdas as prerrogativas que a lei, o regulamento e o regimento interno lhe conferem asseguradas as imunidades inerentes ao cargo.

#### CAPÍTULO II

##### Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 40. Os profissionais a que se refere êste Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, após prévio registro de seus títulos, diplomas ou certificados no órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e ser portador da carteira de identidade profissional expedida pelo respectivo CREP, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 41. A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma carteira de identidade profissional, numerada e visada no Conselho Regional. respectivo na qual constarão:

- a) nome por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação na forma dêste Regulamento e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do CREP respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica; e

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa de Cr\$ 50,00 – (cinquenta cruzeiros) – ao respectivo CREP.

Art. 42. A carteira de identidade profissional servirá de prova para o exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 43. O profissional referido neste Regulamento é obrigado a pagar, ao respectivo CREP, uma anuidade de Cr\$ 60,00 – (sessenta cruzeiros).

Art. 44. As empresas, entidades, institutos e escritórios de que trata este Regulamento são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$ 200,00 – (duzentos cruzeiros).

Art. 45. As anuidades de que trata este Capítulo deverão ser pagas na sede dos Conselhos Regionais a que estiverem sujeitos os respectivos interessados até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 46. A carteira de identidade profissional concede ao respectivo portador o direito de exercer a profissão de economista no território nacional, pagos os emolumentos devidos ao CREP.

### CAPÍTULO III

#### Da Habilitação

Art. 47. Será, habilitado para o exercício da profissão de economista, segundo o que dispõe o artigo 1º, alínea "e" o profissional não diplomado que satisfizer a qualquer um dos seguintes requisitos:

a) ter exercido, continuamente, por prazo não inferior a cinco anos, atividades próprias do campo profissional de economista;

b) ser autor de obras ou trabalhos científicos técnicos ou didáticos considerados de real valor pela CFEP, e que versem sobre economia, finanças ou organização racional do trabalho;

c) ter exercido o magistério durante mais de cinco anos, em cadeira técnica de economia finanças ou de organização racional do trabalho, em estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos, bem como nos extintos cursos superiores, regulados e inspecionados pelo Governo Federal, na forma do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931; e

d) ter sido aprovado em concurso de provas para o magistério das cadeiras e dos cursos a que se refere a alínea anterior.

§ 1º A comprovação dos requisitos dispostos nas alíneas "a", "c" e "d", far-se-á mediante documentos expedidos sob a responsabilidade da direção dos órgãos próprios especificando detalhadamente, a natureza dos trabalhos a fim de possibilitar ao CFEP julgar a caracterização da atividade específica em cada caso.

§ 2º O prazo para a habilitação de que trata este Capítulo será de um ano, a contar da publicação do presente Regulamento, devendo a mesma ser devidamente instruída e encaminhada pelos Conselhos Regionais ao CFEP.

### CAPÍTULO IV

#### Das Penalidades

Art. 48. A falta do competente registro torna ilegal o exercício da profissão de economista e punível o infrator.

Art. 49. O CREP aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei nº 1.411. de 13 de agosto de 1951, e do presente Regulamento:

a) multa de Cr\$ 200 00 – (duzentos cruzeiros – a Cr\$ 3.000,00 – três mil cruzeiros) – aos infratores dos dispositivos legais em vigor;

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao economista que no âmbito da sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa; e

d) suspensão até um ano do exercício da profissão ao economista que agir sem decôro ou ferir a ética profissional.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades ou firmas individuais nas infrações da Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dos dispositivos deste Regulamento pelos profissionais delas dependentes, serão estas passíveis das sanções previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 50. O CREP estabelecerá normas reguladoras para os processos de infração, prazos e interposições de recursos.

## CAPÍTULO V

### Da Cooperação dos órgãos Públicos

Art. 51. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os CFEP e CREP, na divulgação da técnica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 52. Para os efeitos do disposto no artigo anterior os órgãos citados celebrarão acordos ou convênios de assistência técnica e financeira, tendo em vista, sobretudo, no interesse nacional a ampliação e a intensificação dos estudos e pesquisas econômicas, com melhor aproveitamento dos economistas.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952. – *Segadas Viana*

## ANEXO III



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencional para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.



Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

### Capítulo III

#### Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

## Capítulo IV

### Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

## Capítulo V

### Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no

prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

## Capítulo VI

### Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

#### Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos [arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil](#).

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

## Capítulo VII

### Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....



IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584....."

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520....."

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os [arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro](#); os arts. [101](#) e [1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

**CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**

# **P A R E C E R**

## **TEMÁRIO**

PERÍCIA CONTÁBIL: CONCEITO  
A DISCIPLINA PROCESSUAL DA ESCOLHA DO PERITO  
ECONOMISTAS E HABILITAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA  
RESPONSABILIDADE CIVIL E LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

## **CONSULENTE:**

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
(2ª REGIÃO, SÃO PAULO)

São Paulo, 28 de abril de 2004.

Corecon.doc

## CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

### PARECER

**SUMÁRIO** : 1. os acontecimentos e a posição do Conselho Regional de Contabilidade – 2. a consulta e as questões postas – 3. prova pericial e conhecimento técnico-científico: noções gerais – 4. escolha do perito: atribuição do juiz – 5. limitações ao poder de escolha (habilitação técnico-científica) – 6. conceito de perícia contábil (distinção entre contabilidade e economia) – 7. leis, decretos e resoluções: reserva legal e a hierarquia das leis – 8. uma resolução além da lei – 9. perícias contábeis e não contábeis: perícias econômicas – 10. matéria jurisdicional (sobre o regime das nulidades em direito processual) – 11. reclamo à razoabilidade: o *logos de lo razonable* – 12. processos administrativos instaurados por entidades sem competência – 13. práticas ilegais e responsabilidade civil: admissibilidade de ações individuais dos economistas – 14. tutela coletiva: legitimidade do Corecon – 15. síntese dos principais pontos do parecer – 16. ponto final: uma sugestão aos srs. juízes

## 1 – OS ACONTECIMENTOS

### A POSIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Os economistas sediados no Estado de São Paulo vêm há algum tempo sendo incomodados no exercício de sua profissão na qualidade de *peritos judiciais*, sob a alegação de não terem habilitação específica para realizar perícias *contábeis* (contábeis? v.*infra*, n. 9), como supostamente estariam fazendo.

Chegou a meu conhecimento, entre outros, o caso de um desses profissionais, que, havendo sido nomeado perito por juiz de vara cível desta Capital, teve sua nomeação impugnada por uma das partes (a que fora contrariada pelas conclusões do laudo); elaborou a propósito um precioso parecer o conceituadíssimo e saudoso prof. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, demonstrando que, fosse pelo aspecto legal, fosse em razão de sua formação acadêmica, o economista impugnado estava, sim, em condições de realizar aquela perícia (e assim veio a decidir o E. Tribunal de Justiça deste Estado).

Vieram-me também às mãos alguns outros casos de impugnação de economistas nessa mesma situação, em processos específicos, assim como uma série de medidas tomadas em caráter coletivo pelo E. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE do Estado de São Paulo.

Entre essas medidas desencadeadas contra a categoria dos economistas figura, acima de todas, uma resolução com que o E. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, invocando a meu ver erroneamente alguns dispositivos de uma lei específica (*infra*, nn. 6-7), pretendeu impor uma alentada lista de *atribuições privativas dos profissionais de contabilidade* (Res. CFC n. 560/83). Como tratarei de demonstrar, essas disposições normativas não têm eficácia alguma perante o direito porque contrariam a Constituição Federal e a lei – e também porque para elas sequer formalmente teria competência o órgão que as emanou.

Ainda no plano coletivo, esse E. CONSELHO promulgou uma outra resolução normativa com a qual aprovou uma *interpretação técnica* elaborada por órgão auxiliar, concluindo que a legislação federal “considera leigo, ou profissional não habilitado para a elaboração de laudos, perícias contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja o contador habilitado perante o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE” (res. CFC n. 939/02).

Também segundo sou informado, vem aquele E. CONSELHO, “sob pretexto de fiscalização do exercício da profissão *de contabilista*, encaminhando ofícios a diversos magistrados da Justiça Federal, da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho em todo o Estado de São Paulo, sustentando perante aquelas autoridades que *economistas* devidamente registrados no CORECON-SP e associados ao SINDECON-ESP estariam impedidos legalmente da elaboração de laudos em

perícias judiciais por não estarem inscritos no CRC. A par disso, tem o requerido [CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE] instaurado *processos administrativos* contra economistas que têm elaborado laudos nessa condição”.

Essas palavras estão na notificação judicial dirigida pelo E. CONSELHO REGIONAL DOS ECONOMISTAS ao seu congênere, advertindo-o a abster-se de prosseguir nessas iniciativas, que ali se afirmam ilegítimas. Houve contra-notificação, na qual disse esse notificando, em substância, que continuaria a fazê-lo porque se entendia amparado pela legalidade.

Tive ainda conhecimento de que, na linha de seus ataques à categoria dos economistas, vem também o E. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE levando à área criminal a atuação dos economistas em perícias denominadas *contábeis*, requerendo a instauração de inquéritos policiais pela suposta prática contravencional do *exercício ilegal de profissão* (LCP, art. 47).

## 2 – A CONSULTA – AS QUESTÕES POSTAS

Diante desses fatos e para a defesa de seus filiados e de sua prerrogativa legal de fiscalização do exercício da profissão de economista, consulta-me o E. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS, expondo-me suas razões e formulando uma série de questões jurídicas relacionadas com as iniciativas que os molestam. Dou destaque e respostas formais somente às indagações mais relevantes ou de significado mais profundo, sem, porém, deixar de apreciar todas as demais, ao longo do parecer. Dispensei quesitos, mas cuido eu próprio de colocar aquelas questões centrais, como se quesitos foram:

primeiro ponto: é lícita a nomeação de profissional habilitado como economista para realizar perícias judiciais em matéria econômico-financeira, nos casos de ser esta equivocadamente designada como *perícia contábil*?

segundo ponto: quando se considera que uma perícia tem efetivamente a natureza contábil e quando, ao contrário, ela é uma perícia econômica?

terceiro ponto: existe na ordem jurídica positiva do país alguma disposição válida, da qual se conclua pela amplitude maior do conceito de perícia contábil?

quarto ponto: quais os limites impostos ao juiz para a escolha de um perito, optando por um contador ou um economista?

quinto ponto: são legítimas as iniciativas que o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e o CONSELHO REGIONAL de São Paulo vêm desencadeando em face dos economistas?

sexto ponto: essas iniciativas podem ser interpretadas como atos lesivos aos economistas, gerando a responsabilidade civil daquela entidade ou de seus diretores?

sétimo ponto: tem o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA legitimidade para postular em juízo uma tutela a seus filiados contra aquelas iniciativas das entidades dos contabilistas?

### 3 – PROVA PERICIAL E CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO

#### NOÇÕES GERAIS

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas (a) do art. 145 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito*” e (b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. *Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias.*

**Art. 335: “em falta de normas jurídicas particulares o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”.**

*Experiência comum* é o conhecimento do *homo medius*, o qual sabe que certos sinais são indicadores da ocorrência de certos fatos não vistos ou não sentidos diretamente, como o arco-íris no céu é sinal de que choveu. Daí, com base no que ordinariamente acontece (*quid plerumque accidit*), diante de um sinal conhecido ele presume o fato de interesse para a causa.

*Experiência técnica*, no art. 335 do Código de Processo Civil, é o acervo de conhecimentos técnicos ou científicos de que é dotado o homem não especializado, composto por *noções* de psicologia, física, matemática, química,

informática, economia, mercado, algo sobre enfermidades e suas causas *etc.* Não é necessário ser economista ou profundo conhecedor de matemática financeira, para estar a par de certas fórmulas para a correção monetária das obrigações; nem técnico em grafologia, para reconhecer a falsidade de uma assinatura grosseiramente destoante daquela que o suposto signatário pratica.<sup>1</sup>

Quando os fatos a investigar refogem ao conhecimento comum, aí são necessários os peritos, superiormente definidos por CHIOVENDA como “pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações dos seus sentidos e as suas impressões pessoais sobre os fatos observados, como também as ilações que devem ser extraídas objetivamente dos fatos observados ou que eles tenham por existentes”.<sup>2</sup> Ainda quando lei alguma o dissesse, é indispensável que o perito seja portador de “determinados conhecimentos teóricos ou práticos, ou aptidões em campos específicos, que outras pessoas cultas não têm necessariamente, ou não têm em igual medida” (*id., ib.*). É claro que, se a função do perito é esclarecer fatos, circunstâncias ou situações que o juiz não tem condições de conhecer porque lhe falta preparo específico, precisa ele próprio, o perito, ter o conhecimento especializado que lhe permita entender esses fatos, circunstâncias ou situações, para poder depois reportá-los ao juiz.

Por isso, é sempre indispensável, ainda independentemente de qualquer regulamentação legal a respeito, que o encargo da perícia recaia sobre pessoa que seja e se revele conhecedor da matéria em pauta, sob pena de nada valer o seu serviço.

Não é à-toa ou por acaso que em língua francesa o perito é designado como *expert* e, em inglês, *expert witness*.

#### **4 – A ESCOLHA DO PERITO**

##### ATRIBUIÇÃO DO JUIZ

##### *O juiz nomeará o perito.*

Essa regra, posta no Código de Processo Civil (art. 421) quando o legislador quis eliminar o sistema de escolha dos peritos pelas partes (CPC-39, art. 129), tem o significado de afirmar o poder instrutório do juiz, a quem cabe, como diretor geral do processo, comandar também a produção de provas.

---

1. Cfr. DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, 4.ed., São Paulo: Malheiros, n. 1.164, pp. 686 ss.

Não é a expressão de um absolutismo judicial, como poderia parecer, porque a própria lei estabelece limites ao poder de escolher, enquadrando-se este, como todos os poderes exercidos pelos agentes estatais, na moldura democrática do *due process of law*, constitucionalmente garantido (Const., art. 5º, inc. LIV). Sabido que toda prova e toda instrução realizada no processo tem um destinatário só, que é o juiz, é natural que seja ele o árbitro de certas escolhas relacionadas com os modos como as provas serão feitas e como, afinal, chegarão a seu espírito quando for o momento de decidir. Em tempos de *ativismo judiciário*, é natural e imperiosa a concentração de poderes processuais no Estado-juiz, de quem se espera uma participação efetiva no desenvolvimento do processo, saindo do *imobilismo* característico do Estado liberal do século XIX. Já na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, que em si mesmo foi um instrumento profundamente liberal embora produzido sob um regime autoritário, dizia o Min. Francisco Campos:

**“a direção do processo deve caber ao juiz; a este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas também de intervir no processo de maneira que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade. Daí a largueza com que lhe são conferidos poderes que o processo antigo, cingido pelo rigor de princípios privatísticos, hesitava em reconhecer. Quer na direção do processo, quer na formação do material submetido a julgamento, a regra que prevalece, embora temperada e compensada como manda a prudência, é a de que o juiz ordenará quanto for necessário ao conhecimento da verdade”.** 3

O *ativismo judiciário*, que tem sido objeto de uma verdadeira cruzada em recentes congressos e estudos de direito processual, diz respeito muito de perto à natureza pública da relação processual e do processo dos tempos modernos, o qual não quer mais ser um *negócio combinado em família* (LIEBMAN),<sup>4</sup> como era próprio ao privatismo já superado. Falar em *ativismo judiciário* é pensar no princípio inquisitivo, o qual tende a crescer na sistemática processual, como repúdio ao juiz imóvel e não-participante, próprio ao princípio oposto, o dispositivo. A implantação de técnicas inerentes ao princípio inquisitivo é o resultado de opções políticas do Estado moderno, em oposição ao *laissez faire* inerentes ao *imobilismo* que caracteriza o liberalismo político.<sup>5</sup>

2. Cfr. *Principii di diritto processuale civile*, 4. ed., Nápoles: Jovene, 1928, § 64, n. 1, p. 837.

3. Apud JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Poderes instrutórios do juiz*, 3ª ed., S. Paulo, Ed. RT, n. 3.1, esp. p. 77.

4. Cfr. *Efficacia ed autorità della sentenza*, Milão, Giuffrè, 1962 (reimpr.), n. 34, esp. p. 97.

5. Cfr. BRUNO CAVALLONE, *I poteri di iniziativa istruttorie del giudice civile*, Milão, Giuffrè, 1968, n. 12, esp. p. 88; BEDAQUE, *Poderes instrutórios do juiz* cit., n. 1,



Em sua visão moderna, o princípio dispositivo (para os alemães, *Dispositionsmaxime*) diz respeito somente às iniciativas probatórias, não à iniciativa do processo, a que se refere o conhecido brocardo *nemo iudex sine actore*, ou *iudex ex officio non procedit*. Opõe-se ao princípio inquisitivo, ou *Verhandlungsmaxime*, que postula as iniciativas do juiz e, portanto, o ativismo judicial em matéria de prova. É límpida e sumamente esclarecedora a lição de MAURO CAPPELLETTI a esse respeito, na qual se traçam os limites conceituais dos dois princípios opostos.<sup>6</sup>

Não se postula o repúdio ao princípio dispositivo nem a prevalência incontrastada do inquisitivo. Constitui dever do legislador a atenção às razões inspiradoras de cada um deles e, com esse norte, mesclar adequadamente as tradicionais técnicas do primeiro com as soluções mais ágeis e coerentes com os fins da jurisdição, inerentes ao segundo; e constitui labor constante do intérprete, notadamente dos operadores do direito, a descoberta, nos textos legais, do adequado equilíbrio entre esses dois princípios. Não se aniquile a faculdade que as partes têm de providenciar o material probatório de seu interesse, mas também ofereça-se ao juiz o instrumental suficiente à formação de seu próprio convencimento. Nenhum princípio é absoluto neste mundo.

Já em sua clássica monografia, falava AMARAL SANTOS na necessidade de *harmonizar o princípio dispositivo e o inquisitivo*, salientando porém que “ao juiz, como órgão encarregado de dirimir a querela e, pois, de, na aplicação do direito ao caso concreto, fazer vingar a justiça, missão precípua e de exclusividade sua, como poder do Estado, cabe a função de participar ativa e diretamente no processo probatório, em todo o seu desenvolvimento, desde o momento da concepção da prova”.<sup>7</sup>

## 5 – LIMITAÇÕES AO PODER DE ESCOLHA

### HABILITAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

Foi esse o clima cultural em que o legislador de 1973 optou pelo repúdio à escolha dos peritos pelas partes, transferindo esse poder ao juiz. E também é nas premissas políticas dessa escolha que o intérprete irá encontrar o modo melhor de interpretar o disposto no art. 421 do Código de Processo Civil, sabendo-se que ao menos por dois motivos esse poder precisa ser exaltado: a) o primeiro motivo associa-se à própria posição do juiz no processo, exercendo a jurisdição que é uma função estatal sendo por isso natural que também o comando da prova lhe caiba;

6. Cfr. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità*, Milão, Giuffrè, 1962, parte I, seq. II, cap. V, § 1º, esp. p. 307; v. também LIEBMAN, "Il fondamento del principio dispositivo", in *Problemi del processo civile*, Nápoles, Morano, 1.962.

7. Cfr. *Prova judiciária no cível e comercial*, I, S.Paulo, Max Limonad, cap. XIII, n. 1, p. 238.

b) o segundo é a própria finalidade da prova, porque, se o destinatário de toda atividade instrutória é o próprio juiz (AMARAL SANTOS),<sup>8</sup> é ele e mais ninguém o último e definitivo árbitro das escolhas referentes à prova. Ninguém melhor que o próprio destinatário da prova, a quem incumbe formar afinal sua convicção acerca dos fatos pertinentes à causa (CPC, art. 131 princípio do *livre convencimento*) para antever o quanto cada prova poderá contribuir para a consecução desse objetivo, como ainda para sentir *o grau de confiabilidade da prova a ser produzida*. Daí a escolha do perito pelo juiz, a ser norteadada sempre segundo o valor da confiança que tiver na pessoa escolhida – porque, sem esse predicado, nenhuma prova convence e portanto não auxilia na formação do convencimento do juiz. Mas também não é absoluto o poder de escolher o perito. Como tudo no Estado-de-direito, esse poder é limitado pelas disposições contidas em lei e que, em conjunto, integram o conteúdo da cláusula *due process*. Pelo disposto no art. 145, § 2º do Código de Processo Civil, a escolha do perito deve em princípio recair sobre profissionais de nível universitário, sendo indispensável o *conhecimento específico* da matéria em cada caso. Duas exigências portanto, (a) a da formação acadêmica e (b) a de que essa formação acadêmica se relacione com os fatos a serem dilucidados.

**O disposto no art. 145, § 2º é manifestação da necessidade de que, para bem cumprir a missão pericial, a pessoa seja portadora de conhecimentos específicos. O legislador optou pela exigência do grau universitário como critério razoavelmente seguro para uma boa escolha, mas não se descarta que, com relação a certas áreas do conhecimento, mais valerá a prática, associada a certas aptidões pessoais da pessoa, do que uma excelente carga de conhecimentos científicos. Não se descarta, p.ex., que para o bom entendimento de certos fatos da vida rural ou inerentes a certas atividades ou acontecimentos do campo quem melhores explicações ou esclarecimentos poderá dar ao juiz não será uma pessoa formada, mas alguém que vivencia aquelas experiências ou ali desenvolve suas atividades diuturnamente. CHIOVENDA informa que, pela legislação italiana de seu tempo, até mesmo uma pessoa analfabeta era autorizada a ser perito (*id., ib.*).**

---

8. Cfr. *Primeiras linhas de direito processual civil*, II, 13ª ed., S.Paulo, Saraiva, 1989- 1990, n. 556, esp. p. 328.

Isso significa que a escolha do perito passa por duas etapas sucessivas: a) a etapa legislativa, em que o legislador faz uma escolha bastante genérica e abstrata ao estabelecer que o perito há de ter formação acadêmica relacionada com o fato probando e (b) a etapa judiciária, em que, dentre as pessoas com tal qualificação, o juiz escolhe concretamente o perito segundo seu próprio critério da confiança. É indispensável que ele confie no perito pelo aspecto técnico- científico de sua competência profissional e também pelo aspecto ético e moral de sua conduta pregressa.

Mesmo ao avaliar o enquadramento do profissional na categoria técnico-científica pertinente ao caso, no entanto, não se pode negar ao juiz um *legítimo poder discricionário* suficiente para autorizá-lo a verificar qual a especialidade acadêmica que mais se relaciona com os fatos e situações a serem desvendados, fazendo afinal a sua escolha. Em clima de ativismo judiciário, não se pode aceitar a imposição de uma *camisa-de-força* capaz de tolher ao juiz esse mínimo de liberdade para escolher o perito que, segundo seu juízo pessoal, melhor poderá contribuir para a descoberta da verdade.

Ele não estará transgredindo o critério genérico e abstrato de escolha imposto pelo Código de Processo Civil, quando estabelecer que, em um dado processo, maior utilidade terá a perícia a ser feita por profissional de determinada área e não de outra. Opções como essa são inerentes à função jurisdicional exercida pelo juiz, o qual trabalha com casos concretos (CAPPELLETTI)<sup>9</sup> e, no exame de cada um, tem o poder de escolher os caminhos mais adequados à consecução dos objetivos finais. Não transgredir a lei o juiz que interpreta segundo os princípios e à luz das peculiaridades de cada caso. Não transgredir a lei o juiz que interpreta as peculiaridades de cada caso quando se trata de fazer as escolhas e determinações adequadas – do mesmo modo que não vai além dela o juiz que, no julgamento de uma causa, estabelece qual a lei aplicável e pertinente.

Mas: transgrediria a lei o juiz que, ao determinar a realização de uma perícia *contábil* escolhe um perito que, em vez de contador seja pessoa com grau universitário de economista?

9. — Cfr. *Giudici legislatori?* Milão, Giuffrè, 1984, pp. 64-65, onde está dito: “ciò che fa sì che un giudice sia un giudice e che una corte sia una corte, non è la sua noncreatività [e quindi la sua passività sul piano sostanziale], ma bensì [la sua passività sul piano procedurale, ossia] a) la connessione della sua attività decisionale com *cases and controversies* quindi con le parti di tali casi concreti, e b) l’atteggiamento di imparzialità del giudice”.

A resposta é sem dúvida *sim*, ele a transgride quando a perícia tiver verdadeiramente a conotação de *contábil*. O que há de relevante no contexto dos casos relatados pela consultante é que *sob o título de perícias contábeis, têm sido atribuídas aos economistas filiados a essa entidade perícias de outra natureza, ou seja, de natureza econômica e não verdadeiramente contábeis*.

E, como facilmente se compreenderá, a percepção desse desvio terminológico é vital e suficiente para, com relação aos casos em questão, concluir por um *não* lá onde seria dito *sim*, porque é mais do que natural, legítimo e óbvio, confiar a economistas a realização de perícias em matéria econômica.

## 6 – CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL

### DISTINÇÃO ENTRE CONTABILIDADE E ECONOMIA

A fonte dos incômodos pelos quais vêm passando os Srs. economistas e sua entidade de categoria é, precisamente, a equivocada qualificação de certas perícias como *contábeis*, em casos nos quais na realidade se trata de aplicar conhecimentos que não são inerentes à formação dos contabilistas, mas de economistas.

Esse equívoco e essa distorção vêm de longe e em boa medida resultam de alguns desvios presentes em certos atos normativos de regência da profissão de contabilista.

*Contabilidade* é, em uma primeira aproximação, a “ciência que estuda e interpreta os registros dos fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade”.

*Economia*, bem diferentemente, é a “ciência que trata dos fenômenos relativos à produção, distribuição e consumo de bens”.

Embora contidos em um simples dicionário geral, 10 esses conceitos bem espelham a realidade de uma ciência que estuda *fenômenos* e outra, *registros*. Com mais profundidade, em tratado específico foi dito que a *economia*, sendo a ciência que tem por objeto a atividade produtiva, “focaliza estritamente os problemas referentes ao uso mais eficiente de recursos materiais escassos para a produção de bens; estuda as variações e combinações na alocação dos fatores de produção (terra, capital, trabalho, tecnologia), na distribuição da renda, na oferta e procura e nos preços das mercadorias” (PAULO SANDRONI).<sup>11</sup>

Essas conceituações demonstram ser inerente ao mister de contabilista a elaboração e análise de balanços, ou seja, de escritas, a ver se correspondem à realidade dos negócios, das despesas, das entradas, das perdas de uma pessoa, empresa ou organismo estatal.

---

10. *Novo Aurélio*.

11. *Cfr. Novíssimo dicionário de economia*, 11ª ed., S.Paulo, Best Seller, 2003, verbete *economia*, p. 189, 1ª col.

O contabilista trabalha com registros; e os fenômenos que estão atrás dos atos registrados pertencem à seara de conhecimentos do economista, não do contabilista. Ambas as profissões estão disciplinadas por leis bastante antigas, sendo a dos contabilistas anterior à dos economistas.

Os dicionaristas A. LOPES DE SÁ e A. M. LOPES DE SÁ propõem uma noção de *perícia contábil* que, substancialmente, coincide por inteiro com esses conceitos, ao dizerem que ela consiste na “verificação de registros contábeis” e na “análise para verificar a exatidão de fatos registrados”.<sup>12</sup>

O diploma legal que rege a profissão dos contabilistas é o dec-lei nº. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, ao enumerar os “trabalhos técnicos de contabilidade” (art. 25), mantém-se fiel ao conceito correto e legítimo de contabilista.

Diz que essas atividades consistem em (a) organizar a execução de serviços de contabilidade em geral,<sup>13</sup> (b) realizar a escrituração de livros e fazer levantamento de balanços e demonstrações e (c) fazer perícias judiciais, revisão de balanços e contas, verificação de haveres em sociedades mercantis *etc.* O que com segurança se extrai desse decreto-lei é que, realmente, *ao contabilista cabem exclusivamente funções referentes aos registros, não aos fatos ou atividades que constituem objeto destes.*

Nada se diz ali sobre exames de mercado, projeções de lucros ou perdas, planejamentos, controle de gestões financeiras *etc.* – o que constitui objeto da ciência econômica, não da contábil, conforme disposto na legislação referente à profissão de economista.

A regência básica da profissão dos economistas está contida na lei n. 1.411, de 13 de agosto de 1951, onde se diz, de maneira muito vaga, (a) que a designação *profissional de economista* é privativa aos bacharéis em ciências econômicas diplomados no Brasil e a outros sujeitos que, “embora não formados, forem habilitados” e (b) que para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia na Administração Pública, autárquica *etc.*, “obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em ciências econômicas ou título de habilitação”. Na regulamentação desse diploma legislativo, o dec. n. 31.794, de 17 de novembro de 1952 (art. 2º) estatui que a profissão de economista, a ser exercida “na órbita pública e na órbita privada”, envolve atividades relacionadas com (a) questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, (b) orientação e solução “através das políticas monetária, fiscal, comercial e social” e (c) “matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho”.

---

12. Cfr. *Dicionário de contabilidade*. 9. ed., São Paulo, Atlas, 1995, verbete *perícia contábil*, p. 353, 2ª col. Mas é imperioso registrar que o conceito por eles dado à *contabilidade* parece ser mais amplo, ao indicar como objeto dessa ciência “os fenômenos patrimoniais sob o aspecto *aziendal*” (verbe *contabilidade*, p. 96, 2ª col.).

Dispõe-se também que as atividades exclusivas do economista consistem na elaboração de estudos, pesquisas, laudos etc., “sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras [...] ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico” (art. 3º). Ainda que não sejam verdadeiros modelos de clareza, as disposições contidas nesses três diplomas confirmam o que no plano conceitual se diz a respeito das duas profissões aqui em confronto, a saber: aos contabilistas o registro e aos economistas, os fenômenos registrados.

Mas o E. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, criado justamente por aquele decreto-lei, foi além das disposições contidas neste e, a pretexto de regulamentá-lo, enumerou em uma *resolução* (res. n. 560/83) um alentado rol, composto por nada menos que quarenta-e-oito itens, no qual pretendeu impor a exclusividade dos contabilistas em relação a muitas atividades que, por força de lei e da própria natureza das coisas, são próprias aos economistas.

Ali estão incluídas certas atividades tipicamente relacionadas com a economia e com as leis que regem as ciências econômicas, como (a) avaliação de acervos patrimoniais ou fundos de comércio, (b) “reavaliação e medição dos efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades”, (c) planos de depreciação, amortização e diferimento, (d) controle, avaliação e estudo de gestões financeiras, (e) “planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos” etc. (art. 3º).

**Atribuiu ainda aos contabilistas certas funções tipicamente ligadas à ciência econômica, a serem *compartilhadas* com outros profissionais – como planejamentos, tarefas no setor financeiro, assessoria fiscal, elaboração de *orçamentos macroeconômicos*, pesquisas operacionais etc. (art. 5º).**

## 7 – LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

### RESERVA LEGAL E A HIERARQUIA DAS LEIS

Por disposição constitucional expressa, na ordem jurídica brasileira é à lei que compete a fixação de regras gerais sobre o exercício das profissões segundo as qualificações de cada um (art. 5º, inc. XIII), não sendo admissíveis eventuais restrições estabelecidas por outro meio senão a lei.

---

13. O que é óbvio.

Essa é uma projeção especificada de um princípio maior, o da *legalidade*, que também é consagrado diretamente pela Constituição Federal (art. 5º, inc. II), não sendo legítimo privar pessoas do exercício pleno de sua liberdade senão mediante a edição de leis compatíveis com a índole democrática do país e de sua Constituição. Esclarece MIGUEL REALE que “*lei*, no sentido técnico dessa palavra, só existe quando a norma escrita é *constitutiva de direito*, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas”.<sup>14</sup>

E JOSÉ AFONSO DA SILVA (discorrendo diretamente sobre o art. 5º, inc. II da Constituição Federal): “o texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, de sorte que a idéia matriz está em que *só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal*, o que faz coincidir a competência da fonte legislativa com o *conteúdo inovativo* de suas estatuições, 14. Cfr. *Lições preliminares de direito*, S.Paulo, Bushatsky, 1970, cap. XIII, esp. p. 189. com a conseqüência de *distingui-la da competência regulamentar*”.<sup>15</sup>

É óbvia a razão pela qual a Constituição exige que certas *novidades modificativas da ordem jurídica formal* passe necessariamente pelo Poder Legislativo. Essa é uma inerência do regime democrático, que não legitima a invasão da esfera da liberdade das pessoas senão por força de atos vindos dos representantes do povo nas Câmaras ou Assembleias. “A lei não só se origina de um órgão certo, como, na sua formação, obedece a trâmites prefixados.

Uma lei é o resultado, o ponto culminante de um processo que, em todos os seus momentos, em todos os seus ritmos, já está previsto em uma lei anterior, quando mais não seja pela Constituição” (ainda REALE).<sup>16</sup>

Estamos aqui diante de típica hipótese de *reserva legal* imposta pela Constituição, no sentido de que só por lei é possível disciplinar o exercício das profissões de contabilista e de economista. Tratando-se de normas destinadas a delimitar o campo de atuação dos profissionais de cada uma dessas categorias, constitui ditame do Estado-de-direito o cumprimento de todos os trâmites legislativos, todos eles regidos pelas regras inerentes à garantia do *substantive due process*. Normas de outra natureza, oriundas de outros órgãos ou de outros procedimentos de formação, não sendo leis, não têm o poder de disciplinar o que a Constituição Federal reserva para o campo da lei, em sentido formal e técnico, a que alude REALE.

“La reserva de la ley es así un principio históricamente anterior a la división de poderes tal y como hoy la conocemos, pero que encajará perfectamente dentro de la organización constitucional 15. Cfr. *Curso de direito constitucional positivo*, 6. ed., S.Paulo, Ed. RT, 1990, cap. II, n. 4, pp. 362-363.

<sup>16</sup>. *Op. loc. cit.*, esp. p. 182. del Estado promovida por el liberalismo, y que sigue manteniendo una vitalidad permanente” etc.<sup>17</sup>

Diante disso, é inconstitucional tudo quanto naquela resolução n. 560/83 do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE há de *inovações normativas* ou de modificação da ordem jurídica, em relação ao exercício de atos e atividades profissionais. “*Não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei não tem validade e é suscetível de impugnação por quem se sinta lesado*” (sempre, REALE).<sup>18</sup>

A conclusão, portanto, é que os profissionais qualificados como *economistas* não estão vinculados àquelas restrições impostas pela resolução de uma entidade de outra categoria profissional, que com *a lei* não se confunde. Sem origem no Poder Legislativo e sem haver sido gerada segundo os padrões do processo legislativo que a Constituição Federal estabelece como requisitos para a validade de uma lei, aquele diploma padece ainda do vício consistente em advir de uma entidade à qual os economistas não devem subordinação alguma, pois é institucionalmente predestinada à disciplina e fiscalização de outra profissão.

## 8 – UMA RESOLUÇÃO ALÉM DA LEI

Os poderes outorgados ao CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE pelo dec.lei n.º. 9.295, de 27 de maio de 1946, destinam-se exclusivamente à organização e fiscalização da profissão de contabilista, não podendo ir além. A própria lei fala naquela fiscalização (art. 2o) e depois, ao enumerar as atribuições desse Conselho, inclui apenas e não mais que (a) a elaboração e aprovação de regimentos internos, (b) a decisão de recursos interpostos por seus filiados contra decisões disciplinares e (c) a solução de dúvidas suscitadas nos conselhos regionais (art. 6o).

*A lei não atribuiu qualquer função normativa ao E. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, nem poderia fazê-lo. As dúvidas que o art. 36 do decreto- lei quer que sejam dirimidas pelos conselhos regionais, com recurso para aqueles, são sempre e apenas dúvidas que surjam no julgamento de casos concretos e, de todo modo, a título de solucioná-las, não é lícito ao Conselho Federal ditar normas que excluam o exercício de um número tão grande de funções por profissionais de outra área.*

Repito: o *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE* não tem qualquer poder, seja disciplinar, seja normativo, de interferir nas regras pertinentes a outras profissões. Repito também: aquelas normas restritivas contidas em resolução desse conselho invadem a competência das Casas do Poder Legislativo porque, por disposição constitucional expressa, somente *a lei* poderia ditá-las.



## 9 – PERÍCIAS CONTÁBEIS E NÃO CONTÁBEIS

### PERÍCIAS ECONÔMICAS

Ora, sendo a órbita das atribuições dos contabilistas mais estreita do que vem afirmado naquelas resoluções de seu CONSELHO FEDERAL, é de se indagar se realmente são *contábeis* todas as perícias às quais, ordinariamente e sem maiores preocupações, vêm sendo agregado tal adjetivo. Não pode haver dúvidas de que, quando se trata de uma perícia verdadeiramente contábil, a lei e a boa razão impõem que seja confiada a um especialista da área, ou seja, a um contabilista habilitado; mas, a partir de quando se toma consciência de que muito frequentemente aquele adjetivo vem sendo usado de modo indevido, com a conseqüente indevida ampliação do conceito de *contabilidade*, surge a questão de saber, em cada caso, *qual a verdadeira natureza da perícia a realizar*.

Uma primeira resposta, intencionalmente vaga mas portadora do conceito geral a prevalecer, é no sentido de que *não são contábeis as perícias destinadas a investigação de fatos ou situações pertinentes à ciência econômica*. Em seguida, seja lembrado que *compete à economia e não à contabilidade o exame dos fenômenos relativos à produção, distribuição e consumo de bens*

– enquanto que a ciência dos contabilistas tem por objeto, exclusivamente, a *elaboração e registro* desses fenômenos (*supra*, n. 3), caindo na inconstitucionalidade as tentativas do E. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, de ampliar a área de abrangência das funções próprias a seus filiados (*supra*, n. 7).

Com esses dados e esses conceitos em mente, teremos elementos para distinguir com clareza, caso a caso, quando se trata de uma perícia verdadeiramente contábil e quando ela é econômica e não contábil. Pertencem verdadeiramente à área econômica e não contábil, p. ex., as perícias destinadas à avaliação do fundo de comércio, dos lucros cessantes de uma empresa, do *good will* de outra, da capacidade produtiva, da apropriação de clientela, do estado de insolvência de um empresário, bem como exames destinados a nortear uma cisão de empresas ou dissolução de sociedade *etc. etc. etc.*

São incontáveis essas perícias que, conquanto se destinem ao exame de elementos da produção, distribuição e consumo de bens, ou ao dimensionamento de um bem de capital, costumam ser, indevidamente, chamadas de *contábeis*.

---

17. Cfr. FRANCISCO BELAGUER CALLEJÓN, **Fuentes de derecho**, Madri, Tecnos, 1992, cap. III, n. 2,

18. *Lições preliminares de direito cit.*, esp. p. 190.

**Reafirmando:** não me passa despercebido que muitas vezes a realização de perícias nessas áreas requer não só o conhecimento da ciência contábil como ainda a efetiva utilização de conceitos inerentes a ela, *mas* em casos assim a contabilidade comparece como mera *ciência auxiliar*. Assim como o médico precisa ter conhecimentos suficientes de química, que é auxiliar da farmacologia; assim como o engenheiro e o próprio contabilista precisam da matemática; assim como o juiz se vale de conceitos e técnicas inerentes à lógica ou à filosofia jurídica *etc.* – assim também o economista emprega com freqüência conhecimentos que em si mesmos pertencem à contabilidade, sem que com isso se mascare de contabilista, do mesmo modo que o médico não se transmuda em químico, ou o engenheiro em matemático, ou o juiz em um lógico ou filósofo.

Mas não vá o químico, empolgado com sua ciência e perdendo a noção de que ela é mera auxiliar da medicina, aventurar-se a fazer as vezes do médico, nem vá o matemático intrometer-se em obras de engenharia civil, nem o filósofo se anime a decidir causas como se fora um juiz – e também, pelas mesmas razões, não vá o contabilista exercer funções que exigem o conhecimento dos fenômenos inerentes à ciência econômica.

## **10 – MATÉRIA JURISDICIONAL**

### SOBRE O REGIME DAS NULIDADES EM DIREITO PROCESSUAL

Tornemos às regras do processo. É jurisdicional a medida com que cada juiz exerce seu poder de escolher o perito (CPC, art. 421), como proclamou a E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo quando foi chamada a manifestar-se sobre o problema aqui versado.

Ora, competindo ao juiz fazer em cada caso a escolha do profissional com a qualificação mais adequada diante dos fatos a descobrir e interpretar, resta a ele alguma faixa de *discricionariade técnica*, sem estar tão rigorosamente atrelado a ditames legais rígidos.

Quando a matéria foi exclusivamente de avaliar *registros contábeis*, não há dúvida: a escolha deve, por força das coisas e da lei, recair sobre um contador. Se for preciso analisar mercado, produção ou consumo de bens, fundos de comércio, também “*tolitur quoeestio*”; deverá chamar para a perícia um economista. Mas, como se sabe, as coisas não se passam sempre com toda essa clareza e há situações concretas clamando por interpretações que só ao juiz competem.

Ao fazer escolhas concretas, deve este ter sempre em mira os bons resultados a obter, quer pela participação de profissional de uma categoria, quer de outra.

Essa opção é tomada em um pronunciamento de caráter jurisdicional caracterizado como *decisão interlocutória*, a qual, como toda decisão dessa ordem, poderá ser revista pelos órgãos superiores da Magistratura pela via dos recursos (no caso, agravo de instrumento ou retido). Mas, na linha do que vêm os tribunais decidindo sobre uma série de tomadas de posição em matéria probatória, é natural que em princípio prevaleça o critério preferido pelo juiz de primeiro grau, porque é a ele que compete em primeiro lugar a formação de seu livre convencimento (art. 131).

Também como toda decisão tomada em sede processual, essa escolha do juiz só poderá ser considerada nula se, além de contrariar a lei, for portadora de prejuízo a uma das partes ou ainda, em última análise, ao bom exercício da jurisdição. Tal é uma elementar aplicação do princípio da *instrumentalidade das formas*, consagrado em lei e da mais ampla aceitação pela doutrina e por todos os juízes (CPC, arts. 243 e 249, § 1º). “*Pas de nullité sans grief.*”

Mais concretamente, só haverá algum vício processual em caso de escolha equivocada de profissional da área da economia quando pertencesse *nitidamente* ao campo de atuação dos contadores ou quando, depois da perícia feita, se verificasse que foi mal feita por falta de conhecimentos especializados. Nesses casos extremos, a solução será a repetição da perícia, expressamente autorizada pelo Código de Processo Civil (art. 437), o que ocorrerá se, por ser de má qualidade ou seja por qual motivo for, a perícia feita não for capaz de esclarecer o espírito do juiz ou de convencê-lo das conclusões apontadas.

*Nos casos limítrofes que podem acontecer na prática, decidirá o juiz com sua percepção das necessidades específicas de cada causa.*

Mais ainda: dificilmente ocorrerão casos em que um economista não seja capaz de realizar perícias puramente contábeis, ou seja, perícias referentes à própria contabilidade de empresas, entes estatais ou pessoas físicas, simplesmente porque o *curriculum* dos cursos de economia inclui a *contabilidade e análise de balanços* (tal é uma exigência do Conselho Federal de Educação, contida em sua res. n. 11/84). O que não acontece é o oposto, ou seja, o contabilista não recebe de seus cursos acadêmicos uma formação de economista.

**Essa realidade foi sentida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgado no qual se reconheceu expressamente que: “mostra-se perfeitamente habilitado um economista, com formação superior que, demais disso, tem conhecimentos de contabilidade na condição de técnico dessa área” (Min. Menezes Direito).<sup>19</sup>**

---

19. STJ, 3ª T., REsp n. 440.115, j. 4.2.03, rel. Menezes Direito, v.u., DJU 10.3.03, p. 195.

## 11 –RECLAMO À RAZOABILIDADE

### EL LOGOS DE LO RAZONABLE E A PITORESCA HISTÓRIA DO URSO

Não estou com isso a postular a desconsideração dos limites existentes entre as áreas profissionais de contabilistas e economistas, que a lei pretendeu e pretende delimitar, mas somente a sustentar (a) que *a lei* estabelece razoavelmente a distinção entre esses dois campos de atuação, não sendo constitucionalmente válidas ou legítimas as fartas exclusividades resultantes de mera resolução de um ente corporativo ligado a uma dessas duas categorias; b) que sempre compete ao juiz fazer o enquadramento de cada caso na categoria que segundo seu juízo decisório seja adequada, porque escolhas como essa são inerentes à atividade jurisdicional; c) que, em caso de dúvida o juiz decidirá segundo as peculiaridades do caso e tendo em vista que *o economista tem conhecimentos universitários de contabilidade mas o contabilista não os tem de economia*. Para o economista, a contabilidade é uma ciência auxiliar elementarmente indispensável ao exercício de seu mister.

Estou com isso propondo que se faça um reclamo à *lógica do razoável*, da conhecida doutrina do jurisfilósofo espanhol LUÍS RECASÉNS SICHES, segundo o qual *“la única proposición válida que puede emitirse sobre la interpretación es la de que el juez en todo caso debe interpretar la ley precisamente del modo que lleve a la conclusión más justa para resolver el problema que tenga planteado ante su jurisdicción”*.<sup>20</sup> É dever do juiz “interpretar essas leis de modo que o resultado da aplicação aos casos singulares produza a realização do *maior grau de justiça*” – porque, segundo diz ele próprio, *a lógica do razoável é acima de tudo a lógica da justiça*.<sup>21</sup>

**E penso não só na justiça a ser feita às partes dos processos onde a perícia seja realizada pelo melhor modo possível, mediante o trabalho de profissional realmente habilitado a fazê-lo, como também na justiça a ser dispensada a toda uma categoria profissional, a dos economistas, que vem sendo atingida por algumas iniciativas abertamente corporativistas do ente representativo dos contabilistas.**

---

20. Cfr. *Tratado general de filosofía del derecho*, 9. ed., México, Porrúa, 1.986, cap. XXI, n. 7. p. 660.

21. *Id., ib.*, esp. p. 661.

A razoabilidade da escolha dos economistas (escolha inteiramente apoiada em lei, como procurei demonstrar) tem também por premissa a percepção de que entre as duas especialidades aqui em comento não há diferenças assim tão grandes ou significativas, nem tão manifestas em casos particulares, que se possa chegar ao ponto de dizer que o economista seja um *leigo em contabilidade*.

Essa afirmação, exarada pelo ente da categoria dos contabilistas,<sup>22</sup> certamente não teria sido feita se aquele órgão levasse em conta não só o predomínio da lei sobre mera resolução, como ainda o preparo universitário em contabilidade, recebido pelos economistas em seu curso superior.

Conclui-se, portanto que proibir os Srs. Contabilistas de realizar perícias na área econômica é correto porque eles não recebem suficiente formação universitária em economia e, por disposição de lei, esse campo pertence aos economistas; é também correto impedir que estes realizem perícias no campo puramente contábil, pois essa atividade é reservada por lei aos outros profissionais. Não se pode, porém, chegar à pretendida exclusão radical dos economistas em relação a perícias que envolvam contabilidade, apresentando também aspectos econômicos, porque eles são suficientemente instruídos naquela ciência.

Quem dispõe de um preparo acadêmico de maior envergadura ou amplitude, podendo realizar *o mais*, pode também realizar *o menos*; mas aquele que tem conhecimentos limitados à contabilidade pode *o menos*, sem ser lícito afirmar que também possa *o mais*.

**Quando digo *mais* e *menos*, não me passa pela cabeça propor uma graduação valorativa entre essas ciências ou desdenhar do mister dos contabilistas. A análise que faço é puramente objetiva e metodológica, consistindo em afirmar que a formação acadêmica dos economistas abrange uma área mais extensa de conhecimentos e inclui noções suficientes de contabilidade, justamente porque esta é uma importantíssima ciência auxiliar em relação à economia. Também não vejo desdouro algum em afirmar que uma ciência é auxiliar de outra, pois isso não equivale a atribuir a uma delas, em si mesma, uma função degradada ou puramente ancilar.**

---

22. Res. CFC n. 439/02.

23. Chamo a colação a vitoriosa tese acadêmica da profa. ODETE MEDAUAR, intitulada *A processualidade do direito administrativo*, que é um modelo do adequado emprego, em determinada área do saber jurídico, de técnicas e conceitos desenvolvidos em outra área.

Já disse, p.ex., que para o processualista o direito constitucional e a ciência política exercem função auxiliar, porque os estudos de direito processual exigem sempre uma delibação dos conceitos inerentes a essas duas áreas científicas; inversamente, o constitucionalista que se ponha a investigar sobre a dinâmica do exercício do poder precisa passar pelo direito processual, valendo-se dele como ciência auxiliar porque os modos e limites desse exercício constituem objeto específico dessa área de conhecimentos (teoria geral do processo).<sup>23</sup>

## 12 – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### INSTAURADOS POR ENTIDADES SEM COMPETÊNCIA

Um ente corporativo jamais tem o poder de exercer atividades fiscalizadoras ou censórias sobre profissionais pertencentes a categorias diferentes daquela que lhe é filiada. É o caso do E. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e dos CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE, instituídos por lei com a destinação específica de serem os órgãos coordenadores e fiscalizadores “do exercício da profissão de contabilista” (dec.lei n. 9.295, de 27.5.46, art. 2.). Em relação a eles, tudo quanto de disciplinar ou censório é disposto nessa lei específica (assim como tudo que essa lei dispõe sobre a organização do serviço profissional) refere-se exclusivamente a esses profissionais e nunca a outros, de outras áreas. O art. 10º, letras *b* a *d* do decreto-lei em análise dimensionam adequadamente a competência daqueles CONSELHOS, aludindo a reclamações relacionadas com o exercício da *profissão de contabilista* (letra *b*), à fiscalização do “exercício das profissões *de contador e guarda-livros*” (letra *c*) e à publicação da “relação dos profissionais registrados” (letra *d*), sendo que são registráveis apenas “os profissionais a que se refere este decreto-lei” (art. 12), ou seja, os contabilistas (art. 2º). É com essa dimensão, portanto, que devem ser entendidas as disposições contidas no dec.lei n. 9.295, de 17 de maio de 1946, referentes a atividades disciplinares.

A competência dos CONSELHOS REGIONAIS para decidir acerca de infrações a disposições legais relacionadas com o exercício da profissão é competência, obviamente, apenas para realizar processos e decidir sobre a conduta dos contabilistas, nada mais (disposição expressa: art. 10º, letra *b*); e a competência do CONSELHO FEDERAL para “decidir em última instância os recursos de penalidade imposta pelos CONSELHOS REGIONAIS” (art. 6º, letra *d*) é competência que não vai além do quadro de seus filiados.

Perdoem-me os qualificados leitores a esse *exercício do óbvio*, que acabo de fazer. Estou consciente de que nem precisaria haver tanta explicitude no texto legal, porque ao bom-senso do homem comum repudia a ideia de que um organismo instituído para coordenar e disciplinar as atividades de determinada

categoria pudesse ir além, impondo os constrangimentos de um processo disciplinar e aplicando sanções a quem pertence a outra.

### 13 – PRÁTICAS ILEGAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL

#### ADMISSIBILIDADE DE AÇÕES INDIVIDUAIS DOS ECONOMISTAS

Seja ao instaurar processos administrativos fora de sua competência específica, seja ao levar suas infundadas *notitiæ criminis* aos órgãos policiais, os CONSELHOS REGIONAIS e seus dirigentes vêm cometendo atos visivelmente ilícitos, pelos quais respondem na medida dos danos causados aos economistas. Respondem também o E. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e seus dirigentes pelos prejuízos causados mediante a edição de *resoluções* destinadas a coartar-lhes o exercício profissional, ou seja:

a) a resolução que procurou chamar para a área de exclusividade dos contabilistas muitas funções que em realidade são inerentes à formação acadêmica e profissional dos economistas, gerando a falsa impressão de que estes estariam impedidos de realizar perícias judiciais em relação a tais temas;

b) aquela que, intitulada como interpretação da lei, atribui aos economistas a condição de *leigos*, com a mesma conclusão.

São titulares do direito a essa indenização os economistas que houverem sido atingidos por aqueles atos ilícitos, na medida do dano que cada um deles houver sofrido. Na composição desses danos entram três parcelas entre si independentes, a saber: lucros cessantes, danos emergentes e danos morais. *Lucros cessantes*. Reputam-se lucros cessantes todos os rendimentos que a pessoa, mediante uma apreciação razoável, haja deixado de auferir em razão do ato ilícito perpetrado por outrem.

Dispõe o Código Civil: “as perdas-e-danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, *o que razoavelmente deixou de lucrar*” (art. 402). A quantificação precisa dessas perdas, difícil porque se baseia sempre em considerações hipotéticas sobre danos futuros, deve ser feita segundo o critério proposto por AGOSTINHO ALVIM, *verbis*: “até prova em contrário, admite-se que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom-senso diz que lucraria. Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes”.<sup>24</sup>

24. *Cfr. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*, São Paulo: Saraiva, 1949, n. 146, pp. 168-169.

Considerando-se as iniciativas daquele CONSELHO junto aos órgãos do Poder Judiciário, conclamando-os a não mais atribuir a economistas o munus pericial, compete a cada profissional lesado realizar o levantamento das perícias que vinha fazendo antes desses fatos e das que lhe foram, ou não foram atribuídas depois deles, fazendo o cálculo do quanto razoavelmente deixou de lucrar.

Também poderá integrar a parcela dos danos emergentes o valor de eventuais dias de serviço perdidos em razão daquelas iniciativas, assim como outras possíveis quedas de receita.

*Danos emergentes* (materiais). Tudo quanto cada economista houver despendido em razão das variadas iniciativas daqueles CONSELHOS deve ser repostado em seu patrimônio pelo causador do prejuízo (pessoas jurídicas e pessoas físicas).

Refiro-me a despesas realizadas para a defesa em processos administrativos ou inquéritos policiais, incluindo-se ali a busca de documentos, contratação de advogados *etc.*, devendo todas elas ser comprovadas documentalmente.

*Danos morais*. Danos morais “se traduzem em turbações do ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado” (CARLOS ALBERTO BITTAR).<sup>25</sup> As agruras e dissabores pelos quais vêm passando os economistas atingidos por aquelas iniciativas ilegais enquadram-se perfeitamente nesse conceito, caracterizando danos morais suscetíveis de reparação pecuniária pelos causadores.

***Quantificação do valor indenizatório.* Desde quando a Constituição brasileira consagrou por expresse a obrigação de reparar danos morais (art. 5º, inc. V), ficaram acima de dúvida não somente a existência de obrigações dessa ordem, como ainda a idéia de que o valor da indenização deve ser capaz de proporcionar ao lesado uma alegria tão grande quanto o sofrimento causado, *sem limitações* – não havendo, pois, sido recepcionados os critérios restritivos que antes preponderavam na jurisprudência dos tribunais (STJ, Min. BARROS MONTEIRO).<sup>26</sup>**

---

25. *Cfr. Reparação civil por danos morais*, 2. ed., São Paulo, Ed. RT, 1993 n. 5, p. 31; v. ainda HUMBERTO THEODORO JR., *Dano moral*, São Paulo, Ed. Oliveira Mendes, 1998, n. 1, esp. p. 2.

26. STJ, 4ª T., REsp n. 213.188, j. 21.5.02, rel. Barros Monteiro, v.u., DJU 12.8.02, p. 214.



Tenho portanto como indubitável que os economistas lesados têm, em tese, direito a indenizações pelos danos materiais ou morais causados por aqueles CONSELHOS e seus dirigentes, na medida dos males que cada um haja suportado. Cada um deles é, por outro lado, autorizado a postular em juízo a indenização que entender devida, sendo obviamente parte legítima para propor a *ação individual* de seu interesse.

*Il va sans dire, mas deixo explícito que podem dois ou mais economistas unir-se em litisconsórcio para proporem essas demandas (CPC, art. 46, inc. III), sem que com isso deixem elas de ser individuais.*

Mas não só para obter indenizações os economistas têm direito de vir a juízo individualmente. Sempre que esteja em curso alguma medida prejudicial a seu exercício profissional, ou que haja sinais de que alguma dessas medidas esteja em via de ser tomada, eles terão ação para pedir uma sentença condenando os órgãos dos contabilistas a se abster de fazer o que pretendem ou a cessar uma atividade ilícita principiada (condenações por obrigação de não- fazer).

Se alguma medida já houver sido efetivamente tomada por aqueles órgãos, será, conforme o caso, admissível pedir sua condenação a realizar alguma conduta capaz de neutralizar os efeitos da primeira; por exemplo, em caso de haver sido expedido algum ofício a uma autoridade judiciária, pedir-se- á a expedição de outro ofício retratando-se daquilo que no primeiro houver sido dito (obrigação de fazer). Se o autor da conduta ou ameaça houver sido algum contabilista em nome próprio, em face dele deverá ser proposta uma dessas demandas.

**Em qualquer dessas hipóteses será sempre possível, em tese, obter uma *antecipação de tutela*, para que cesse desde logo uma atividade iniciada, para que não tenha início uma outra que esteja em via de começar etc. (CPC, art. 461, § 3º).**

## **14 – TUTELA COLETIVA OU INDIVIDUAL**

### LEGITIMIDADE DO CORECON

Como ente coletivo dos integrantes de uma categoria profissional, por mais de um modo tem o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA a possibilidade de vir a juízo com pedido de tutela jurisdicional a seus filiados, em defesa destes ou da categoria como um todo contra as condutas desencadeadas ou ameaçadas pelas entidades dos contabilistas. Sua legitimidade *ad causam* inclui o mandado de segurança coletivo e a ação prevista no art. 5º, inc. XXI da Constituição Federal.

*Mandado de segurança coletivo.* Sempre que houver sido praticada, estiver em curso ou mesmo ocorrer o justo receio de que seja praticada alguma medida do E. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contrária aos interesses da categoria dos economistas, terão os CONSELHOS dessa categoria legitimidade para obter a tutela jurisdicional devida a estes, pela via do mandado de segurança coletivo. Tal medida é admissível em vista de ser aquele CONSELHO DE CONTABILIDADE uma *autarquia*, reputando-se *atos de autoridade* os que ele pratica no desempenho de suas funções institucionais ou a esse pretexto. Pelo disposto no art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança destina-se a debelar atos de autoridade, lesivos ou ameaçadores de direitos líquidos-ecertos das pessoas ou grupos; e os dirigentes dos CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE enquadram-se no conceito de *autoridade*, para os fins do disposto na Constituição, porque essas entidades exercem atribuições do Poder Público e têm a natureza de *autarquia*, conforme reiterado entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça.

**"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)". Esses dizeres constam de ao menos dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, sendo muitos os que perfilham expressamente tal entendimento, sem discrepância.<sup>27</sup>**

*Legitimidade dos entes associativos.* Pelo disposto no art. 5º, inc. XXI da Constituição Federal, toda entidade associativa, de qualquer natureza ou espécie, tem legitimidade “para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente” – dependendo essa legitimidade, em cada caso, de expressa *autorização*. A defesa judicial ali autorizada poderá ser *coletiva*, abrangendo toda a categoria dos economistas filiados, ou *individual*, com a inclusão somente daqueles que lamentarem alguma lesão ou ameaça a seus direitos e concederem sua autorização, nos termos constitucionais. A tutela jurisdicional *coletiva* a ser pedida por essa via consistirá, p.ex., em um comando ao E. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, para que se abstenha de alguma conduta iminente (tutela preventiva), para que cesse alguma outra já principiada ou ainda para que realize algum ato destinado a neutralizar os efeitos de alguma ilegalidade praticada (obrigações de fazer ou de não-fazer). A tutela jurisdicional *individual* poderá consistir, p.ex., em mandar que dito CONSELHO cesse ou se abstenha de alguma dessas condutas, ou desfaça os efeitos de atos já realizados, com referência a determinado ou determinados economistas em particular.

Quer no mandado de segurança coletivo, quer nessa ação associativa, é sempre admissível, em tese, a *antecipação de tutela* mediante uma medida judicial de urgência, a ser concedida: a) pela forma do mandado de segurança liminar (lei n. 1.533, de 31.12.51, art. 7º, inc. II) ou (b) nos termos do disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil. 27. STJ, 1ª T., REsp n. 314.237, j. 6.5.03, rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., DJU 9.6.03, p. 174; STJ, 2ª T., REsp n. 503.918, j. 24.6.03, rel. FRANCIULLI NETO, v.u., DJU 8.9.03, p. 311; v. ainda STJ, 2ª Seç., confl. compet. n. 25.355, j. 21.11.00, rel. MENEZES DIREITO, v.u., DJU 19.3.01, p. 72,

## 15 – SÍNTESE DOS PRINCIPAIS PONTOS DO PARECER

Passo agora, para clareza, a expor em breves palavras conclusivas o que está dito ao longo do parecer, com destaque às questões que, como disse de início, são as mais importantes e vitais para a correta solução dos variados problemas lamentados pelo E. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA do Estado de São Paulo. Eis as respostas:

primeiro ponto: *sim*, é lícita a nomeação de profissional habilitado como economista para realizar perícias judiciais em matéria econômico-financeira, nos casos de ser esta equivocadamente designada como *perícia contábil*. Não só é lícita, como ainda é essa a escolha correta a ser feita, uma vez que, quando a perícia só nominalmente for “contábil”, mas em substância tiver por objeto fatos e situações de natureza econômica, quem não estará habilitado a realizá-la serão os contabilistas (*supra*, n. 6);

segundo ponto: uma perícia tem natureza *econômica* e não contábil quando se trata de examinar ou valorar fatos ou situações inerentes ao mercado, ao valor de bens ou aos conhecidos ciclos da economia, representados pela produção, circulação e consumo de bens. A perícia é *contábil* quando se destina a examinar os *registros* de fatos econômicos, sem ingressar na análise destes (*supra*, n. 3 ss.); como está na obra especializada de dois dicionaristas referidos no corpo deste parecer, ela se conceitua estritamente como o conjunto de atividades consistentes na “verificação de *registros* contábeis” e na “análise para verificar a exatidão de *fatos registrados*”<sup>28</sup>. Perícias que passem além desses exames não são tecnicamente *contábeis*, sendo irrelevante o modo como as denomine o juiz ao determinar a realização das diligências periciais: ainda quando erroneamente vier chamada *perícia contábil*, se por sua natureza ela for econômica, econômica ela continuará a ser apesar da equivocada escolha do nomen juris;

<sup>28</sup>. Cfr. ainda LOPES DE SÁ e LOPES DE SÁ, *Dicionário de contabilidade* cit., verbete *perícia contábil*, p. 353, 2ª col.

(*supra*, n. 7)

terceiro ponto: *não*, não existe na ordem jurídica positiva do país alguma disposição válida, da qual se conclua pela amplitude maior do conceito de perícia contábil. O dec-lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, e a lei n. 1.411, de 13 de agosto de 1951 (aquele disciplinando o exercício da profissão de contabilista e esta, a de economista), contêm disposições que confirmam inteiramente a distinção entre contabilidade e economia proposta neste parecer. Considerado o que consta desses diplomas, é inconstitucional a resolução com que pretendeu o E. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE estender a área de atuação de seus filiados, apresentando um grande elenco de *atividades exclusivas* desses profissionais. A Constituição Federal é expressa ao dispor que só *a lei*, formalmente aprovada pelo Poder Legislativo, pode ter a eficácia de ditar regras gerais sobre o exercício de profissões, ou delimitá-lo (art. 5º, inc. VIII); tal é o princípio da *reserva legal*, do qual decorre que nenhuma inovação pode ser feita por atos de mera regulamentação, como são as resoluções.

quarto ponto: a lei impõe duas limitações ao poder de escolha do perito pelo juiz, a saber: a) que seja portador de grau acadêmico e (b) que seja especialista na matéria pertinente ao exame a ser feito. Mas, como o juiz é quem deverá julgar a causa afinal, sendo dele o poder de fazê-lo segundo seu convencimento à luz da prova produzida, essas limitações não chegam ao ponto de tolher-lhe toda e qualquer liberdade de escolha. Como é natural ao exercício da atividade jurisdicional, a ele compete sempre definir qual a especialidade científica pertinente, optando de modo adequado pela contabilidade ou pela economia. Para tanto, deverá ter a consciência de que a generalização do emprego do adjetivo *contábil* é um fator de desvio dos raciocínios, forrando-se com isso ao risco de errar mediante o uso inadequado desse adjetivo e, em consequência disso, errar também na escolha do profissional adequado (*supra*, nn. 4-7); quinto ponto: *não*, não são legítimas as iniciativas que o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e o CONSELHO REGIONAL de São Paulo vêm desencadeando em face dos economistas. Não são legítimas as suas *resoluções*, pelas razões indicadas logo acima. Tampouco poderia ser legítima a instauração de *processos administrativos* por aquele E. CONSELHO, sequer em tese, porque o órgão disciplinar de uma categoria profissional tem competência limitada a seus filiados, não dispondo de poder algum em face de outros profissionais; a própria lei de regência da profissão de contabilista delimita a competência dos CONSELHOS DE CONTABILIDADE, nada dizendo que autorize uma interpretação extensiva (a qual seria, de resto, inteiramente contrária ao bom-senso – *supra*, n. 12).

Nem são legítimas as iniciativas de provocar *inquéritos policiais* em face dos economistas que realizam as perícias consideradas no presente parecer, porque essas perícias são na realidade econômicas e não contábeis – não se configurando, pois, a suposta contravenção de exercício irregular de profissão. Finalmente, não é legítima a *campanha* que vem sendo feita mediante a expedição de ofícios a diversos órgãos judiciários, mediante os quais aqueles CONSELHOS buscam fazer com que prevaleçam seus interesses corporativistas, em contrariedade à lei; sexto ponto: *sim*, essas iniciativas são efetivamente atos lesivos aos economistas, gerando a responsabilidade civil daquela entidade ou de seus diretores. Cada um dos lesados terá direito a indenizações por danos materiais (lucros cessantes ou danos emergentes), mais morais, se for o caso, sempre na medida da lesão que houverem efetivamente sofrido. Para obter tais indenizações eles dispõem do direito de ação, sendo admissível exercê-la isoladamente ou em litisconsórcio (*supra*, n. 13); sétimo ponto: *sim*, o E. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA tem legitimidade para postular em juízo uma tutela a seus filiados contra aquelas iniciativas das entidades dos contabilistas.

Ser-lhe-á lícito impetrar mandado de segurança coletivo em benefício de toda a categoria filiada, porque é institucionalmente detentor do poder de defendê-la em juízo e porque os CONSELHOS DE CONTABILIDADE se qualificam como *autarquias* e, conseqüentemente, seus dirigentes se enquadram no conceito de *autoridade*, para o fim de admissibilidade do mandado de segurança (Const., art. 5º, incs. LXIX e LXX);

## 16 – PONTO FINAL

Visando aportar uma colaboração útil destinada a evitar, no futuro, novas dificuldades e embates como os que ao longo do parecer examinei, animo-me a sugerir aos Srs. juízes um racional empenho em evitar as causas desses males, procurando empregar, caso a caso, a adjetivação adequada às perícias que mandam realizar.

Reputo de todo conveniente reservar o adjetivo *contábil* para as perícias que, nos termos da lei e segundo seu objeto específico, se destinem a dilucidar pontos relacionados exclusivamente com a contabilidade, pois esse é o mister dos Srs. contabilistas; e que, quando os pontos relevantes para a causa se debruçarem sobre o campo da economia, deixem de lado aquele adjetivo que tantos incômodos vêm causando, preferindo dizer *perícia econômica*, ou *perícia técnico-econômica*. Mal algum haverá nessa especificação menos usual segundo as práticas atuais e, seguramente, afastar-se-ão as falsas impressões decorrentes do uso alargado daquele adjetivo.

São Paulo, 28 de abril de 2004.

**ANEXO V**

## **PROVIMENTO CSM Nº 2.306/2015**

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o interesse público recomenda a adoção de mecanismos de redução das rotinas burocráticas e da elevação da eficiência na administração do cadastramento de peritos judiciais e de outros profissionais técnicos nomeados pelos Magistrados em todo o Estado, bem como na segunda instância, especialmente para prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais assegurando-se, quando possível, revezamento nas nomeações;

CONSIDERANDO a necessidade de se propiciar ao Magistrado o conhecimento dos profissionais e de empresas que se propõem a prestar serviços como auxiliares da justiça, em Comarcas, Circunscrições Judiciárias, Regiões Judiciárias e em todo Estado, nas variadas especialidades, em prol da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de se consagrar a criação do cadastro de gerenciamento dos auxiliares da justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça, previsto art. 156, §§ 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15);

**RESOLVE:**

Art. 1º - A prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, administradores judiciais em falências e recuperações judiciais, liquidantes, inventariantes dativos, leiloeiros e outros auxiliares não funcionários da Justiça Estadual observará o disposto neste Provimento.

Art. 2º - Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos no cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - É livre a nomeação do profissional ou órgão técnico ou científico pelo magistrado e sua contínua obrigação de fiscalizar a atuação do auxiliar da justiça.

§ 2º - O administrador judicial em falências e recuperações judiciais poderá ser pessoa jurídica, mas, nesse caso, deverá declarar, no termo de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

§ 3º - Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 3º - O Tribunal de Justiça desenvolverá e disponibilizará portal próprio na rede mundial de computadores para o cadastramento dos interessados e na Intranet para anotações das nomeações e demais intercorrências.

Art. 4º - Os interessados em prestar os serviços referidos no art. 1º efetuarão o cadastro e anexarão os documentos, exclusivamente pela Internet, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante login e senha.

§1º - O cadastramento será realizado pelo profissional, que incluirá seus dados de qualificação pessoal, prestará as declarações pertinentes e anexará os documentos a seguir:

I - currículo com informações sobre formação profissional, foto recente, qualificação pessoal, técnica ou científica, experiência e área de atuação para as quais esteja efetivamente apto e e-mail por meio do qual será intimado;

II - cópia de certidões dos distribuidores cíveis, executivos fiscais e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativas aos últimos 10 (dez) anos;

III - declaração de que não se opõe à vista de seu cadastro e documentos pelas partes e respectivos advogados e demais interessados, a critério do juiz.



§ 2º - O auxiliar indicará os Foros e Varas de interesse e todas as áreas de atuação a que estiver apto, indicações essas que não vinculam o magistrado.

§ 3º - Somente estará apto a constar da lista de candidatos às nomeações o auxiliar que preencher integralmente o cadastro, com todos os campos, declarações e documentos obrigatórios.

§ 4º - Os dados cadastrais, documentos inseridos no sistema, a opção de Foro/Vara/Área de atuação e as nomeações do auxiliar ficarão disponíveis em ambiente de Intranet aos magistrados e funcionários autorizados.

§ 5º - Os documentos referidos no § 1º poderão ser substituídos por atestado de cadastramento expedido pelos órgãos oficiais de classe a que pertençam os profissionais mencionados no art. 1º, mediante prévio convênio a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 6º - O juiz do processo, a seu critério, poderá solicitar outros documentos do auxiliar da justiça.

Art. 5º - O Portal da Intranet será alimentado pelo Escrivão Judicial, Oficial Maior, Chefe de Seção Judiciário ou por outro funcionário autorizado pelo juiz da Vara.

§ 1º - A cada nomeação, o portal será alimentado com a indicação do número do processo, nome do juiz, área de atuação e a data de nomeação.

§ 2º - Serão anotados e armazenados no Portal, com acesso exclusivo dos magistrados e da Corregedoria Geral da Justiça, os prazos excedidos na execução de trabalhos, as intercorrências úteis, as destituições e punições, a critério do magistrado, bastando, para tanto, a anexação de cópia da decisão exarada nos autos.

§ 3º - Caso reste reformada a decisão mencionada no § 2º, o magistrado ou os servidores mencionados no “caput” procederão à exclusão da decisão do sistema.

Art. 6º - Demonstrado efetivo interesse para a solução de processo judicial em que houver perito ou outro profissional nomeado, os advogados das partes litigantes e o representante do Ministério Público terão acesso ao cadastro e respectiva documentação.

Parágrafo único - O Ofício Judicial, após a autorização do juiz do processo, providenciará a impressão do cadastro e dos documentos do auxiliar da justiça para dar vista ao solicitante.

Art. 7º - Sendo urgente a realização da nomeação ou da perícia e evidenciado o interesse público, o perito ou o profissional nomeado, excepcionalmente, poderá ser autorizado a providenciar o cadastro e a documentação referida no art. 4º até a entrega do laudo.

Art. 8º - O interessado, no prazo máximo de 2 (dois) anos, deverá atualizar toda a documentação mencionada no art. 4º, inc. II, além de juntar outros documentos de seu interesse, sob pena de impedimento de novas nomeações.

Art. 9º - Os peritos serão intimados da nomeação e demais atos pelo e-mail fornecido e deverão confirmar o recebimento do correio eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias da sua emissão, sob pena de destituição.

Art. 10 - São deveres do perito e dos demais auxiliares da justiça a observância das determinações judiciais e o estrito cumprimento dos prazos legais.

Parágrafo único - O administrador judicial, nos termos da lei, deverá atuar com eficiência, zelando pela condução do processo em prazo razoável e, inclusive, pela fiscalização do cumprimento de prazos pelos falidos, pelas empresas recuperandas, pelos credores e demais partes interessadas e envolvidas no processo.

Art. 11 - A pedido do interessado ou das partes poderá ser expedida certidão ou cópia do ato judicial de nomeação.

Art. 12 - Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, o juiz solicitará do órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, os quais não poderão ter sofrido punição administrativa ou penal em razão do ofício.

Art. 13 - A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador judicial ou inventariante dativo será fixada pelo juiz em decisão fundamentada.

Art. 14 - Cópias de todas as guias de levantamento expedidas em favor dos profissionais mencionados no art. 1º serão arquivadas em classificador próprio.

Art. 15 - Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couberem, à Segunda Instância e aos Colégios Recursais.

Art. 16 - Este Provimento entra em vigor 01 (um) ano após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Provimentos CSM 797/2003, 842/2004, 1413/2007, 1462/2007 e 2144/2013.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

(aa) JOSÉ RENATO NALINI, Presidente do Tribunal de Justiça, EROS PICELI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, Decano em exercício, RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA, Presidente da Seção de Direito Criminal em exercício, ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, Presidente da Seção de Direito Privado, RICARDO MAIR ANAFE, Presidente da Seção de Direito Público.

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 24/11/2016 - 17:12

Relatório de Legislação Página: 2 de 2

Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário - Serviço de Gestão de Jurisprudência TJSP GECON - Gestão do Conhecimento Judiciário

## INFORMAÇÕES DO AUTOR E CO-AUTORES À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL



### FRANCISCO PRISCO NETO

Economista, Pós Graduado em Finanças e Mestre em Administração de Empresas, exerceu cargos executivos no mercado financeiro, setor em que atuou por mais de 25 anos. Carreira docente em diversas universidades como São Judas Tadeu, Metodista, FMU, Paulista e Pontifícia Universidade Católica de Campinas exercendo a coordenação de cursos, direção de Faculdades e Direção Adjunta de Centro de Economia e Administração. Desenvolve

atividades ligadas à Perícia Econômico-Financeira desde 1995, bem como consultoria nas áreas de Finanças, Mercado de Capitais e Avaliação Patrimonial.

Conselheiro do Conselho Regional de Economia como Suplente 2009-2010 e como Efetivo entre 2011-2014, presidiu entre 2011-2013 o Fórum de Perícias do Conselho, que agrega os Economistas que atuam nas áreas de Perícia, Mediação e Arbitragem no Estado de São Paulo. É delegado municipal para Vinhedo do Conselho Regional de Economia e membro da Ordem dos Economistas do Brasil.

**JAIR CAPATTI JUNIOR** Economista especializado em Administração Financeira e Mercadológica, Gerenciamento de Projetos, pós-graduado em Economia Empresarial. É Perito Judicial desde 1995, com atuação em Varas Cíveis, Família e Sucessões, Fazenda Pública, e Varas Trabalhistas, além da Justiça Federal. Tem sólida experiência profissional, desde 1973, nas indústrias: têxtil, produtos hospitalares, cerâmica, e aeroespacial e de defesa, bem como, em conceituadas empresas de Auditoria & Consultoria. Atualmente, além



de Perito Judicial e Extrajudicial é Consultor em Economia & Finanças, Delegado Regional do CORECON SP e do SINDECON SP no Vale do Paraíba & Litoral Norte. Sócio-Diretor da METRICAS Economia Financeira & Avaliações Ambientais Ltda., empresa especializada em perícias, avaliações e estudos de viabilidade econômico-financeira de projetos. Diversos artigos publicados em jornais, revistas e meios eletrônicos. Constante participação em reportagens e entrevistas sobre Economia & Finanças, nas diversas mídias.

## INFORMAÇÕES DO AUTOR E CO-AUTORES À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL



### **JOSÉ DUTRA VIEIRA SOBRINHO**

Economista e Pós-graduado em Ciências Contábeis, ambos pela FEA/USP.

É Consultor financeiro, ministra cursos de treinamento em várias empresas e associações empresariais.

Foi vice-presidente da Ordem dos Economistas do Brasil e do Conselho

Regional de Economia. É Conselheiro Efetivo do Conselho.

É Professor do IBMEC e consultor informal de diversos jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão.

Autor de inúmeras obras sobre Matemática e Matemática Financeira



### **JOSÉ MARCOS DE CAMPOS**

Economista registrado sob nº 27706 no CORECON/SP, Especialista em Perícias Cíveis e Avaliações Econômicas Patrimoniais. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade de Guarulhos, Pós Graduado em Avaliações Periciais Contábeis pela FECAP - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado; Especialista em Perícias Cíveis e

Avaliações Econômicas pela UNIBAN – Universidade Bandeirantes; Realiza perícias judiciais e extrajudiciais na esfera cível desde 1996. Coordenador do Fórum de Perícias do Corecon/SP; Arbitro e Mediador credenciado pela Camapec/Sindecon-SP; Especialista em Mediação e Arbitragem credenciado pela CBMAE – Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial. Diretor Técnico da CAMAPEC – Câmara de Mediação, Arbitragem e Perícia dos Economistas; Vice-Presidente Técnico do Sindicato dos Economistas de São Paulo, mandato 2014/2017.



A capa retrata a figura de Themis, deusa grega guardiã dos juramentos dos homens e da lei, sendo que era costumeiro invocá-la nos julgamentos perante os magistrados.

Por isso, foi por vezes tida como deusa da justiça, título atribuído na realidade a Dice, sua filha com Zeus. Dice aparece descalça e de olhos abertos, cuja equivalente romana é a Deusa Justiça (Justitia) que aparece vendada.

Themis empunha a balança, com que equilibra a razão com o julgamento, e uma cornucópia. Seu nome significa "aquela que é posta, colocada".

Ocorre que a cornucópia também está presente no símbolo das Ciências Econômicas, assim, a ligação entre o Direito e a Economia.



ISBN 978.85.98470.02.3



9 788598 470023

Apoio

